

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

VERÔNICA DE LIMA SILVA

OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA SOB A
ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO

SÃO PAULO

2021

VERÔNICA DE LIMA SILVA

**OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA SOB A
ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE na Área de Concentração: “Justiça, Empresa e Sustentabilidade”, sob orientação do Professor Dr. Gilberto Bercovici.

SÃO PAULO

2021

Silva, Verônica de Lima.

Os direitos sociais do trabalho e a reforma trabalhista sob a ótica do direito econômico. / Verônica de Lima Silva. 2021.

99 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Gilberto Bercovici.

1. Direito do trabalho. 2. Ordem econômica. 3. Reforma trabalhista.

I. Bercovici, Gilberto. II. Título

CDU 34

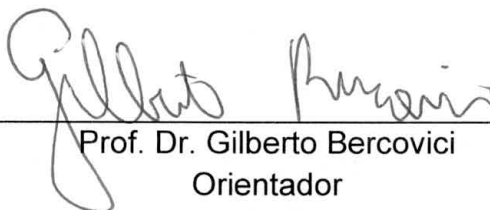
VERÔNICA DE LIMA SILVA

**OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA SOB A
ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**

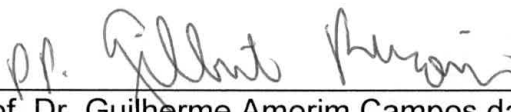
Dissertação apresentada ao Programa
**Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Direito** da Universidade Nove de Julho
como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre em
Direito

São Paulo, 17 de março de 2021

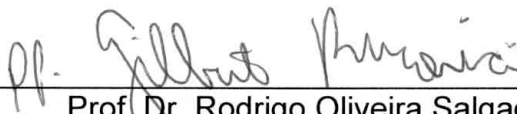
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gilberto Bercovici
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Rodrigo Oliveira Salgado
Examinador Externo
Mackenzie

*Aos meus queridos pais Maria Carmelita e José Horácio, minha Irmã
Vanessa e minha filha Victória Gearini, minha base e fonte de vida.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, nosso senhor e criador de toda fonte de vida, pureza, leveza e esperança na promessa de dias melhores com respeito, igualdade, liberdade e amor pela humanidade.

Minha mãe, Maria Carmelita, mulher guerreira, nordestina, costureira, enfrentou a fome e a seca, heroína que ensinou-me lutar pela vida e por meus ideais, meu eterno e sincero agradecimento. “Não desista, busque, estude, vencerás” ... essas foram algumas de suas palavras de incentivo, que irei honrar até o último minuto da minha vida. É por ti que segui e continuarei seguindo todos os seus ensinamentos.

Meu pai, José Horácio, homem trabalhador, nordestino, metalúrgico, meu eterno herói, devo-lhe o meu respeito e gratidão, hoje debilitado sem compreender o que se passa a sua volta, mas com certeza no seu íntimo, reconhece em mim a advogada que lutou para formar.

Herdei de ambos o amor pelo Direito, busca pela sobrevivência e justiça! Agradeço eternamente por suas vidas.

Minha irmã, Vanessa, sei muito bem que inúmeras vezes se ajoelhou e incansavelmente me colocou em suas orações e cuidou da minha filha para que eu pudesse estudar.

Minha filha, Victória, que desde pequena compreendeu minha presença tão ausente e hoje, jornalista formada, compreende todo o meu esforço para vê-la exatamente onde está. Agradeço minha filha, amo-te acima da minha existência.

Ao meu professor orientador, Gilberto Bercovici, que me ensinou tudo o que sei sobre Direito Econômico, compreendeu-me quando falhei e direcionou-me ao caminho do conhecimento. Ofereço-lhe a minha amizade como forma de agradecimento, um exemplo intelectual a ser seguido! Incansavelmente digo-lhe, obrigada!!!

RESUMO

Atualmente, há uma economia global que foi afetada de sobremaneira por inúmeras transformações no campo social, político e econômico, acarretando assim a crise mundial que impulsionou a adoção de uma política neo-liberal, sustentado por reformas mercadológicas com objetivo de promover a reestruturação econômica em grande escala. O Brasil, nos últimos cinco anos, igualmente sofreu o impacto de uma economia global em mutação, bem como enfrentou transformações internas de ordem política e econômica, investindo em reformas: trabalhista e previdenciária, como medidas de enfrentamento da crise interna econômica. O objeto desta pesquisa consiste na análise pontual das alterações promovidas com a reforma trabalhista sob o aspecto constitucional dos direitos sociais e econômico, que justifique em primeiro plano a possível supressão de direitos sociais, em segundo plano a aparente mitigação de direitos trabalhistas e por fim verificar possíveis ofensas à ordem constitucional. O presente estudo utiliza-se do método hipotético-dedutivo, auxiliado pela pesquisa revisional bibliográfica, com apoio em livros, leis, tratados, declarações, convenções internacionais, artigos, matérias jornalística e recentes jurisprudências firmadas no campo da ciência jurídica voltada para os direitos sociais do trabalho e a ordem constitucional. Como resultado, é possível constatar que a reforma trabalhista acarretou na precarização das relações de trabalho, com a flexibilização do contrato de trabalho, jornada, redução de salários, fragilização das entidades sindicais decorrente da desvinculação nas negociações individuais e coletivas e, por fim, a restrição ao acesso à justiça. Conclui-se que as alterações promovidas pela reforma trabalhista foram realizadas em sobreposição aos direitos sociais, outrora, consagrados pela Constituição Federal do Brasil, relativizando a relevância do direito social do trabalho para a ordem econômica.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Ordem Econômica. Reforma trabalhista.

ABSTRACT

Currently, there is a global economy that has been greatly affected by countless transformations in the social, political and economic field, thus causing the world crisis that has driven the adoption of a neo-liberal policy, supported by market reforms with the objective of promoting an economic reconstruction on a big scale. Brazil, in the last five years, has also suffered the impact of a mutating global economy, as well as facing internal political and economic transformations, investing in reforms: labor and social security, as measures to face the internal economic crisis. The focus of this research consists in the case-by-case analysis of the changes pushed with the labor reform under the constitutional aspect of social and economic rights, which justify in the foreground the possible suppression of social rights, in the background the seeming mitigation of labor rights and lastly verify possible offenses against the constitutional order. The current study uses the hypothetical-deductive method, aided by bibliographical revision research and supported by books, laws, treaties, declarations, international conventions, articles, journalistic materials and recent jurisprudence established in the field of legal science focused on social labor rights and the constitutional order. As a result, it is possible to verify that the labor reform resulted in the precariousness of labor relations, with the flexibilization of the work contract, working hours, reduction of wages, weakening of union entities due to the disconnection in individual and collective negotiations and, finally, the access restriction to justice. It is concluded that the changes promoted by the labor reform were carried out overlapping the social rights, formerly enshrined in the Federal Constitution of Brazil, relativizing the importance of social labor law to the economic order.

KEYWORDS: Labor Law. Economic Order. Labor reform.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 O TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA	12
1.1 A relevância do trabalho para a ordem econômica.....	16
1.2 Trabalho como fundamento da ordem econômica.....	21
1.3 Valorização do trabalho como garantia constitucional.....	24
1.4 O princípio do pleno emprego	27
2 O DISCURSO DA REFORMA TRABALHISTA.....	33
2.1 A falsa sobrevivência da atividade empresarial.....	37
2.2 O suposto paternalismo da legislação trabalhista	45
3 A INCOMPATIBILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL:	51
3.1 Direitos sociais do trabalho.....	56
3.2 Fundamento da ordem econômica	59
3.3 Direitos sociais: avanço ou retrocesso	61
4 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO	65
4.1 O antes e depois da Reforma Trabalhista	67
4.2 A inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista, análise crítica da norma.....	78
CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista, ideia contemporânea, esteve presente em diversos momentos com discussões reestruturantes do mercado de capital, e foi apresentada por políticos e estudiosos influenciados pelo neoliberalismo, cuja proposta era voltada para a solução da crise econômica global.

Com a adoção de políticas menos conservadoras, optou-se pela reformulação normativa de direitos trabalhistas, que aderiu ao discurso voltado à obtenção de lucro e retomada do crescimento econômico, suficientemente eficaz para proporcionar o aquecimento no mercado financeiro nacional.

A proposta reformista se apresentou no ordenamento jurídico como resposta à atividade empresarial que atribuiu a responsabilidade da crise ao custo da mão de obra assalariada, ou seja, o argumento de que o mercado se torna menos competitivo e se distancia da estabilidade financeira na medida em que a empresa aloca seus recursos no trabalho formal assegurado pela Constituição Federal e organismos internacionais, entre eles a OIT e a ONU.

Desde 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho superou diversas crises econômicas e políticas, com impactos expressivos suportados pela classe trabalhadora. No entanto, a grande mudança legislativa foi proposta em 2017 com alterações agressivas aos direitos sociais do trabalho – a exemplo da flexibilização de contrato de trabalho, da jornada, redução de salários, desvinculação das entidades sindicais nas negociações individuais e coletivas – proporcionando a prevalência do negociado sobre o legislado e, por fim, a restrição ao acesso à justiça.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto jurídico, social e econômico da reforma trabalhista implementada no Brasil por meio da Lei 13.467/2017, a partir de uma perspectiva normativa do Direito do Trabalho e do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo da ordem constitucional econômica. Neste trabalho serão abordados os principais aspectos envolvidos na reforma trabalhista no que tange os direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, enquanto elemento de desenvolvimento social e econômico assegurado pela ordem econômica, de modo a analisar a compatibilidade da Lei 13.467/2017 com o ordenamento jurídico brasileiro.

A linha de pesquisa do presente estudo: EMPRESA, SUSTENTABILIDADE E FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO, cujo foco consiste na sustentabilidade da atividade empresarial e a função do Estado como guardião dos ditames constitucionais e garantidor de mecanismos de promoção da funcionalização do direito, inclusive no que tange a perspectiva

socioeconômico do desenvolvimento garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Neste sentido, há duas hipóteses a serem verificadas: 1) No que tange os direitos sociais do trabalho, as alterações promovidas pela reforma trabalhista são constitucionais? e, 2) A Lei 13.467/2017 é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?

A abordagem supracitada fundamenta a presente dissertação, cuja área de concentração é a “JUSTIÇA, EMPRESA E SUSTENTABILIDADE”, vez que o tema delimitado responde a proposta da pesquisa, na medida em que se estuda a solução legal indicada à promoção da reestruturação mercadológica enquanto proposta de enfrentamento e superação da crise global econômica.

Por tal motivo, compreendida a área de concentração e a linha de pesquisa, o tema se adequa a proposta na medida em que objetiva estudar os direitos sociais do trabalho que sofreram alterações decorrentes da reforma trabalhista de modo a compatibilizar as relações de trabalho e a atividade empresarial, analisadas sob o ponto de vista da ordem econômica e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, para a realização do presente estudo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, analisando-se no primeiro momento a possível supressão de direitos sociais do trabalho já consagrados pelo ordenamento jurídico, sequencialmente, em segundo estuda-se a aparente mitigação de direitos trabalhistas e por fim confrontar as alterações trabalhista e submetê-las ao controle de constitucionalidade para constatar possíveis ofensas a ordem constitucional. Tal reflexão foi auxiliado pela pesquisa revisional bibliográfica, com apoio em livros, leis, tratados, declarações, convenções internacionais, artigos, matérias jornalísticas e recentes jurisprudências firmadas no campo da ciência jurídica voltada para os direitos sociais do trabalho e da ordem constitucional.

Para tanto, no primeiro capítulo, estudar-se-á o contexto histórico dos direitos sociais na ordem econômica, bem como sua evolução e função precípua sob a luz da Constituição Federal de 1988, Convenções e Tratados Internacionais, evoluindo de acordo com os marcos históricos e sua vinculação com o direito do trabalho.

Pretende-se construir uma linha de raciocínio no qual o objeto de estudo é o trabalho e a forma como se consolida na ordem econômica, objetivando elemento de garantia e preservação no ordenamento jurídico brasileiro. De modo a promover a compreensão da atuação do Estado em relação a atividade empresarial, sob o viés constitucional dos ditames elencados no caput do artigo 170 e inciso VIII, da CF/88.

Tal abordagem remeterá ao aprofundamento do conhecimento quanto à valorização do trabalho humano harmonizado com a geração de renda almejada pela atividade empresarial,

corroboradas pela concepção de proteção aos direitos sociais como forma de garantia de existência digna, enquanto objetivo do desenvolvimento social e econômico.

Para finalizar esta seção será analisado o inciso VIII do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o chamado princípio do pleno emprego, suas características e função constitucional como mecanismo de promoção da igualdade social, educação, saúde, moradia e outros.

A apresentação do ideário reformista e as justificativas apresentadas por políticos e estudiosos da reforma trabalhista, será objeto de estudo do segundo capítulo deste trabalho. Partindo da análise dos aspectos elementais do capítulo anterior, a seção visa explorar os motivos pelos quais os organismos internacionais consagraram o trabalho como um direito social, sua inclusão no ordenamento jurídico e universalização desta garantia.

Além disso, serão analisadas as motivações que fundamentaram as alterações legislativas trabalhistas e os debates políticos fomentados por idealizadores do projeto, bem como levar à conhecimento do leitor o discurso propagado como pano de fundo das justificativas usadas para o resgate de crescimento econômico. Para tanto, estudar-se-á a origem dos direitos sociais do trabalho, sua proteção constitucional e a importância para a ordem econômica, de modo a estimular a compreensão da efetividade dos argumentos usados para justificar as alterações da legislação trabalhista acerca da proposta de superação da crise econômica apontada pelo mercado.

Neste contexto, a seção será encerrada com a análise dos direitos sociais sob aspecto da proteção constitucional aos olhares da atividade empresarial, no que tange a possibilidade e viabilidade das alterações promovidas na legislação trabalhista com o advento da Lei 13.467/2017.

O terceiro capítulo visa ampliar a compreensão acerca das alterações promovidas pela reforma trabalhista e compreender o peso da mutação de direitos sociais do trabalho, bem como a intervenção do Estado delimitada na ordem econômica. Neste sentido, o estudo verifica a compatibilidade ou não da reforma trabalhista na medida em que o caput do artigo 170 da CF/88, estabelece a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica e fonte de desenvolvimento, impondo limites a atividade empresarial. A vista disso, estudam-se os elementos constitucionais de direito fundamentais com o olhar voltado aos aspectos estruturais e principiológicos constitucionais que garantem o desenvolvimento e consolida a importância do trabalho para a ordem econômica. Assim, possível apurar se o sucesso dos objetivos da lei reformista, sob a ótica da Constituição Federal, ofende direitos sociais e impliquem em retrocessos sociais.

No quarto capítulo, indicam-se os principais elementos da reforma trabalhista, comparando-os brevemente numa linha do tempo, a considerar o antes e depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, apontando os impactos legais para o direito do trabalho e para a ordem econômica e estimulando a compreensão quanto a representação das alterações legislativas para o ordenamento jurídico pátrio. Pretende-se verificar os aspectos formais constitucionais das alterações trabalhista e a flexibilização de direitos de acordo com o posicionamento atualizado do Supremo Tribunal Federal frente as inúmeras ações declaratórias propostas contra e a favor da reforma trabalhista.

Aliado a tudo isso, apresenta-se uma reflexão quanto as hipóteses analisadas, as quais cita-se a possível supressão de direitos sociais, mitigação de direitos trabalhistas e por fim verificar possíveis ofensas a ordem constitucional, corroboradas pela compreensão de eventual precarização das relações de trabalho, decorrentes da flexibilização do contrato de trabalho, jornada, redução de salários, fragilização das entidades sindicais decorrente da desvinculação nas negociações individuais e coletivas.

1 O TRABALHO NA ORDEM ECONÔMICA

O trabalho é um direito social disposto em todo o texto constitucional, inclusive na ordem econômica e financeira. Historicamente, os direitos sociais foram incorporados pela Constituição Federal de 1934 e mantidos pela Constituição Federal de 1946, previsto no capítulo destinado a ordem econômica. Vemos que dentre o rol de direitos sociais encontrava-se já inserido o trabalho, cujo objetivo insculpido primava pela garantia de existência digna.

[...] a Constituição de 1934 é aquela que deflagra as preocupações para com o Trabalho no país. Já anunciava em seu prólogo, "um regime que assegure a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico"... No Tít. I, Cap. I, das "Disposições Preliminares", art. 5º, XIX, estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre... "normas gerais sobre o trabalho, a produção e o consumo..."; sobre "condições de capacidade para exercício de profissões liberais e técnico-científicas e jornalismo" (id.k); pelo art. 39, 6, compete ao Poder Legislativo "criar ou extinguir empregos públicos federais, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre em lei especial"; legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas (39,d); o Presidente da República autoriza brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro (art. 56, 16);⁸⁴ "todos têm o direito de prover à sua própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto (art. 113, 34); pelo art. 115 (Tít. IV, Da Ordem Econômica e Social) a "ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite existência digna". Dentro destes limites, é garantida a liberdade econômica. (SOUZA, 1995, p. 83-84).

Naquele momento as constituições consagraram os direitos sociais, inserindo-os na ordem econômica, tomando por base a Declaração Universal de Direitos Humanos, que classificou, entre outros, o trabalho como sendo direito fundamental, e não poderia ser diferente, atribuindo efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, surgindo assim supremos valores humanitários, trata-se, pois, de direitos fundamentais universais que "independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não" (COMPARATO, 2007, p. 228), decorrentes dos direitos da igualdade, liberdade, democracia, justiça e direitos sociais.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, vai além das declarações americana e francesa, pois seu fundamento consiste no reconhecimento universal da igualdade humana, pautado na universalidade e indivisibilidade de direitos:

[...] em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais

também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2002, p. 2).

Num cenário pós-guerra a inclusão social daqueles que sofreram e sobretudo, sobreviveram àquela catástrofe, era o grande desafio, e, portanto, se fez necessário criar um dispositivo que amparasse sobreviventes e refugiados, e não haveria outra forma senão, criar garantias que pudessem assegurar o retorno dessas pessoas à sociedade, sendo elas reconhecidas como pessoas detentoras de direitos e obrigações, mais que isso, devolver-lhes a dignidade que fora arrancada de suas essências.

No pós-guerra se viu flagrante a necessidade da criação de mecanismos de proteção aos direitos humanos dos trabalhadores, isto é, a inclusão da pessoa no trabalho e a limitação ao poder do empregador, como garantia de inclusão da pessoa no trabalho em condições mínimas laborais para enfim, evitar a degradação da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido a legislação de amparo ao trabalhador surgiu como forma de consagração do direito à igualdade independente do sexo, raça ou etnia, ou seja, o recebimento de igual salário por trabalho idêntico, a fim de mitigar a desigualdade no ambiente laboral, garantindo o desenvolvimento social, fundamentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proíbe a exposição do trabalhador a condições de escravidão, servidão ou tráfico de pessoas nas condições de escravo.

Os valores essenciais da existência humana encontravam-se, naquele contexto histórico totalmente dilacerados, sendo necessário uma medida que promovesse o resgate da dignidade da pessoa humana inerente de cada um com a construção de garantias e a proteção de direitos ao trabalhador.

Desse modo, inserida a proteção aos direitos sociais do trabalho na ordem econômica, ainda que timidamente, representou uma resposta as atrocidades cometidas com o ser humano quanto a essência de sua existência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais ganharam um capítulo exclusivo, passando a integrar o rol de garantias fundamentais, permanecendo incluso na ordem econômica como proteção ao trabalho e fundamento deste, encontrando amparo no art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna”.

Neste contexto, tem-se presentes a igualdade e a liberdade como base do Estado social, consagrado pela Constituição Federal de 1988:

A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. O Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal. (BERCOVICI, 1999, p. 37).

O texto constitucional é claro ao consagrar a igualdade com a devida intervenção estatal, ao passo que fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A intervenção do Estado na atividade empresarial, neste contexto, se insere como regulador das relações de emprego e propagador da atividade empresária, proporcionando a geração de postos de trabalho a partir de incentivos e estimulando alavancar o setor produtivo da economia, agindo em consonância com a Constituição Federal garantindo a dignidade da pessoa humana, por meio de redução do desemprego e da desigualdade social do país.

O que não se pode perder de vista é que a finalidade da ordem econômica consiste na garantia da existência digna, descrito no art. 6º da Constituição Federal de 1988: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O trabalho surge como direito social garantido pela Constituição Federal, relevante elemento de garantia de direito fundamental, cujo surgimento está marcado no campo político das democracias modernas, como fundamento do direito de cidadania. Na visão de José Carlos de Assis (2002, p. 27) o direito ao trabalho teve seu marco contemporâneo ao direito de propriedade, quando efetivamente ganhou força o capitalismo e segregou o trabalhador, assim, “os dois direitos eram face e contraface do processo de afirmação do capitalismo emergente, que privatizou os instrumentos de trabalho e separou os trabalhadores dos meios de produção”.

No entanto, o trabalho como direito do cidadão, não foi concomitantemente reconhecido, isto porque, “o direito de propriedade se confundiu com a própria liberdade política republicana e ancorou a cidadania (limitada), o direito ao trabalho remunerado esperaria ainda mais de um século para ser reconhecido” (ASSIS, 2002, p. 27), o que de fato ocorreu somente no século XX, com as inúmeras transformações sociais e políticas que culminaram numa nova acepção das democracias atuais.

A democracia sem dúvida se afigura como o palco da consagração de direitos, outrora, desconsiderados, isto porque, é visível que no século XX, os direitos fundamentais foram objeto de inúmeras lutas por igualdade e liberdade, lideradas pela participação popular, surgindo assim, a sobreposição de tais direitos em detrimento os direitos individuais.

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidade), de um espaço rela, bem como por meio de outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político. (SARLET, 2007, p. 72-73).

Aliado a isso, as transformações sociais e políticas deram origem a democracia de massas decorrente de “grandes contingentes de subempregados e subocupados nas periferias metropolitanas (não era ainda desemprego generalizado, mas a transição do miserável meio rural para o “paraíso” urbano cheio de promessas) (ASSIS, 2002, p. 86)”, fato é que as motivações democráticas relacionadas ao direito social, decorrem de movimentos políticos e participação popular.

Na esteira da evolução dos direitos sociais é que se afigura o Estado Social, e inegavelmente, vemos que a participação política das massas impulsionou os direitos sociais do trabalho.

[...] os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantias da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça material. (SARLET, 2007, p. 74).

A consagração dos direitos sociais do trabalho pela ordem econômica, visa inicialmente a garantia de existência digna, pautada em direitos fundamentais com oportunidades de emprego e tratamento isonômico.

Desta forma, a valorização do trabalho é a garantia social de maior amplitude na Constituição Federal, pois afigura-se como elemento fundamental da ordem econômica constitucional da República, mais que isso, trata-se de garantia a todos os cidadãos de existência digna com a consagração da dignidade da pessoa humana, independente de sexo, cor, raça e etnia.

Válido mencionar que a ordem econômica é reflexo do conjunto de normas jurídicas, cuja prevalência é predominantemente a dignidade da pessoa humana, calcada nos princípios e garantias constitucionais que visam a justiça. Esta ordem está intrinsecamente ligada ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, ao direito do trabalho.

É fundamental, para Carlos Miguel Herrera, o trabalho, por sua ligação direta com o direito à propriedade, o que de certo modo, remonta a noção do conceito de igualdade:

O direito ao trabalho está ligado ao direito à propriedade por uma dupla via: toda propriedade que não provém do trabalho não está justificada, todo trabalho que não

conduz à propriedade é opressivo. Para trabalhar, é necessário contar com os instrumentos de trabalho, do contrário, aqueles que não os têm estão submetidos a quem os possui. (HERRERA, 2007, p. 376).

Entende-se que a intervenção do Estado, desenrola-se exatamente na criação de políticas públicas que possibilitem a criação de emprego, redução da desigualdade social e proteção ao meio ambiente sustentável visando a satisfação de interesses públicos gerais.

No entanto, o “direito ao trabalho não se reduz à promoção de obras públicas e ao aumento do gasto público; pelo contrário, está inscrito na ideia de uma constituição social (HERRERA, 2007, p. 376)”, expressão do fundamento da ordem econômica rumo ao desenvolvimento social consagrado como direito fundamental.

Assim, o trabalho se consolida base da ordem econômica para o desenvolvimento, cuja proteção extrapola as fronteiras territoriais, ganhando força internacional, por isso Flávia Piovesan (2010, p. 80) afirma que “em sua essência, o direito ao desenvolvimento traduz o direito a um ambiente nacional e internacional que assegure aos indivíduos e aos povos o exercício de seus direitos humanos básicos, bem como suas liberdades fundamentais.”

E é sob tal premissa que o art. 170 da CF/88 estabelece a valorização do trabalho como corolário da ordem econômica e fonte de desenvolvimento econômico, impondo limites a atividade empresarial. Entende-se que a intervenção do Estado surge num contexto a propiciar por meio de políticas públicas o incentivo à educação, cultura, trabalho, entre outros que valorizem a vida com dignidade e o reconhecimento do indivíduo como um cidadão universal.

Vê-se que o trabalho é um direito social insculpido na ordem econômica como garantia de existência digna, logo, o direito ao trabalho é condição inerente a todo o ser humano para uma existência essencialmente digna.

Os direitos sociais estão dispostos em toda a redação da norma constitucional, como direito fundamental e pressuposto à dignidade da pessoa humana, de modo a promover transformação econômica, social, cujo objetivo do Estado deve ser enfrentar e eliminar o subdesenvolvimento, consagrando o desejo único de uma nação que é alcançar o desenvolvimento por meio do crescimento econômico e evolução social, ambiental e cultural.

1.1 A relevância do trabalho para a ordem econômica

A ordem econômica e os direitos sociais, surgiram decorrentes de lutas sociais com trajetória marcada pela comunhão de ambos, como se extrai dos textos constitucionais desde 1934, no qual foi apresentado um rol de Direitos Sociais inseridos no capítulo denominado “da

ordem econômica e social” e assim prosseguiu até a Constituição de 1988, quando foram separados ganhando expressão e representatividade em sua redação.

Individualizada a ordem econômica dos direitos sociais, não perderam a harmonia que as unem, tanto é verdade que se vê presente neste capítulo, assim como em todo o texto constitucional a proteção ao trabalho.

O art. 170 da Constituição Federal de 1988, expresso no capítulo “Da Ordem Econômica e Financeira”, o qual se transcreve abaixo, dispõe no caput sobre o trabalho como objetivo central da ordem econômica e no inciso VIII como mecanismo de alcance desta finalidade:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como se vê, os direitos sociais estão presentes em todo o ordenamento jurídico, sendo de grande relevância para a ordem econômica, cujo papel se destina a tutela de direitos que garantam a existência digna do ser humano.

Além de repetir que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa constituem os fundamentos da ordem econômica, como já o são o Estado de forma mais geral, o art. 170 da Constituição enuncia os demais princípios que devem orientar a atuação do estado e dos particulares nos processos de produção, circulação, distribuição e consumo de riquezas do País. (BARROSO, 2001, p. 193).

A ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deixando claro os ditames a serem seguidos, inclusive impor limites a exageros que atentem contra a norma constitucional. O conceito de ordem econômica, não especifica isso expressamente, mas implicitamente, impõe barreiras de contenção a fatos jurídicos que denotam risco a ordem econômica, pois trata-se do conjunto de princípios que associados viabilizam o objetivo final, qual seja, garantia do bem maior.

“A Ordem Econômica compõe-se de princípios fornecidos pela Ciência Econômica, baseando-se na explicação dos fatos econômicos harmonizados segundo valores econômicos” (SOUZA, 1999, p. 189), deste conceito, extrai-se que a justificativa para a ordem econômica, consiste na obtenção de lucros, ou seja, voltado para o capitalismo.

Assim, uma vez considerado o lucro resultado do fato econômico, o Estado com inteligência ao art. 170 da CF/88, intervém mediante a disposição de princípios constitucionais, impondo limites ao capitalismo compatibilizando-o com a valorização do trabalho humano.

Para Eros Grau (2003, p. 58), “a expressão “ordem econômica”, ao ser utilizado como conceito de fato, para conotar o modo de ser empírico de determinada economia concreta, apresenta essa mesma economia, realidade do mundo do ser”, isto porque, os incisos do artigo 170 da CF/88, remete a premissa do “dever ser”, isto é, como a economia deve ser e quais os limites impostos para garantir o objetivo final da ordem econômica.

Sob tal premissa, a valorização do trabalho e a livre iniciativa, insculpidos na ordem econômica são classificados como princípio-fim da norma, isto porque, “os princípios-fins delineiam os objetivos que, como produto final a ordem econômica como um todos deverá atingir. Eles figuram tanto no caput do art. 170 quanto em seus incisos finais.” (BARROSO, 2001, p. 196).

O Estado, tomando por base o objetivo fim da ordem econômica, se apresenta como garantidor e regulador da atividade econômica, carregando consigo a incumbência de garantir equilíbrio nas relações firmadas com a sociedade, atuando nas contas públicas e assegurando valor social com a promoção de políticas públicas que propiciem aos seus destinatários, soluções essenciais à harmonização do lucro e da mão de obra.

Para Eros Roberto Grau (2003, p. 58), a harmonia implícita na redação do art. 170 da Constituição, “induz, na sugestão de que as partes do todo que é a essa ordem caminham harmonicamente, a suposição de que nela se realiza harmonia plena entre capital e trabalho”.

É possível afirmar que ordem econômica é composta pelo conjunto de normas e regras suficiente a regular as relações que demandem o comportamento dos agentes econômicos e visando à existência digna ao ser humano e à justiça social.

Neste sentido, Washington Peluso Albino de Souza (1999, p. 189) preleciona que é possível “conceituar a Ordem Econômica a partir da ideia de um conjunto de princípios que, funcionando harmoniosamente, oferecem-nos tanto a concepção de “sistema econômico” quanto a de “regime econômico”.” Nas palavras do autor dessume-se que a primeira remonta ao modelo ideal a ser seguido, ao passo que a segunda reflete a realidade, ou seja, como a vida econômica se insere na prática.

Em verdade, o que se vê presente é um ideário capitalista socialista da ordem econômica, com origem marcada pela transição do modelo econômico liberal para um modelo intervencionista, figurando o Estado Social, como instrumento de regulação da vida econômica e as relações com a sociedade. Traço marcante visto pela precursora Constituição Alemã de 1919, que apesar de ser considerado uma contradição por suas variadas polêmicas, sem dúvida ultrapassou barreiras e impôs inovações que privilegiam a coletividade e a proteção de direitos individuais sob a intervenção do Estado¹.

É nesse contexto que a intervenção estatal serve de base para a ordem econômica, pois decorre da “institucionalização das regras da atuação econômica do Estado e dos demais agentes econômicos na ordem jurídica, e em especial, em grau de ordem jurídica constitucional.” (LEMOS JORGE, CUNHA, 2018, p. 12).

Para Marcelo Benacchio (2018, p. 239) o modelo de ordem econômica previsto pelo constituinte é aquele “intervencionista diretivo cuja finalidade é garantir o exercício da livre iniciativa e a atividade econômica privada a partir da possibilidade da livre tomada de decisões, todavia, observada a realização de lucro e, igualmente, o progresso social”.

Vê-se que a finalidade da ordem econômica consiste na associação de fatores que viabilizam o lucro e agregado ao progresso social, propicia o desenvolvimento por meio de garantia de existência digna de todos os cidadãos conforme os ditames da justiça social, não havendo controvérsia quanto a consagração dos direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, como arcabouço da Constituição Federal de 1988.

É neste compasso que o trabalho se insere na ordem econômica como pilar da garantia constitucional, tendo o Estado o dever de direcionar a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais, assume o dever de implementar medidas com este fim em consonância com os ditames constitucionais.

Partindo da premissa que o Estado figura no contexto da ordem econômica como vetor de atos que exponham a risco a finalidade real ao qual se destina, sendo uma delas regular os fatos econômicos harmonizando-os com o trabalho.

A valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica é o próprio fim que a ordem constitucional garante, por meio de seu conjunto de princípios visa garantir, ou seja, dispor de regras e vetar excessos cometidos pela atividade empresarial, impondo o Estado

¹ Noções extraídas do pensamento de Gilberto Bercovici, o qual descreve a Constituição Alemã de 1919 como marco de inovações das constituições em decorrência ao seu compromisso político de renovação democrática. (BERCOVICI, 2003, p. 12-13)

limites por intervenção na atuação privada.

O trabalho se revela a mais importante ferramenta social de alcance desta finalidade, o que significa dizer que o trabalho é o meio pelo qual a ordem econômica garante sua finalidade real.

Logo é correto afirmar que sem trabalho, uma nação jamais atingirá o objeto da ordem econômica, pois, o trabalho é o único meio pelo qual poderá se enfrentar a desigualdade socioeconômica. Ao passo, que somente com a redução da desigualdade social e da erradicação da pobreza é que se elevará os níveis de produção alavancando assim a economia e proporcionando ao seu povo o desenvolvimento cultural e social.

O trabalho impulsiona a economia, no entanto, deve ser entendido como “algo além de uma mercadoria, como parte da economia política constitucional e elemento essencial de controle democrático sobre a esfera econômica” (BERCOVICI, 2017, p. 409), o que significa dizer que o trabalho não se presta, tão somente, viabilizar lucro ao empresário e ou alavancar a economia, pois está além disso, extrapola barreiras financeiras e alcança a sociedade direcionando-a pelo caminho no qual atingirá o deve ser.

De tudo já visto consigna-se que é dever do Estado conduzir a atividade econômica de modo a propiciar a erradicação da pobreza, eliminação das desigualdades sociais, e assim o trabalho se insere neste contexto conforme prevê o artigo 6º da CF/88, tornando imprescindível para o desenvolvimento e para garantir, minimamente, a existência digna do ser humano.

O trabalho é extremamente relevante para a ordem econômica, uma vez que é o meio pelo qual o Estado garantirá a todo o indivíduo uma existência digna, e somente com a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade social é possível alcançar tal objetivo.

O Estado deve proporcionar de modo seguro mecanismos que elevem a promoção de empregos, por isso, se justifica a necessidade de criação de políticas públicas como o pleno emprego entre outras políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), proporcionando as classes menos favorecidas e marginalizadas acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade.

Neste sentido:

O Direito do Trabalho não deve estar submetido às exigências do poder econômico no mercado, mas se estrutura a partir da dignidade dos trabalhadores fundando-se em um projeto nacional de desenvolvimento que absorva a força do trabalho excedente, garanta os direitos sociais e universalize as políticas sociais. (BERCOVICI, 2017, p. 410).

Por se revelar o elemento de maior importância para a ordem econômica, o trabalho, deve ser objeto de maior expressividade para o Estado, atuando este de modo a mitigar e até

eliminar excessos e retrocessos da atividade empresarial que inviabilizem a criação e manutenção de empregos, impondo medidas que assegurem a valorização do trabalho humano harmonizado com a geração de renda.

É necessário planejamento econômico estruturado em políticas universais, na visão de Gilberto Bercovici (2017, p. 410) “a Constituição brasileira de 88 instituiu um verdadeiro sistema de redução das desigualdades”, e assim, por restar assegurada em toda a extensão da redação da norma constitucional, a aliança de medidas de contenção da elevação da desigualdade econômica e social agregado a criação de política públicas efetivas constituem um plano de desenvolvimento.

A finalidade da ordem econômica é sem sombra de dúvidas “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, prevista no caput do art. 170, da CF/88. Resta, portanto, demonstrado o caráter finalista da nossa ordem econômica, isto é, assegurar que todas as pessoas tenham uma existência digna, cujo trabalho é o único caminho para a obtenção, logo, o Estado deve intervir na atividade empresarial, de modo a eliminar excessos que, porventura, estejam distanciando os indivíduos desta ferramenta social de maior relevância para a ordem econômica.

1.2 Trabalho como fundamento da ordem econômica

A ordem constitucional econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, fazendo-se presente nas disposições constitucionais que disciplinam o processo de interferência do Estado na condução da vida econômica (artigo 170 e seguintes, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda que a Constituição Federal não estabeleça a regra definitiva para se alcançar o desenvolvimento, acaba por constituir norma de direito distributivo, na medida em que estrutura, articula e viabiliza a criação de medidas que ampliem as políticas públicas que conduzem a ordem econômica.

O direito, em sua função distributiva, estrutura, articula e põe em curso todo um feixe de políticas de previdência e assistência social, regula finanças públicas, a moeda, o crédito, a taxa de juros, desapropria a terra para fins de reforma agrária ou para dar a propriedade urbana uma função social e, no campo privado das relações econômicas, molda arranjos voltados para desobstruir fluxos econômicos influenciar comportamentos de agentes econômicos, regular tarifas e preços públicos e estimular o crescimento econômico, que também tem impactos distributivos, como visto. (COUTINHO, 2013, p. 96).

E não poderia ser diferente, pois se em linhas gerais é possível afirmar que a evolução

dos direitos do homem, incorpora o direito ao desenvolvimento como sendo o meio pelo qual o homem evolui social, cultural e economicamente, distanciando-se da individualização do indivíduo limitado e restrito as imposições do próprio Estado, somente poderia se esperar que este último impusesse limitações a possíveis violações de tais direito, a fim de salvaguardar a existência digna e garantir o fundamento da ordem econômica.

Neste contexto vê se, claramente, que o fundamento da ordem econômica encontra embasamento nos ditames constitucionais voltados ao desenvolvimento nacional, cujo objeto central consiste na consagração de existência digna, com proteção ilimitada por organismos internacionais, trata-se de direitos sociais que ultrapassam as fronteiras da soberania estatal que demandam dispositivos proibitivos de abusos contra direitos fundamentais.

Para Gilberto Bercovici (2007, p. 461) importa “afirmar que as relações entre dignidade humana e constituição econômica não podem ser limitadas ao discurso do mínimo existencial”, isto porque, não se limitam a universalização dos direitos fundamentais, pois estão intimamente ligadas a expansão da democracia e do Estado de Direito.

Neste sentido, “democratizar a economia significa romper com a influência dos detentores do poder econômico privado, democratizando-o, ou seja, significa distribuí-lo” (BERCOVICI, 2007, p. 462), referida distribuição atribui força à constituição econômica de modo a elevar a dignidade humana ao patamar de fundamento da existência digna.

Para Gilberto Bercovici (2017, p. 404) a livre iniciativa consiste em “atividade que contribui para o progresso da sociedade”, ou seja, não há garantia absoluta para a livre iniciativa, motivo pelo qual se expressa o objetivo da ordem econômica para garantir o desenvolvimento e atuar como ente regulador somente em casos de proteção ao interesse coletivo, para que se torne efetiva a existência digna do ser humano.

Por tal motivo, o trabalho se afigura como base da ordem econômica, cujo núcleo de proteção jurídica está pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o que caracteriza uma norma fundamental da República.

O conceito de dignidade da pessoa humana que se amolda a garantia constitucional, descreve a atuação do Estado de modo a coibir atos degradantes e desumanos e comprometimento com a proteção aos direitos sociais:

[...] dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os

demais seres humanos , mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.(SARLET, 2015, posição 1164).

O trabalho se insere na ordem econômica como pilar da garantia constitucional, tendo o Estado o dever de direcionar a atividade econômica para a erradicação da pobreza, acabando com as desigualdades e injustiças sociais. Para tanto, deve ele aplicar políticas que efetivem uma justa distribuição de rendas (justiça distributiva), fazendo com que as classes menos favorecidas e marginalizadas tenham acesso ao mínimo existencial em todos os setores da sociedade.

Há de se considerar que a “previsão constitucional em comento aproxima e dirige valores individuais exercidos pelos particulares enquanto atuação da livre iniciativa e valores sociais no aspecto da valorização do trabalho humano voltado a garantia da dignidade humana” (BENACCHIO, 2018, p. 243).

É por este motivo que o trabalho se torna o cerne da ordem econômica, pois é um direito universal e essencial, “[...] independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não” (COMPARATO, 2007, p. 227), portanto, é imensurável a relevância do trabalho como fonte de desenvolvimento, sua extensão não se esbarra em fronteiras territoriais, daí o sentido de universalidade.

Os direitos fundamentais primados por nosso ordenamento jurídico e disposto na Constituição Federal de 1988, constituem o cerne desta pátria composto por valores básicos que sem sombra de dúvida podem ser assim considerados a fonte do reconhecimento de um povo e a consagração do livre exercício da cidadania com o mínimo de dignidade.

O direito ao trabalho não é diferente, consiste na garantia da existência digna, consagrado por meio da ordem econômica com a valorização do trabalho humano, gerando redução da desigualdade e impulsionando a economia.

O resultado social se mostrou evidente, com a queda na taxa de pobreza para bem menos de um terço da população e na desigualdade de renda do trabalho para cada vez mais próximo de 0,5 no índice de Gini. O quadro geral de melhora socioeconômica apontou, inclusive, para a volta recente da mobilidade social, com forte ascensão dos segmentos na base da pirâmide social e incorporação de mais brasileiros no consumo de massa. A antiga figura de pirâmide social que identificava a distribuição pessoal da renda no país passou a se transformar numa nova figura, cada vez mais associada a uma pera (ou barril), o que expressa, sinteticamente, os avanços já colhidos pela força do atual modelo social-desenvolvimentista. (POCHMANN, 2010. p. 42.)

É impossível atribuir o mínimo de dignidade à pessoa humana separando-a do trabalho, o que sem sombra de dúvida acarretaria violação de direitos sociais do trabalho garantidos pelo

ordenamento jurídico, sendo o caminho para a inclusão do indivíduo em sociedade, viabilizando o cumprimento de seu papel no âmbito constitucional.

1.3 Valorização do trabalho como garantia constitucional

A valorização do trabalho é a garantia social de maior amplitude na Constituição Federal, pois afigura-se como elemento fundamental da ordem econômica e da República:

A República Federativa do Brasil está fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho. A proteção constitucional da propriedade só pode realizar enquanto respeitadora e garantidora desses fundamentos. Propriedade na qual não se respeita a legislação trabalhista, ou na qual se atenta, na exploração da mão-de-obra, contra a dignidade da pessoa humana, como no caso da propriedade rural em que se emprega o inadmissível trabalho escravo, não tem proteção constitucional, pois não cumpre com sua função social (artigo 186, III e VI). (BERCOVICI, 2017, p. 405).

Eros Roberto Grau (2019, p. 19) entende que a ordem econômica e a valorização do trabalho não caracterizam pura e simples o fundamento da ordem econômica, mas sim assegura o direito fundamental que a sustenta:

[...] não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar – vale dizer, tem de necessariamente estar – fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter – vale dizer, tem de necessariamente ter – por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, inconstitucional. São constitucionalmente inadmissíveis quaisquer condutas adversas ao disposto no artigo 170 da Constituição. (GRAU, 2019, p. 19).

Não é redundante afirmar que os meios, isto é, princípios elencados nos incisos do artigo supramencionado, objetivam a existência digna do indivíduo a partir da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, ou seja, o objetivo não pode ser alcançado se não cumpridas as premissas bases da ordem econômica.

Os direitos que fundamentam a dignidade da pessoa, como a valorização do trabalho e livre iniciativa que compõe a ordem econômica, portanto, são direitos protegidos por organismos internacionais que ultrapassam as fronteiras da soberania estatal. A aplicabilidade da soberania sofreu um processo de relativização para Flavia Piovesan (2002), “na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos;”.

A soberania estatal de fato ganhou novos contornos, na proporção em que o Estado

detém o dever de proteção dos direitos universais, e, portanto, deve atuar de forma a coibir eventuais violações de direitos praticadas por empresas. Marcelo Benacchio (2019, p. 27) conclui que “o respeito e a concretização dos direitos humanos pelas empresas é um meio de proteção e realização da dignidade humana em todos os países, bem como nas relações privadas no âmbito internacional.”

Uma vez garantida a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, não se pode desvinculá-lo da atividade empresarial, cujo objetivo vai além da mera obtenção de lucro, sua representatividade está intimamente ligada a propagação de direitos que assegurem o pleno emprego.

A Constituição Federal de 1988, indiscutivelmente, garante a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica e o consagra como alicerce para o desenvolvimento social e econômico, portanto, impossível desvincular os direitos sociais do trabalho como fonte de existência digna e supedâneo para o desenvolvimento econômico, se dependentes uma da outra, por isso, quis o legislador proteger os direitos sociais e garantir a base da ordem econômica para o alcance do objetivo constitucional centrado na redução da pobreza e da desigualdade social.

Na visão de Márcio Pochmann (2010, p. 10.), “a aceleração no ritmo de expansão do setor produtivo permitiu sustentar os meios adicionais de inclusão social, com ampliação do consumo popular e redução da pobreza e da desigualdade social”, tal entendimento coaduna com o fundamento da ordem econômica, na qual a valorização do trabalho se revela a chave para o desenvolvimento econômico.

Impossível separar estes dois pilares que se complementam, principalmente quando analisados sob a luz da Constituição Federal. Trata-se, pois, de premissa básica da economia, no contexto em que o trabalho expressa o caminho pelo qual a ordem econômica assegurará sua eficácia, uma vez que a circulação de renda gerada pelo trabalho ensejará no avanço da economia.

Em tese a proteção ao labor como fator de cadeia produtiva garante ao trabalhador condições, minimamente, dignas de sobrevivência, bem como se insere positivamente na sociedade e caminha para o desenvolvimento social, cultural e econômico, na medida em que o indivíduo com poder de compra terá acesso a bens de consumos, o que faz a economia se aquecer no setor produtivo destes bens.

É neste sentido que se destaca o princípio da valorização do trabalho, posto que é o alicerce da ordem econômica e, por tal motivo, é a mola precursora da garantia de existência digna, na qual o indivíduo é parte integrante da cadeia produtiva, com efeito a impulsionar a

economia dentro dos parâmetros previstos na legislação constitucional.

Vê-se, claramente, que a atividade empresarial por ser limitada, cumpre sua função social, enquanto o trabalho, essência desta máquina impulsionadora do desenvolvimento encontra expansão em todos os níveis da sociedade, seja pela valorização do trabalho, como descrito na legislação, seja pela prática ética e cuidadora que norteia o meio ambiente sustentável, a livre concorrência afastada de monopólio e práticas consumeristas condizentes com a realidade comercial.

Assim, voltando o pensamento acerca da base sólida da ordem econômica é possível afirmar que o indivíduo quando inserido na sociedade como fonte do desenvolvimento econômico por meio de seu trabalho, conquista primeiramente sua independência econômica e consolida o alicerce constitucional fundamentado pela existência digna.

Portanto, é válido afirmar que a valorização do trabalho humano, não somente é o princípio base da ordem econômica, como também se afigura por fonte de absoluta garantia mínima da dignidade da pessoa humana.

Não é difícil concluir que as políticas sociais voltadas à criação de emprego devem estar em perfeita sintonia e integrada com as políticas econômicas, pois se vinculam pelo seu conteúdo político composto pela tríade: sujeito, empresa e o Estado.

Fixemos a nossa posição de que o Direito Econômico tem por objeto a regulamentação da política econômica, na defesa dos interesses públicos e privados. Por sujeito, tem o indivíduo, a empresa, o Estado e todos os entes atingidos pela política econômica pública ou privada. Sua norma apresenta conteúdo "econômico" na feição "político-econômica". (SOUZA, 1995, p. 80)

Por todos os ângulos que se analise a atividade empresarial, vê-se claramente que o trabalho é o desejo de uma nação e consiste no desenvolvimento, no entanto, nos deparamos com a confusão que permeia as diretrizes para atingimento do objetivo central e descambamos na supressão de direitos sociais.

Para Jorge Luiz Souto Maior (2002, p. 18) a desvalorização do homem, com “menos direitos trabalhistas representam maior acumulação de riqueza e, conseqüentemente, mais problemas sociais, impedindo o desenvolvimento econômico, até porque os trabalhadores são, em última análise, os consumidores de que o capital precisa para sobreviver”.

Tal fato, conduz o entendimento acerca da necessidade de políticas públicas a fim de garantir a valorização do trabalho, com investimentos fortes em capacitação de mão-de-obra, educação e treinamento.

Cristalino é o papel da ordem econômica que “objetiva a ponderação entre a possibilidade de busca do lucro com a acumulação da riqueza obtidos (por meio da propriedade)

e o efeito positivo em favor da sociedade e não somente aos titulares do exercício da livre iniciativa.” (BENACCHIO, 2018, p. 245).

De acordo com o entendimento esposado pelo autor supramencionado, é possível verificar que o princípio da valorização do trabalho humano sobrepõe-se à livre iniciativa, o que significa dizer que o texto constitucional, primou pelo equilíbrio entre os destinatários da ordem econômica de modo a compatibilizar as relações pelo emprego dos princípios da valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, de tal modo a os quais surge como limitador imposto pela intervenção estatal.

De toda sorte, os direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, não se encontra previstos na Constituição Federal de 1988 para aformosear sua redação, mas sim para cumprimento de um objetivo maior, dar maior segurança jurídica as garantias de direitos fundamentais, com maior destaque a dignidade da pessoa humana.

No que tange a segurança jurídica, Ingo Wolfgang Sarlet em seus ensinamentos, elucida que a segurança jurídica se faz necessária a fim de evitar alterações legislativas que configurem retrocessos de modo acarretar ofensa direta ao princípio da dignidade:

Que – situando a questão no contexto da segurança jurídica – resulta evidente que a dignidade da pessoa humana não exige apenas uma proteção em face de atos de cunho retroativo (isto, é claro, quanto estiver em causa efetiva uma potencial violação da dignidade em algumas de suas manifestações), mas também não dispensa – pelo menos é esta a tese que estaremos a sustentar – uma proteção contra medidas retrocessivas, mas que não podem ser tidas como propriamente retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Basta lembrar aqui a possibilidade de o legislador, seja por meio de uma emenda constitucional (consoante já analisado), seja por uma reforma no plano legislativo, suprimir determinados conteúdos da Constituição ou revoga normas legais destinadas à regulamentação de dispositivos constitucionais, notadamente em matéria de direitos sociais, ainda que com efeitos meramente prospectivos. (SALET, 2007, p. 444)

Não resta dúvidas quanto a efetividade dos direitos sociais, dentre os quais destaco o trabalho como cerne da ordem econômica, cujo objeto consiste na manutenção da segurança jurídica e aplicação efetiva dos direitos fundamentais, não podendo ser alvo de excessos e ou retrocessos que anulem a sua função constitucional, qual seja, garantia de existência digna ao ser humano.

1.4 O princípio do pleno emprego

Obviamente não é falácia afirmar que para o desenvolvimento de uma nação o Estado deve prever políticas públicas de inclusão, promovendo assim a igualdade social e o acesso à

programas de garantias sociais (educação, saúde, moradia e outros), impulsionando assim a economia nacional, no entanto, não é o que se vê na prática, pois muito, ainda há de se percorrer para a criação de políticas conectadas com os interesses coletivos e a ordem econômica.

Neste contexto é que se encaixa o princípio do pleno emprego prestigiado pela Constituição Federal de 1988, acrescido da responsabilidade social da empresa e a sua relação com a ordem econômica, tem por fundamento a valorização do trabalho humano, cuja previsão está insculpida no art. 170, inciso VIII, no qual o constituinte quis dar efetividade ao direito ao desenvolvimento, e o pleno emprego se insere nesta proteção para assegurar “economia autossustentada, suficientemente equilibrada para permitir ao homem reencontrar-se consigo próprio, como ser humano e não apenas como um dado ou índice econômico”.(GRAU, 2003, p. 220).

Como é possível observar o princípio do pleno emprego aparece como mecanismo no qual será alcançado o objeto da ordem econômica, distinguindo-se de seu fundamento:

[...] a "valorização do trabalho humano" como "fundamento" da ordem econômica (art. 170, "caput"), e a "busca do pleno emprego", como "princípio", por certo bastante atenuado diante do disposto na Emenda Constitucional de 1969, com o compromisso de "expansão das oportunidades de emprego produtivo", interpretada como dirigida ao Estado. (SOUZA, 1995, p. 86)

Fato é que o princípio do pleno emprego visa assegurar que o indivíduo economicamente ativo esteja exercendo atividades geradoras de renda, ou seja, visa garantir o atingimento de resultados definidos pela diretriz do planejamento, com efeitos a atingir todos os setores públicos (arrecadação), privado (poder de compra) e sociedade (direitos sociais – saúde, educação, previdência, entre outros).

Para Gilberto Bercovici (2017, p. 407), “vinculado à valorização do trabalho humano, o princípio da busca pelo pleno emprego (art. 170, VIII) é também, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, refletindo efeitos em relação do direito social do trabalho”, o que de certa forma impõe ao Estado sua intervenção a fim de criar políticas públicas, que garantam e oportunizem emprego à população.

A vinculação entre a valorização do trabalho humano e o princípio da busca pelo pleno emprego decorre do interesse coletivo expresso na Constituição Federal de 1988, sendo o primeiro o fim a ser atingido e o segundo o meio pelo qual será alcançado o objetivo.

Assim, o Estado assume o papel de interventor a fim de incentivar a criação de novos postos de trabalho, bem como a manutenção dos trabalhos ativos economicamente, ao passo que à empresa incube a responsabilidade de ofertar à população trabalhadora vagas disponíveis no mercado de trabalho.

Então, é correto afirmar que a norma constitucional atribui ao Estado o dever de incentivar a geração de postos de trabalho, fazendo com que maior parte da população encontre vagas disponíveis, daí a intervenção estatal garantido pelo princípio do pleno emprego, o qual se espera programas de redução do desemprego e da desigualdade social do país.

Na medida em que o princípio do pleno emprego visa incluir o indivíduo na sociedade, fazendo-o sentir-se parte dela e não apenas uma fração da economia, de sobremaneira, afasta este indivíduo da “marginalidade” e reduz a desigualdade social, no entanto, o Estado deve, intervir de modo a assegurar que as iniciativas privadas de geração de empregos não causem efeito reverso.

“[...] não se pode esquecer que para um país de graves desigualdades regionais e sociais, o predomínio do acesso aos serviços básicos a partir da iniciativa privada termina por potencializar ainda mais as diferenças. Como norma de funcionamento de setor privado, bens e serviços fornecidos toda vez que houver capacidade aquisitiva suficiente para cobrir custos e margens de lucros. Em outras palavras, regiões geográficas menos desenvolvidas e parcelas mais pobres da população correm o sério risco de ficar desprestigiadas em investimentos e fornecimentos de bens e serviços toda vez que não apresentarem suficiente capacidade aquisitiva. Com isso, a desigualdade regional, social e econômica tende a aumentar ainda mais.” (POCHMANN, 2001, p. 37).

Ao passo que à empresa caberá atender ao princípio da função social da empresa, objetivando a promoção de novas vagas e condições adequadas de trabalho, isso porque, o objetivo deste princípio consiste no atendimento do valor social da propriedade privada alinhada aos direitos fundamentais sociais, primando pelo desenvolvimento social e econômico.

Para tanto é necessário efetividade quanto à regulamentação que se expressa sobre o trabalho e desenvolvimento de políticas de incentivo para o trabalho e a inclusão social do indivíduo.

Na visão de Eros Roberto Grau (2003, p. 221) o “princípio da busca do pleno emprego, indiretamente, uma garantia para o trabalhador, na medida em que está coligado ao princípio da valorização do trabalho humano e reflete efeitos em relação ao direito social ao trabalho (art. 6º, caput)”.

É necessária a inclusão no plano de governo de programas de incentivo ao trabalho que viabilize a geração e ou manutenção de empregos, ou seja, a vista do que prediz a Constituição tais programas devem ser estruturados em planejamento integrando todos os objetivos a serem atingidos e os caminhos a serem percorridos.

Não se trata de pura e simplesmente da atuação de um Estado intervencionista para gerir a economia, é mais que isso, representa um roteiro de forma a traçar objetivos concretos de atingimento do bem-estar social, essa sim é a verdadeira atuação literal do Estado social.

De certo, é de suma importância incluir no planejamento estruturado uma política salarial coerente com a política econômica, afinal uma depende da outra e é inegável que estão vinculadas. Gilberto Bercovici entende que são “instrumentos que definem boa parte da qualidade de vida da população, seja por ser parcela assalariada, seja, pela que obtenha outros tipos de ganho” (2017, p. 406), e de fato o é, ferramenta de grande importância para a ordem econômica.

Objetivamente o caminho a ser percorrido a fim de se aplicar o fundamento da ordem econômica, ou seja, promover a existência digna por meio de planejamentos e diretrizes estatais que assegure a preservação de garantias constitucionais da ordem econômica e os direitos sociais desejáveis para a sociedade, é de longo prazo, exercendo uma poderosa influência de todos os setores da atividade empresarial.

Entretanto, inúmeras vezes esse processo demanda a regulamentação do mercado de trabalho², e, ainda é um problema que deve ser enfrentado pelo Estado, pois mesmo após algumas tentativas de inserção - planos de governos voltados ao desenvolvimento não prosperaram – pois, não há uma universalização de direitos e preservação do emprego como política de mercado, a exemplo disso, cita-se reformas legislativas (Trabalhistas e Previdenciária) que nada mais prestam para exclusão de direitos quando na verdade deveriam primar pela criação de novas oportunidades.

Neste mesmo sentido, Alexandre de Freitas Barbosa aprofundou seus estudos acerca da historicidade sobre a formação do mercado de trabalho e muito bem pontuou sobre a criação de mercados internos de forma desordenada e com precariedade sobre a inclusão do trabalho:

Aqui, a criação de mercados internos era uma ficção, caracterizando-se a mão-de-obra pela fantástica fluidez entre as condições de inatividade, ausência de trabalho e precariedade no emprego. As tentativas de mobilidade social pelo trabalho estavam podadas de antemão. O excedente de força de trabalho surgia de todos os lados, sem que houvesse diques para a sua contenção. O terciário de baixa produtividade e o trabalho doméstico – remunerado ou não – permitiam tão-somente a insuficiente reprodução da classe trabalhadora residual, precariamente integrada. (BARBOSA, 2008, p. 288)

Nos dias atuais o cenário não mudou, permanece na contramão do princípio do pleno emprego e da valorização do trabalho contrariando o fim a que se destina a ordem econômica, pois o desemprego e a desigualdade social têm crescido fortemente, impactando diretamente a

² Para Gilberto Bercovici (2017, 405-407) “o mercado de trabalho envolve regulamentação das condições de acumulação, como salário, direitos trabalhistas e jornada de trabalho”, tornando de suma importância uma política salarial que sob a análise do autor define a qualidade de vida do cidadão e impulsiona a economia que por ela é financiada.

economia do país que tem apresentados índices baixíssimos do PIB (-0,25)³ no primeiro trimestre de 2020, menor índice desde 2017.

Assim, uma vez garantida a valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, o princípio da busca pelo pleno emprego torna-se dever do Estado não se podendo desvinculá-lo da atividade empresarial, com a real necessidade de regulamentação, haja vista que o objetivo da norma constitucional vai além da mera obtenção de lucro ou da consagração do crescimento econômico, mas sim sua representatividade está intimamente ligada a propagação de direitos que assegurem o pleno emprego garantindo, portanto, um desenvolvimento social e econômico consagrados pelos direitos fundamentais.

E este é o efetivo meio pelo qual se é possível alcançar o desenvolvimento, que não se restringindo, tão somente ao crescimento econômico individual. Aliás, analisando a questão numa visão macro, quanto menor a produtividade e trabalho assalariado, a redução do crescimento econômico avançará em maior escala, impactando diretamente na taxa de desemprego.

Neste sentido, Marcio Pochmann, (2008, p. 55) aponta que na década de 1980, “o comportamento do mercado de trabalho passou a registrar sinais de desestruturação, com forte elevação do desemprego aberto e do desassalariamento da mão-de-obra, cada vez mais envolvida pela informalidade”, isso se deu, pela visão do autor em decorrência ao aborto de políticas públicas aliadas ao planejamento a médio e longo prazo, que foram gradativamente substituídos por programas pontuais e de curta duração.

Para Gilberto Bercovici (2017, p. 407), “o pleno emprego, no entanto, não é uma regra geral de funcionamento do capitalismo, pelo contrário, o desemprego é parte integrante do processo de desenvolvimento capitalista”, fato é que a norma constitucional surgiu como meio desmotivador da desigualdade social e econômica, assegurando a inclusão social do indivíduo pelo trabalho, afigurando-se como base da existência digna, entretanto, o desemprego aponta para uma crescente corroborando assim ganhos de capitais de forma desestruturada e desvinculada da ordem econômica, portanto não se sustenta a médio e longo prazo.

Na mesma linha Marcio Pochmann (2008, p. 13)⁴ frisou que tais mudanças decorreram da reformulação do modelo econômico, até então presente, considerando, os comportamentos das atividades produtivas e ocupacionais, acarretando, um leve declínio no emprego formal no

³ (IPEA, 2019).

⁴ Pochmann (2008) apresenta uma análise detida sobre a reestruturação produtiva e o nível de emprego, discorrendo sobre os comportamentos das atividades produtivas e ocupacionais, sob o aspecto do crescimento econômico e a reformulação do modelo econômico.

início da década de 1990, sendo recuperado nos anos seguintes até meados de 1997, quando se constatou um crescimento considerável, estacionando por três anos consecutivos, quando nos anos 2000, atingiu níveis elevados de empregos formais que puderam ser acompanhados e mantidos até o ano de 2010.

Essa manobra empresarial não ponderou a valorização do trabalho humano, deixando esvaziar as garantias constitucionais que preza as condições dignas de trabalho a todos os trabalhadores, ignorando posteriormente, os efeitos em prol da busca do pleno emprego que deveria elevar o patamar da dignidade do trabalhador.

O que se vê na prática é a relativização do princípio do pleno emprego e da valorização do trabalho, distanciando-o do fundamento da ordem econômica, pois o desemprego e a desigualdade social têm crescido fortemente, impactando diretamente na economia do país, distanciando a nação do desenvolvimento, isto porque, a atividade empresarial tem desconsiderado a efetividade da sua função social, ou seja, as práticas cotidianas voltadas à atividade empresarial que não consagram tais garantias são inconstitucionais, uma vez que contrariam os ditames sociais constitucionais.

2 O DISCURSO DA REFORMA TRABALHISTA

Não é exaustivo lembrar que inúmeras foram as lutas operárias para garantir a todos os cidadãos condições mínimas de trabalho, assegurado por direitos sociais que propiciados ao indivíduo social e econômico, afasta-o das condições precárias de trabalho que porventura, ofenda a dignidade da pessoa humana.

Entre os direitos sociais, destaca-se o objeto de estudo que muito se discute desde os primórdios, sendo alvo de constantes questionamentos, o trabalho configura muito mais que elemento de subsistência, mas sim garantia constitucional de existência digna e desenvolvimento de uma nação. Teoricamente, muito se discute sobre as relações de trabalho, ordem econômica e crescimento econômico, bem como essa tríade impacta financeiramente em todos os setores da economia.

No entanto, pouco se fala da contribuição do trabalho e seu papel gerador de renda, desenvolvimento social, econômico e cultural, aliás, o cumprimento integral de sua finalidade frente a ordem econômica se avaliado os ditames constitucionais de preservação da dignidade da pessoa humana.

As lutas por justiça social e preservação de existência digna iniciaram em 1919 a partir da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cujo foco era a garantia de um futuro com empregos decentes para todos, eliminação do trabalho escravo com condições dignas e estabelecer a justiça social contribuindo para o desenvolvimento em um momento de mudanças.

Resultante deste movimento mundial e da revolução industrial, surge no Brasil a unificação das leis que regulavam as relações de trabalho existentes até aquele momento, marcada pela consolidação das leis que naquele contexto, concluiu serem necessárias para fortalecer o processo de industrialização.

Enquanto a CLT de 1943 foi elaborada no contexto de um projeto de industrialização para o país, que requeria a construção de um mercado de trabalho, assim como de um mercado de consumo, tendo a legislação do trabalho grande papel na organização desse modelo, a Lei 13.467 não é nada além do que o resultado da ação de um setor específico da sociedade, representando os interesses do grande capital, que se aproveita de uma oportunidade, originada da instabilidade política, para aumentar suas margens de lucro e fragilizar a classe trabalhadora.

A CLT de 1943, como o próprio nome diz, foi a consolidação das leis do trabalho que já vinham em construção no país desde 1919 e, de forma mais intensa e programada, a partir de 1930, valendo lembrar que esse impulso dado na década de 30 foi resultado dos estudos encomendados pelo governo a especialistas em relações de trabalho e direito social, quais sejam: Joaquim Pimenta, Evaristo de Moraes, Agripino Nazaré e Carlos Cavaco, além do industrial Jorge Street. A elaboração da CLT, em 1943, novamente coube a uma comissão de estudiosos: Luiz Augusto do Rego Monteiro, Arnaldo Lopes Süsssekind, Dorval de Lacerda, José de Segadas Vianna (procuradores da Justiça do Trabalho) e Oscar Saraiva (consultor jurídico do Ministério do Trabalho,

Indústria e Comércio). (SEVERO, SOUTO MAIOR, 2017, p. 20).

Como se vê, a proteção constitucional pelos direitos sociais do trabalho reflete anos de luta e garante a existência digna, considerando a aplicação de condições mínimas de trabalho, dentre eles, destaca-se o reconhecimento da compensação do desgaste físico e o desenvolvimento social como resultado decorrente do processo de inclusão do trabalhador na sociedade.

A proteção constitucional não se emprega somente aos fatores físicos, biológicos e financeiro, isto porque a proteção trazida pela Constituição Federal de 1988 visa em seu artigo 6º, direito fundamental, distribuídos nos incisos do artigo 7º, os quais destacamos: a prevalência da irredutibilidade salarial, proibição quanto a desigualdade salarial, gêneros e tratamentos no ambiente de trabalho, além de preservar a saúde do trabalhador, garantindo-lhe condições dignas de trabalho, afastando-o da precarização das relações e condições análogas as de escravos.

O trabalho cumpre papel essencial no desenvolvimento, primado pelo princípio da igualdade que garante, portanto, o tratamento isonômico entre homens e mulheres não se limita a mera isonomia formal, mas sim a igualdade de direitos e obrigações, talvez mais que isso, o reconhecimento de uma luta de décadas para demonstrar que o trabalhador é o principal condutor do desenvolvimento cultural, intelectual e social.

Tanto é verdade que desde os primórdios, a luta por igualdade foi a busca de todos, sem distinção, basta mergulhar pelo universo feminino, em que a mulher foi se inserindo em diversos setores e se distanciando daquele estereótipo maternal, divino e moralmente sublime para conquistar seu espaço nas fábricas, indústrias e no mercado de trabalho em geral.

Muitas mulheres, trabalhadoras e, especialmente, as feministas, têm lutado nas últimas três décadas pela construção de uma esfera pública democrática. Elas querem afirmar a questão feminina e assegurar a conquista dos direitos que se referem à condição da mulher. Por isso mesmo, é importante que possamos estabelecer as pontes que ligam as experiências da história recente com as do passado, acreditando que nos acercamos de um porto seguro e nos fortalecemos para enfrentar os inúmeros problemas do presente. (RAGO, 2008, 604)

Assim, a luta pela preservação de direitos fundamentais tem sido buscada por todos os povos sem distinção de gênero, em inúmeras batalhas e posteriores conquistas, a luta de muitos pela igualdade sempre representou a repulsa dos povos contra todo tipo de desigualdade.

Também o direito geral de igualdade e o correspondente princípio da isonomia (igualdade) encontram-se diretamente ancorados na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. (SARLET, 2015, posição 3105).

Igualmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, foi redigida num momento histórico para o mundo, remontou a ideia de que era necessário fortalecer os valores essenciais da humanidade, quais sejam: igualdade, liberdade e fraternidade, insculpido em seu preâmbulo, veja: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Para Flávia Piovesan (2000, p. 146) a DUDH “[...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais”, trata-se de direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, garantindo-lhe subsídios para uma vida digna, inserindo neste contexto o trabalho como sendo um direito social que reflete a justiça social.

Em nosso ordenamento jurídico a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito fundamental expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, assegurando a dignidade da pessoa humana, tornando-o alicerce da ordem econômica expresso pela valorização do trabalho humano.

Todas as ações ao longo destes anos propagadas pelas Convenções da OIT, Declaração Universal de Direitos Humanos, incorporadas a Constituição Federal surgiram como instrumento de mitigação das desigualdades, eliminação do trabalho escravo, valorização do trabalho humano em total afirmação da dignidade da pessoa humana.

Ainda assim, diante de toda a evolução legal e a legislação vigente, o que se vê na prática ainda é bem diferente do que se vê descrito na letra da lei, pois ainda que haja limitação à atividade empresarial imposta pela intervenção do Estado conforme garantido pela norma constitucional, ainda persiste a desigualdade no ambiente de trabalho, com salários e oportunidades incompatíveis, limitação e inexistência de vagas e oportunidades, sendo condições que desrespeitam a dignidade da pessoa humana.

Além disso, verifica-se que ainda há grande distorção dos valores agregados aos princípios constitucionais que visam assegurar direitos sociais do trabalho, assim, nosso ordenamento jurídico ratificou Convenções da OIT com a finalidade de proteger o trabalho do indivíduo independente do gênero, raça, cor, idade, cultura e etnia. Tais medidas são legítimas, mas não tão eficazes, quando nos deparamos com situações em que há ofensas constantes ao princípio da valorização do trabalho e pleno emprego.

A Constituição Federal de 1988 traz a proteção aos direitos sociais do trabalho disposto em todo o seu conteúdo, visando supostamente o bem estar social, pressuposto do Estado Social. Entretanto, não passa de uma tese mau elaborada, pois na prática “é um Estado Social sem

nunca ter conseguido instaurar uma sociedade de bem estar: moderno e avançado em determinados setores da economia, mas tradicional e repressor em boa parte das questões sociais”. (BERCOVICI, 2017, p. 401).

Impossível desvincular os direitos sociais do trabalho da ordem econômica, não apenas por seu caráter histórico, mas por consolidar-se como pressuposto de existência digna, exigindo, portanto, uma postura intervencionista do Estado a fim de coibir atitudes que distancie o trabalho do desenvolvimento econômico e social.

Neste tipo de atuação, espera-se do Estado uma intervenção indireta, pois “assume o papel normativo e regulador da atividade econômica, de molde a exigir do mercado o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a ordem econômica” (JORGE; MARQUES, 2018, p. 152).

No que tange a atuação do Estado intervencionista, Guilherme Amorim Campos da Silva, descreve:

A Constituição Federal estrutura a intervenção do Estado na ordem econômica sob dupla perspectiva: indutora da atividade econômica, mediante sua ação econômica, por meio da criação de empresas estatais ou de sua participação acionária em empreendimentos, de maneira a estimular o desenvolvimento econômico de setores estratégicos para o Estado e, ainda, reguladora da atividade econômica, em que o Estado age por meio da normatização da atividade econômica privada, fiscalizando o cumprimento de posturas legais discutidas e aprovadas em lei. (SILVA, 2018, p. 100).

A referida intervenção deve ser eficaz, pois o Estado deve atuar na criação de normas e regras que equilibre a relação entre capital e trabalho, impondo normas proibitivas ao excesso patronal que explora a mão de obra de forma contrária aos ditames constitucionais e de contrapartida propor regras de promoção do desenvolvimento econômico que assegure o ganho de capital.

Aliás este é o pensamento de Andreia Galvão (2007), ao mencionar que o Estado deve:

[...] intervir na relação entre capital e trabalho, limitando as prerrogativas patronais ou, dito de outro modo, a exploração do trabalho pelo capital; de outro lado, trata-se de intervir na liberdade dos trabalhadores se organizarem conforme seu projeto, orientando seus contornos organizativos, o que gera implicações e constrangimentos sobre seu potencial de ação. (GALVÃO, 2007, p.219).

Assim, considerando que o papel do Estado deve ser: promover a justiça social e o desenvolvimento econômico, respeitando os limites legais constitucionais impostos, e, portanto, espera-se iniciativas que viabilize oportunidades e promoção de pleno emprego.

Por tal motivo, as lutas operárias por direitos sociais, apoiadas pelos organismos internacionais e entidades de classe evoluíram para o incentivo do trabalho remunerado em condições dignas a fim de garantir a direitos fundamentais.

Certo é que a maior expectativa das lutas operárias e da ordem econômica, desde o início foi garantir oportunidades de empregos remunerados em condições dignas de trabalho, sendo alvo de sérios questionamentos por parte da atividade empresarial, que justifica os índices de lucro e prejuízo aos encargos trabalhistas e custo com os empregados decorrentes da legislação celetista.

Ocorre que todas as previsões celetistas correspondem às garantias constitucionais da luta de um século, trata-se então de direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 que embasam a ordem econômica e garantem assim a existência digna calcado na geração de empregos.

Obviamente que todas as mudanças, particularmente, enfrentadas pela legislação trabalhista fere direitos e garantias constitucionais, opondo-se não somente a geração de empregos com discussões que somente refletem o custo operário, mas apontando para o retrocesso do desenvolvimento social e econômico, impactando negativamente na sociedade.

Essa é uma discussão que se estende até os dias atuais, é o que podemos ver com a recente reforma trabalhista do ano de 2017, que foi promulgada alterações com o suposto objetivo de flexibilizar a legislação voltadas a geração de novos empregos, entretanto, não atingiu a finalidade a que se destinou, ao contrário disso, a taxa de desemprego tem crescido absurdamente e o PIB⁵ não atingiu níveis satisfatórios.

O que de fato existiu foi uma falsa ilusão de crescimento econômico pautado na exclusão de direitos sociais já garantidos.

2.1 A falsa sobrevivência da atividade empresarial

A reforma trabalhista, assim intitulada pelas alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à CLT – Consolidação das Lei Trabalhista, surgiu numa perspectiva de geração de empregos e fomentar a economia alavancando assim o crescimento da atividade empresarial.

A justificativa para a reforma trabalhista foi a suposta crise global econômica que permeava os debates políticos, quando na verdade a crise existente era política e moral, em que de um lado encontra-se forte a figura dos empresários suportadas pelos políticos e do outro estava presente o trabalhador, operário, aquele que faz a máquina econômica aquecer por meio da cadeia de produção.

Certamente, as várias manifestações que antecederam e sucederam à edição da

⁵ (IBGE, 2020).

legislação contém argumentos interessantíssimos, de ambos os lados. Pode-se dizer, com segurança, que os partidários dos trabalhadores estarão tendentes a argumentar que a reforma trabalhista implicou numa diminuição dos direitos conquistados pelos trabalhadores nas últimas décadas, importando em um verdadeiro retrocesso. Por outra banda, os defensores dos interesses dos empregadores argumentarão que as modificações proporcionadas pela reforma da legislação promoveu a modernização das relações de trabalho, diminuiu custos de transação, garantiu maior segurança jurídica, permitiu às partes envolvidas na relação uma maior autonomia e que, tudo isso, permitirá sejam gerados mais empregos e, por consequência, maior geração de riquezas. (KLOCK; MOREIRA, 2019, p. 75).

Afirmava Grijalbo Fernandes Coutinho (2017) em constantes debates acerca da reforma trabalhista que o objetivo central sempre esteve atrelado ao discurso político e com isso “massacrar a classe trabalhadora, com a aprovação urgente de uma “reforma” trabalhista que retrocede às lutas de séculos passados,” ainda na visão do jurista as alterações propostas pela reforma trabalhista comprometem direitos da classe trabalhadora para “garantir a sobrevivência política”, cujo único objetivo era “atender aos interesses econômicos de grandes empresas”.

Outra hipótese suscitada para justificar a reforma trabalhista consiste na suposta legalização de práticas já existentes no mercado de trabalho, proporcionando ao empregador maior segurança jurídica e tranquilidade em relação aos riscos trabalhistas envolvendo demandas judiciais e ou movimentos grevistas.

A questão aqui analisada não é partidária, a contrário disso, deve-se ponderar os fatores legais previstos no ordenamento jurídico, evitando debates políticos que motivam a polarização, afastando assim o cumprimento real dos ditames constitucionais acerca da compatibilização da norma reformista e a Constituição Federal de 1988.

O conflito básico é, portanto, entre os interesses do capital financeiro globalizado e os interesses do setor produtivo: o primeiro quer ampla liberdade de circulação e aproveitamento de oportunidades de curto prazo em qualquer parte do mundo, enquanto ao segundo requer um mínimo de estabilidade para melhor enquadrar seus cálculos de médio e longo prazos, e melhor racionalizar seus custos e ganhos. O problema da conciliação de interesses entre esses setores é que eles são meras categorias econômica, e realmente não têm correspondência sociológica real. (ASSIS, 2002, 148).

A flexibilização das relações de trabalho sempre foi considerada uma alternativa buscada pelos empresários para aumentar o crescimento econômico e aquecer o mercado financeiro, ainda que para alcançar este objetivo fosse necessário desregulamentar a legislação trabalhista.

Entretanto, o discurso variava entre outros fatores sob o argumento de combate ao desemprego, o que não refletiu positivamente nos dias atuais, pois em recente relatório industrial do CNI (2017, p. 9), “o sistema trabalhista do país hoje não atende às necessidades da sociedade contemporânea e uma evidência disso é que o trabalho formal no Brasil tem um

alto grau de conflito e de insegurança jurídica.”, ou seja, o trabalho é considerado impedimento de crescimento da atividade industrial.

E ainda, é “necessária a modernização das relações do trabalho para a ampliação da competitividade e, com isso, a sustentabilidade da geração de empregos e do crescimento econômico e social.” (CNI, 2017, p. 17).

Não é difícil concluir que a reforma trabalhista extrapola o desejo de regulamentação de normas atualizadas, ou ainda, supostamente, refletir maior segurança jurídica às relações de trabalho, a contrário disso, a lei reformista implica em ofensa a direitos sociais, com a tentativa de atendimento à necessidade capitalista da atualidade, promovendo a submissão da mão-de-obra aos padrões financeiros de atingimento de ganhos de capital da atividade industrial e empresarial.

Neste sentido, José Dari Krein, esclarece sobre reforma trabalhista:

Assim, ela busca ajustar o padrão de regulação do trabalho de acordo com as características do capitalismo contemporâneo, que fortalece a autorregulação do mercado ao submeter o trabalhador a uma maior insegurança e ao ampliar a liberdade do empregador em determinar as condições de contratação, o uso da mão de obra e a remuneração do trabalho. Nessa perspectiva, a reforma não se refere somente ao conteúdo da regulamentação, mas também às instituições públicas do trabalho que podem interferir tanto na aplicação quanto na materialidade dos direitos. Assim, por um lado, indica uma descentralização do processo de definição das regras da relação de emprego para o interior da empresa, inclusive de individualização da negociação para segmentos com melhor remuneração. Por outro, há uma tentativa de esvaziamento da organização sindical dos trabalhadores entendida como classe, pois tende a predominar uma organização mais descentralizada e articulada com os interesses da empresa. É a constituição de um padrão de regulação social mais afeita com as características do capitalismo contemporâneo, que proporcionou uma situação desfavorável aos trabalhadores. (KREIN, 2018, *on-line*).

Na medida em que as alterações legais propostas surgem com efeito a regular as relações de trabalho, o Estado deve atuar de sobremaneira nos direitos dela decorrente de modo a intervir nas mudanças propostas evitando assim ofensas e retrocessos aos direitos fundamentais relacionados ao labor, os quais ressalta-se a negociação coletiva, redução de salário, alteração de regras inerentes a saúde e segurança do trabalho, férias, horas extraordinárias, entre outras que foram editadas sob o manto da exploração da mão-de-obra como fator determinando de crescimento financeiro e econômico da atividade empresarial, mascarada pela falácia do discurso de garantia da dignidade da pessoa humana.

Obviamente a intervenção do Estado, não se efetivou como esperado e contraria a proteção constitucional de garantias e direitos sociais do trabalho, fortalecendo a flexibilização do trabalho que represente a supressão de direitos, porque:

direitos mínimos, mas não impede negocias condições melhores; ou seja aumentar a “flexibilização” só pode significar redução de direitos existentes; 2 – direitos eu eram flexíveis na CLT, devido apenas em situações específicas (como o pagamento de horas *in itinere*), foram eliminados, A ideia, em suma, é por cortar custos (direitos) do trabalho estimula ou determina a ampliação da contratação de trabalhadores pelos empresários. (FILGUEIRAS, 2019, p. 19).

E não é somente o corte de gastos que está por trás da reforma trabalhista com exclusão de direitos fundamentais para garantia a atividade empresarial:

Entretanto, entre os formuladores das mudanças nas leis do trabalho, persiste a ideia de que o excesso de legislação trabalhista cria obstáculos à livre movimentação dos mercados, à atividade econômica e aos investimentos. Esses postulados, hegemônicos em alguns países, relacionam a rigidez do mercado de trabalho entre as causas fundamentais do crescente problema do desemprego. Com isso, uma das principais “receitas” para enfrentá-lo tem sido a flexibilização da legislação do trabalho, que possibilitaria ao mercado encontrar o ponto de equilíbrio entre a demanda e a oferta de força de trabalho. Encorajados pelas políticas de austeridade fiscal que vêm sendo adotada por governos conservadores, sustentam que o Estado é o obstáculo e não o facilitador do crescimento econômico. Portanto, na visão conservadora, a flexibilização do mercado de trabalho não só seria uma alternativa para o problema do desemprego³, mas também um elemento importante para a superação da crise macroeconômica e a retomada dos investimentos produtivos. (TEIXEIRA, 2019, p. 56).

De toda sorte o que se vê na prática é a ofensa a direitos sociais já consagrados com impactos negativos decorrentes da flexibilização do trabalho na medida em que extrapola os limites da valorização do trabalho imposto pela ordem econômica para privilegiar alterações, cujo o foco, consiste na desconstrução do mercado de trabalho; a exclusão da atuação das entidades de classe e a descentralização das negociações coletivas; a precarização do trabalho e das condições de saúde e segurança no trabalho; a desestruturação da integração social; exclusão de políticas públicas e achatamento de índices de desenvolvimento social sob a perspectiva de construção da nação supostamente desenvolvida.

Dúvidas não há quanto ao objetivo da reforma trabalhista, senão, a redução do custo operacional, expondo o empregado à redução expressiva do salário potencializada pela falsa promessa de geração de emprego. Neste contexto, vê-se que a autonomia privada nas relações de trabalho, retiram o véu de proteção que envolve o trabalhador descaracterizando a função social da propriedade e o fundamento da ordem econômica contrapondo o princípio da valorização do trabalho humano.

Daí se extrai a importância que a Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho, pois além de consagrar o valor social do trabalho no artigo 1º, IV, ainda define a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, de modo que ambos os princípios confirmam a seus agentes tratamento diferenciado, vez que “consustanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a

que acima referi, portam em si evidentes potencialidade transformadora” (GRAU, 2003, p. 179), refere-se o autor a proteção ao trabalho não filantrópica, mas politicamente racional e por estarem as partes deste relação em polos convergentes é necessário compatibilizá-los.

Dúvidas não há quanto a relevância do princípio do pleno emprego, pois visa a criação de políticas públicas com efeito à geração de empregos e a promessa de oportunidades, qualificação e preservação da ordem econômica, no entanto, os valores empregados na reforma trabalhista, contrariam tais premissas, primando tão somente, a potencialização dos ganhos de capitais com a precarização do trabalho humano, afastando-o do bem estar social em detrimento à estruturação do capitalismo primitivo.

A ideologia histórica da flexibilidade pode ser encontrada não apenas em livros textos, mas na realidade concreta do nosso passado, ainda que chamuscada pelo uso então conveniente do paternalismo e autoritarismo por aqueles quase-empregados. Talvez por isso a teoria convencional sinta calafrios com as análises históricas e genéticas estruturais. (BARBOSA, 2008, p. 289).

Na visão do autor acerca dos riscos e impactos nocivos a ordem econômica, contempla os aspectos que envolve o cerne da CLT, envolto ao contexto histórico não presente somente em livros mais arraigado na sociedade. Neste contexto, não é temerário afirmar que a sociedade empresária desde o início rejeitou a legislação trabalhista por estabelecer “regras para a criação das organizações de classe de empregadores, empregados, profissionais liberais e autônomos” (FRENCH, 2001, p. 13), e mais que isso, padronizou o “termo de contratação e às condições de trabalho, assim como definir procedimentos para a resolução de disputas individuais e coletivas”.

Como pode se notar que o inconformismo das elites empresariais vem de longa data, cujo custo da operação do trabalho sempre foi apontado como fator determinante de insucesso, mesmo argumento que se verifica presente no bojo da reforma trabalhista.

Esse contexto favorável que perdurou até 2014 foi alvo de permanente questionamento por parte das elites empresariais, que pressionavam por formas alegando ausência de competitividade de nossos produtos no mercado internacional. O argumento brandido, diferentemente dos anos 1990, não era mais o desemprego, uma vez nos aproximávamos do pleno emprego. Embora as pressões pela reforma trabalhista estivessem implícitas nas ações e nas manifestações empresariais, ela ganha relevância na agenda neoliberal a partir de 2012 com a publicação de dois documentos pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e pela carta “Uma ponte para o Futuro”, do PMDB.6 Em 2015, diante das evidências de uma economia em crise e do desemprego crescente, a associação entre reforma e combate ao desemprego voltou a ser feita. (TEIXEIRA, 2019, p. 59-60).

Resgatando os comentários iniciais acerca do movimento político para promoção das mudanças na legislação obreira, destaca-se a ofensa a direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, OIT e ONU, cujas inúmeras convenções e tratados internacionais

foram ratificados pelo ordenamento jurídico e inseridos na CLT de modo a estabelecer uma relação de trabalho mais organizada e voltada para a absorção de políticas públicas.

Neste sentido a Lei 13.467/17, foi recebida pela sociedade empresária como pacote de soluções à crise econômica, no entanto, deve ser considerada ilegítima, não só por ofensa os ditames constitucionais, mas também pela degradação de direitos fundamentais consagrados por organismos internacionais:

Outro aspecto que reforça a ilegitimidade da Lei 13.467/17 é o do desrespeito ao fundamento básico do processo legislativo específico da legislação do trabalho, estabelecido internacionalmente desde a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho, criada no Tratado de Versalhes, em 1919), que é o do diálogo social (atuação tripartite, com participação de representantes dos Estados, dos empresários e dos trabalhadores). (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 22-23).

Ao analisar a historicidade das lutas pelo trabalho digno, vê-se claramente que o resultado obtido com a reforma trabalhista não espelha seu “suposto” propósito inicial, não gerando novos postos de trabalho, tornou-se um obstáculo, porque não dizer abismo, entre os direitos e garantias dos trabalhadores sob o véu da promoção de oportunidades de emprego e crescimento econômico.

Para Marilane Oliveira Teixeira (2019, p. 60), a reforma trabalhista refletiu “não apenas em frustração quanto às expectativas iniciais, mas piora sensível do comportamento do mercado de trabalho”, justifica tal conclusão por meio de análise da taxa de ocupação⁶ anterior e posterior a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Logo, o resultado atingido com a reforma trabalhista somente direcionou a uma falácia da geração de empregos, restando claro que a redução do custo com mão de obra impulsiona a recuperação do mercado de trabalho, portanto, observa-se que a exclusão de direitos e garantias do trabalho não é suficiente para estimular o crescimento da economia nacional, para André Gambier Campo, a reforma integra objetivos que beneficiam empregados e empregadores:

De acordo com a Lei n. 13.467/2017, a reforma trabalhista possui uma série de objetivos concomitantes, entre os quais é possível mencionar a diminuição: i) da rotatividade; ii) da subutilização (sob a forma de desemprego ou ainda sob outra forma); iii) da informalidade; iv) dos custos; e v) dos conflitos associados. Também é possível mencionar, entre os objetivos, o aumento da produtividade do trabalho e da contratação coletiva. (IPEA, 2018, p. 9).

Entretanto, na realidade observa-se o contrário, pois a reforma trabalhista convalidou exclusivamente uma tendência ao achatamento dos direitos e garantias constitucionais do

⁶ Analisando os índices apontados em fontes distintas em novembro de 2018 a taxa de desocupação (11,6%) não demonstrou o avanço almejado com a reforma, e, passados 2 anos tal expectativa não se consolidou mantendo o índice no mesmo período (11,9%) em 2019. (IBGE, 2020).

trabalho usando equivocadamente o discurso promissor de desenvolvimento econômico, apenas para mascarar o objetivo central pautado exclusivamente no crescimento da taxa de lucros do sistema capitalista dos meios de produção.

Obviamente, o discurso de crescimento econômico está intimamente ligado aos padrões capitalistas, colocando em desequilíbrio as relações trabalhistas, amparadas pela constituição:

pode-se dizer que a relação entre a geração de empregos e o crescimento econômico é intermediada pelo que ocorre nos padrões de consumo e investimentos, especialmente os investimentos públicos. Mas certamente os precursores da reforma tinham noção dos efeitos escassos ou nulos da reforma trabalhista sobre a dinâmica econômica, entretanto, era necessário convencer a sociedade da justiça de seus propósitos da mesma forma como o fazem com a reforma da previdência (TEIXEIRA, 2019, p. 61)

Neste sentido, tem-se de um lado a classe trabalhadora que vê seus direitos e garantias afastados de seu alcance, desprotegidos em total insegurança jurídica, e do outro, o setor empresarial pressionando a prevalência de alterações que comprometem o real valor do trabalho humano e a justiça social.

Para Marilane Oliveira Teixeira (2019, p. 61), houve a propagação da falsa ideia de impulsionamento da economia com a exclusão de direitos inerentes ao trabalho:

Com o objetivo de ganhar força na sociedade disseminaram-se argumentos de que o Brasil apresenta um dos maiores encargos sobre a força de trabalho do mundo, é o menos competitivo entre os seus parceiros comerciais e que os investimentos estrangeiros não se sentem atraídos por um país que penaliza a atividade produtiva. (TEIXEIRA, 2019, p. 61)

Sem dúvida, as medidas tomadas para forçar a reforma trabalhista, extrapolou os limites éticos, e, mais que isso, excedeu a barreira constitucional de vedação aos excessos da atividade empresarial, em flagrante ofensa aos direitos e garantias constitucionais introduzidos em nosso ordenamento jurídico por pactos e declarações de Direitos Humanos, bem como nas convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Fundamentar a reforma trabalhista na ordem econômica é um equívoco jurídico, vez que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, furtam os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho como tentativa de preservar a atividade empresarial configura ofensa direta aos ditames constitucionais dispostos nos artigos 1º, 6º, 7º, e 170 da CF/88.

Portanto, verifica-se que a reforma trabalhista não se prestou ao fim a que destinava, seja com a geração de empregos e redução da desocupação, seja pelo desenvolvimento econômico que não foi alcançado.

Estudos realizados pelo IBGE (2020) comprovam que PIB fechou o ano de 2019 em

0,9%, ao passo que no ano de 2017 cresceu 1,3% em relação ao quarto trimestre de 2016 e fechou o ano com o 1,0%. Após 2 anos da reforma trabalhista é evidente que não houve crescimento e a atividade empresarial apenas aumentou a desigualdade social com o aumento do desemprego que fechou o ano de 2017 em 12,7%; a população desocupada caiu 5%, sendo comprovado índice de 11,9% para 2019.

Para Marilane Oliveira Teixeira (2019, p. 62), passados “dois anos sucessivos (2015 e 2016) de queda da atividade produtiva em (-7%), os resultados para os anos de 2017 e 2018 sugerem que o pior da crise ficou para trás; 2017 e 2018 fecharam com resultado positivo (1,1%)”.

A autora ainda reforça seu entendimento pontuando que a flexibilização de direitos trabalhistas “gera vulnerabilidades pelas suas múltiplas formas de contratação possa alavancar a atividade econômica, uma vez que o consumo das famílias, que responde por 64% do PIB, será imediatamente afetado pelo efeito de postos de trabalho mais precários e inseguros” (TEIXEIRA, 2019, p. 62).

Obviamente, que qualquer crescimento do PIB apontado nos últimos dois anos não refletem uma melhora do mercado de trabalho, pois as taxas de desemprego ainda são excessivamente elevadas e considerando que essa população é a grande impulsionadora da economia tem-se visivelmente um distanciamento do tão desejado desenvolvimento.

Portanto, embora tenha havido uma pequena queda no número de desempregados abertos, ocorreu um aumento do número de subocupados, desalentados e dos que procuram emprego sem que tenham conseguido exercer qualquer atividade. Em síntese, a vida dos que precisam trabalhar para sustentar a si e sua família não apresentou melhoria no mercado de trabalho. Estamos indicando o que aconteceu, sem necessariamente vincular o resultado à Reforma Trabalhista, pois sempre advogamos, como aparece nos capítulos iniciais deste livro, que não é possível estabelecer uma relação direta entre o nível de emprego e as mudanças nas regras trabalhistas, visto que sua determinação é muito mais complexa e fundamentalmente vinculada à dinâmica da economia. (KREIN, OLIVEIRA, 2019, p. 114)

É difícil enfrentar a realidade, mas por todos os ângulos que se analise a reforma trabalhista, conclui-se que as alterações realizadas não se prestaram a finalidade a qual foram declaradas, quais sejam, promover o pleno emprego com a geração de novos postos de trabalhos e elevar a atividade empresarial com o crescimento do PIB. Ao contrário disso, o cenário atual é de total anulação dos direitos sociais consagrados pela norma constitucional e conseqüentemente a degradação do trabalhador pela exposição à precarização do trabalho com a supressão de direitos, afastando a nação do atingimento do desenvolvimento social e econômico.

2.2 O suposto paternalismo da legislação trabalhista

O grande problema não enfrentado até os dias atuais é o consenso empresarial que insiste em apontar a legislação trabalhista como sendo uma arma paternalista criada contra o crescimento econômico pautado no custo operacional destinado aos salários e remuneração de mão-de-obra operária.

O termo paternalismo trabalhista surgiu como meio de justificativa as vitórias obtidas pelos trabalhadores que ingressavam na justiça e tinham seus pleitos atendidos, entretanto, não é só essa a justificativa, pois a maior reclamação dos grandes empresários está pautada na proteção constitucional de direitos sociais do trabalho.

Essa discussão teve início com o implemento da CLT em 1943, com o agrupamento de leis trabalhista em um só documento com previsões de proteção e amparo ao trabalho inerentes às condições de trabalho e questões relacionadas as disputas individuais e coletivas entre trabalhadores e empregadores.

Uma análise detida sobre a consolidação das leis trabalhista, apresentada por John D. French (2001, p.10), representava um ideal mais imaginário que “real tanto para os burocratas governamentais que a redigiram como para os trabalhadores que procuravam usar a lei para fazer avançar seus interesses”.

Ao longo dos anos verificou-se que as leis consolidadas em um só código, apontou na era Vargas como sendo um desvio de atenção da ditadura no Estado Novo com suposta vistas aos direitos fundamentais da classe operária criando assim, um Estado social.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2009, p. 71) a CLT representa mais que um ponto de agrupamento de leis esparsas, mas sim um instrumento de equidade, pois em virtude do nascimento das leis de forma desordenada, não atendiam ao objetivo, uma vez que “além de prejudicar muitas profissões que ficaram de fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação”.

O pensamento daqueles que defendem um crescimento desacerbado pautado no capitalismo exagerado, certamente tenderá a confrontar as normas de amparo ao trabalhador, sob o sórdido argumento de paternalismo da legislação trabalhista sugerindo consequências ruins para os trabalhadores que supostamente anseiam por liberdade de trabalho e para a sociedade empresarial.

Esse discurso opressor contra a classe trabalhadora é seguido de pensamentos do setor privado que afirma:

As leis trabalhistas brasileiras mais do que duplicam o valor das folhas de pagamentos, comprometendo a competitividade dos produtos brasileiros no exterior e estimulando a substituição do fator relativamente menos escasso (o trabalho) pelo mais escasso (o capital na forma de máquinas e tecnologia). Na realidade, elas conspiram contra o nível de emprego e a eficiência média da economia nacional, mantendo o padrão de vida dos brasileiros abaixo do que poderia ser na ausência daquelas leis. (LEME, 2019, *on-line*).

Esse discurso inaceitável nada mais reflete o desespero da sociedade empresária na ânsia pela manutenção de seus padrões financeiros e econômicos com ganhos exagerados, por este motivo pressionam o Estado para promover a redução de custos com a mão-de-obra precarizada laboral.

Inexiste paternalismo trabalhista, o que existe são normas de proteção ao trabalho, em total consonância com a ordem econômica e a valorização do trabalho, cujo real objetivo é proporcionar existência digna a todo ser humano, proporcionando-lhe emprego e condições necessárias para o desenvolvimento social e econômico.

Os direitos trabalhistas, com suas garantias, assumem especial relevância, por ocuparem posição de destaque nas relações de produção, que movem as economias nacionais e internacionais, além de se constituírem em importantes fatores de inclusão do homem na sociedade. Deste modo, o trabalho é dotado de valor social e econômico, o que levou o constituinte a tratá-lo como fundamento do Estado democrático de direito, assim como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, IV e III, da Constituição, respectivamente). Enfim, não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador. (ALVES, 2016, p. 140)

Assim, a crise da economia brasileira contribuiu para aumentar a pressão empresarial pela precarização do trabalho, afastando proteção o contrato de trabalho individual, negociação coletiva, direitos individuais e coletivos do trabalho que asseguravam renda mínima de subsistência para o trabalhador, proteção e garantia de igualdade relativo à mulher empregada, condições ambientais adequadas de trabalho, acesso à justiça entre outros direitos que foram achatados pela reforma trabalhista.

Alega-se por parte dos defensores da reforma trabalhista que a legislação obreira engessa o mercado de trabalho e retira do trabalhador a possibilidade de dispor, renunciando seus direitos, aliás esse é o discurso sem fundamentos dos defensores do liberalismo:

O paternalismo das leis trabalhistas brasileiras é tal que chegou a inspirar-se nas leis penais que privilegiam o réu: *in dubio, pro reu*, ou seja, havendo dúvida, é o trabalhador que deve ser privilegiado, em detrimento do empregador. É o mesmo tipo e orientação que os partidários da Justiça Alternativa adotam. Ais ainda, o empregado não pode abrir mão de seus “direitos”, o que torna ainda mais engessado o mercado de trabalho que, no caso brasileiro, não é a rigor um mercado, e cada vez vê mais reduzida a sua capacidade de empregar. Esse impedimento gera, entre outras coisas, desemprego, economia informal e crimes. (LEME, 2019, *on-line*).

Sem sombra de dúvida essa filosofia capitalista liberal, contraria a base da ordem econômica que é a existência digna. Neste sentir:

A principal diferença entre o trabalho escravo e o moderno trabalho livre não é a posse da liberdade pessoal – liberdade de ir e vir, liberdade de atividade econômica e inviolabilidade pessoal -, mas o fato de que o operário moderno é admitido na esfera pública e é completamente emancipado como cidadão. (ARENDRT, 2007, p. 229).

Uma sociedade desenvolvida social e economicamente depende de garantias de direitos fundamentais, mais que isso, de sua aplicabilidade na via prática, como reflexo da emancipação do cidadão que está preparado para uma existência digna e para a atividade empresarial que proporciona essa inclusão no mercado de trabalho e impulsiona a economia de modo a consagrar os ditames constitucionais de direitos fundamentais.

A contribuição que o direito do trabalho pode dar ao desenvolvimento econômico, portanto, parte de um pressuposto diverso daquele que a teoria da flexibilização tem como base. O direito do trabalho no Brasil, para favorecer a política econômica de diminuição das desigualdades sociais, precisa, em verdade, ser bem menos flexível do que já é, podendo-se apresentar como soluções possíveis neste sentido: a) a proibição de trabalho em sobrejornada; b) a fixação de um adicional de insalubridade com incidência sobre o salário nominal e devido para tantos quantos forem os agentes insalubres; c) a cumulação do adicional de insalubridade com o adicional de periculosidade; c) a inibição do direito potestativo de rescisão contratual (aplicação da Convenção 158, da OIT); d) o estabelecimento das condições jurídicas para que se favoreçam as negociações coletivas, afastando a possibilidade de redução das garantias mínimas do trabalhador por tal via; e) a participação nos lucros ou resultados; f) a limitação das contratações temporárias, para casos específicos; g) a exigência de maiores rigores, em termos de garantias patrimoniais, para criação de empresas de terceirização, estabelecendo, legalmente, as hipóteses em que a terceirização seja possível e fixando, expressamente, a responsabilidade solidária do tomador dos serviços; h) a reafirmação dos princípios específicos do direito do trabalho. (SOUTO MAIOR, 2002, p. 19).

É válido lembrar que nos países subdesenvolvidos em que a economia ainda depende de uma construção desenvolvimentista, como é o caso do Brasil, há uma busca enorme pela acumulação de renda satisfeita pelo capitalismo global, aproveitando-se da exploração de mão-de-obra, pois não há investimentos em educação, preparação, treinamento para inclusão do trabalhador em labor cujas condições sejam favoráveis ao trabalho, meio ambiente e competitividade de mercado.

O investimento global no pleno emprego e nas condições ambientais de trabalho são dispensadas pela atividade empresarial, com a priorização da precarização da mão-de-obra, a fim de enganosamente, propiciar acumulação de renda, ganhos de capital, em contrapartida ao pagamento de baixos salários e de precarizações laborais, gerando um enorme preconceito contra o valor-trabalho humano.

É neste contexto que o suposto paternalismo trabalhista se encaixa, pois os empresários

defendem o endurecimento da legislação obreira com a redução de salários, aumento e intensificação da jornada, sem o pagamento do adicional correspondente, ampliação das atividades executadas sem o respectivo adicional (empregado multitarefa) e o mais importante, impossibilitar ou reduzir o ingresso de demandas judiciais trabalhistas, com o objetivo exclusivo de aumentar a competitividade de mercado e acrescer os ganhos de capital.

Desse modo, não se pode admitir que o termo usado para ofender a proteção laboral venha a corroborar a precarização da mão-de-obra, o que significa dizer que os direitos coletivos devem prevalecer aos direitos individuais:

Neste sentido, a concretização dos objetivos empresariais não pode estar sujeita à vontade exclusiva do empreendedor, impulsionada, em geral, por uma concorrência destrutiva de tudo e de todos, ou mesmo aos interesses individuais e imediatos, determinados pela necessidade e disputa pelos postos de trabalho em oferta, de quem vende força de trabalho para sobreviver. (SEVERO, SOUTO MAIOR, 2017, p. 29).

Em entrevista ao jornal o Globo, Ives Gandra Filho afirmou que a Justiça do Trabalho ainda é muito paternalista, justificando ainda que o judiciário “dá de mão beijada R\$ 1 milhão para um trabalhador”, por danos morais, quando não há nada previsto na legislação trabalhista sobre este tema.

A declaração causou inconformismo na ANAMATRA, que gerou nota a todos os pontos da entrevista, em especial cita-se sobre a referência acima a nota 5:

Nesses termos, a ANAMATRA diverge cabalmente de afirmativas do novo presidente como as que indicam que magistrados, sejam de primeiro grau, desembargadores ou ministros, “dão de mão-beijada” aos trabalhadores indenizações de até um milhão de reais, como se a jurisdição não fosse praticada com zelo, mas sim de modo irresponsável. (ANAMATRA, 2016, *on-line*).

Ainda na mesma entrevista concedida ao Jornal o Globo, Ives Gandra Martins Filho declara:

A gente tinha que ter era uma legislação trabalhista que pregasse fundamentalmente os direitos comuns a todos os trabalhadores, como 13º salário, férias, adicional noturno, de periculosidade, horas extras, FGTS e Previdência. O que diz respeito às condições específicas de cada categoria deveria ser na base de convenção e acordo coletivo, porque quem mais entende de cada ramo são eles (empresas e trabalhadores). Defendo a prevalência do negociado sobre o legislado. (ANAMATRA, 2016, *on-line*).

Contrapondo o entendimento acima esposado, ANAMATRA, declarou a nota 9:

No mesmo sentido, ademais, caminham as teses de CONAMAT que rejeitam a prevalência do negociado sobre legislado, entendendo-se que a redução, derrogação ou negociação prejudicial de direitos trabalhistas, pela via negocial coletiva, somente está autorizada nos estreitos limites daquilo que foi excepcionado, em "*numerus clausus*", pela Constituição Federal (art.7º). Qualquer passo em outro sentido tende a ser, na prática, retrocesso social eivado de desconformidade constitucional e convencional. (ANAMATRA, 2016, *on-line*).

As respostas, aliás, não poderia ser outra, pois promover mudanças na legislação trabalhista com o fito exclusivo de tornar válida a pretensão individual, restringindo ou excluindo garantias constitucionais, fere sem dúvida o pilar da ordem econômica.

Na mesma linha dos magistrados da associação, é o entendimento abaixo:

Do ponto de vista teórico, portanto, não se pode querer adaptar os princípios e objetivos do Direito do Trabalho aos desajustes econômicos, de modo a corroborar a vontade do setor empresarial de reduzir seus custos por meio da diminuição de direitos dos empregados, ou validar juridicamente, de forma generalizada, o subemprego, na ilusão de que se esteja, com isso, ampliando o acesso de mais trabalhadores ao mercado de trabalho, até porque com essa estratégia mantêm-se fora dos necessários questionamentos os desajustes da ordem econômica, nos planos da produção, da circulação, da distribuição e das políticas públicas. (SEVERO, SOUTO MAIOR, p. 30).

Em outro trecho da entrevista, Ives Gandra Martins Filho, posiciona-se sobre o suposto paternalismo trabalhista:

A Justiça Trabalhista continua sendo muito paternalista. No mundo não é assim. Nos EUA, tem muito mais ação na base e a maior parte se resolve através de acordo, depois de uma primeira decisão. Aqui, no Brasil, você quer ir até o Supremo. Quanto mais paternalista, principalmente em época de crise econômica, menos você contribui para superá-la. A nossa Constituição prevê a flexibilização de direitos em crise econômica. Se você não admite essa flexibilização, pensa que está protegendo o trabalhador a ferro e fogo. É como se quisesse revogar a lei da gravidade por decreto, revogar a lei do mercado. Você vai quebrar a cara. Se você pegar algumas ações, não tem condição, a gente dá de mão beijada R\$ 1 milhão para um trabalhador, que se trabalhasse a vida toda não ia ganhar aquilo. (ANAMATRA, 2016, *on-line*).

Tal argumento é sem sombra de dúvida dissonante da legislação trabalhista, pois a noção de prevalência de interesses do mercado em época de crise ou não, sobre direitos e garantias constitucionais universais decorrentes de anos de luta, são crenças que afastam a eficiência do desenvolvimento social e econômico.

Neste sentido:

Uma onda conservadora varre os direitos trabalhistas em todo o mundo, lançando milhões de trabalhadores ao subemprego e à miséria, impondo forte retrocesso às conquistas históricas já consagradas. O rebaixamento da proteção social e a precarização trabalhista são apresentados como única saída para a crise econômica mundial, mantras repetidos à exaustão para convencimento dos próprios trabalhadores. (ARANTES, LEMOS, 2017, p. 100).

Impor a restrição ou redução dos direitos sociais ao trabalhador implica em ofensa a direitos sociais consagrados por organismos internacionais, expondo a legislação a flagrante retrocesso ao passo que o Estado agiliza a precarização do trabalho como resposta aos empresários. Não se trata de uma justiça paternalista, mas sim proteção àqueles que fazem parte da massa hipossuficiente, dependente de renda e integralmente vulnerável a sociedade e ao

poder.

Tratar a legislação trabalhista como sendo um meio paternalista de alcance de direitos pelos trabalhadores é o mesmo que defender uma reforma desorganizadora do sistema de garantias e direitos na medida em que propicia redução de custos empresariais em detrimento aos direitos sociais.

Prestigiar esse tipo de pensamento político com traços fortes e definidos de ideologias neoliberais, apenas promove conflitos políticos, sociais e econômico, acentuando de sobremaneira a desigualdade de classes, opondo-se há anos de luta por direitos fundamentais, garantias universais que proporcionam o desenvolvimento social e econômico, propiciando ao indivíduo uma existência digna.

Com efeito, a precarização do trabalho apenas afasta o indivíduo do bem estar social, expondo-o a desigualdade social e de classe, aliás esse tem sido o entendimento:

Nessa perspectiva, não se pode esperar algo diferente do ocorrido nos anos 90, ou seja, a ausência de desenvolvimento e o aumento do desemprego, da precarização do trabalho, da pobreza, da desigualdade e da exclusão social. Mas pode-se esperar algo ainda muito pior, na medida em que essas reformas que irão tornar o trabalho ainda mais precário não somente foram aprovadas num contexto de forte crescimento do desemprego no Brasil, como também o contexto de médio e longo prazo colocado pelas profundas mudanças produtivas e tecnológicas – que têm sido chamadas de revolução 4.0 – podem combinarem-se num progressivo processo estrutural de aumento das desvantagens brasileiras na divisão internacional do trabalho, na participação das cadeias globais de valor, se mantida essas políticas de inspiração político-ideológica neoliberais e de atendimento dos interesses dos segmentos sociais privilegia dos, o que colocará o Brasil num contexto de forte e contínuo processo de elevação do desemprego, de mudanças nas formas de trabalho que tornarão o trabalho mais instável, precário, associado a menores rendimentos e proteção social, assim como fragilizando as organizações sindicais e promovendo maior desigualdade, exclusão social e pobreza. (SANTOS, GIMENEZ, 2018, p. 59-60).

Assim, não cabe ao legislador ordinário alterar lei ou até mesmo eliminar normas constitucionais que consagram os direitos sociais, retirando do indivíduo a proteção universal que recebe, bem como subtraindo a eficácia jurídica do direito fundamental previsto na Constituição Federal, “já que o cumprimento de um comando constitucional acaba por converter-se em uma proibição de destruir a situação instaurada pelo legislador” (SARLET, 2013, p. 793). Logo se deduz que os direitos sociais amparados pela norma constitucional não são passíveis de mudanças, exceto se obedecerem aos limites impostos pela constituição, os quais evitam retrocessos ou revogação total de direitos já consagrados.

3 A INCOMPATIBILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL:

A reforma trabalhista traz consigo o peso da mutação de direitos sociais do trabalho, cujo Estado atua como garantidor da cidadania plena e a dignidade da pessoa humana, construindo uma sociedade livre, justa e solidária, corroborando com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e de classes promovendo o bem estar social.

Os direitos sociais do trabalho comportam direitos subjetivos de defesa, que significa dizer: o Estado deve agir em proteção a tais direitos, impondo restrições e limitações às ofensas constitucionais, isto porque, o alicerce da ordem econômica consiste na garantia de existência digna ao indivíduo.

Neste sentido, o objetivo central da ordem econômica está pautado na defesa de um direito à garantia de existência digna, fundado nos direitos constitucionais da valorização do trabalho humano e pleno emprego, com a preservação de salário mínimo, à assistência social, à previdência social, à moradia, à saúde e à educação.

Os direitos sociais inerentes ao trabalho encontram-se preconizados na Constituição Federal conforme artigos 6º, 7º a 11 e refletem a consagração do direito de liberdade e do princípio da igualdade nas relações de trabalho - direitos universais, assim consagrados, pela Declaração Universal de Direitos Humanos e Tratados (OIT), tal previsão configura proteção descrita no art. 170, inciso VII e VIII.

Obviamente o legislador ao consagrar os direitos sociais do trabalho na norma constitucional, quis proporcionar ao trabalhador maior segurança jurídica quanto a aplicabilidade da legislação trabalhista. Isso em consonância com o fundamento da ordem econômica que é proporcionar a existência digna ao indivíduo assegurado, sendo por meio da valorização do trabalho humano e do princípio do pleno emprego que limitam o princípio da livre iniciativa dos excessos empresariais.

Tal concepção remete ao entendimento de Gilberto Bercovici (2017, 460), quando dispõe que o “Estado deve garantir o direito à vida e à integridade física dos seus habitantes por meio da prestação de serviços sociais essenciais”, ou seja, é o compromisso assumido pelo Estado para a realização da justiça social, conforme brilhantemente expõe Sarlet:

Os direitos sociais, ou foram como tal designados por serem direitos a prestações do Estado na consecução da justiça social, mediante a compensação de desigualdades fáticas e garantia do acesso a determinados bens e serviços por parte de parcelas da população socialmente vulneráveis, ou mesmo, como é o caso dos direitos dos trabalhadores (que incluem uma série de direitos típicos de liberdade e de igualdade, no sentido de proibições de discriminação), a qualificação de tais direitos como sendo

também direitos sociais está diretamente vinculada à garantia de tutela de uma determinada classe social (os trabalhadores) no âmbito de relações no mais das vezes marcadas por níveis de manifesta assimetria – e desequilíbrio – de poder econômico e social. (SARLET, 2010, p. 217-218).

O surgimento dos direitos sociais como direitos humanos regulamentado nos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade possuem uma finalidade social, integrativa, reforçada pelo conceito de uma sociedade solidária e fraterna, resultando na preservação da dignidade da pessoa humana por meio da valorização do trabalho.

Por se tratar de direitos fundamentais de terceira geração consagrados no pós-segunda guerra mundial por meio da Declaração Universal de direitos Humanos no ano de 1948, os direitos sociais representam o “marco maior do movimento de internacionalização dos direitos humanos, fomentou a conversão destes direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional” (PIOVESAN, 2002, p. 2), ou seja, o foco da reconstrução dos direitos humanos passou a ser o indivíduo e não o Estado, cujo objetivo central consistia no “reconhecimento de valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens”. (COMPARATO. 2007, p. 226).

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 1993, p. 258).

Inegável a importância dos direitos sociais do trabalho para o processo de desenvolvimento social e econômico, aliás, são vértices de um mesmo objetivo, portanto, qualquer ato praticado de forma contrária ao preconizado pelos organismos internacionais e ou a Constituição Federal, torna-se incompatível com a ordem econômica.

Ao analisar a reforma trabalhista oriunda da Lei 13.467/2017 que altera direitos previstos na CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, é possível verificar que os direitos sociais do trabalhador em muito não foi respeitado, isto porque, as mudanças realizadas importam na expressiva redução dos direitos dos trabalhadores, e sob a ótica constitucional deve ser interpretada uma vez que há flagrante quebra da proteção garantida ao trabalhador.

A proteção constituição não consiste em paternalismo, como já dito, tampouco configura excessos impeditivos do crescimento econômico, ao contrário disso, trata-se de restrição aos excessos reproduzidos pela atividade empresarial na busca pelo lucro com a garantia mínima de preservação das condições dignas de subsistência da pessoa humana.

Neste sentido o poder constituinte ao ratificar as normas internacionais voltadas para o trabalho, quis limitar as ações de mais valia e de alienação empregatícia evitando condições de

exposição à escravidão, proporcionando equilíbrio a relação de trabalho que nitidamente traz em um de seus polos o trabalhador como parte hipossuficiente, pois é este o critério que deve ser levado em consideração ao analisar a reforma trabalhista.

A reforma trabalhista desregulamentou as normas trabalhistas, invertendo a norma constitucional, alçada à regra da desproteção do trabalhador frente ao primado pela ordem constitucional:

[...] implica em afronta à relação de emprego protegida (art. 7º da CR) e ao princípio da proibição do retrocesso social, ofendendo o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o protocolo de San Salvador, ratificados pelo Brasil. Implica, ainda, na subsunção dos direitos sociais às leis de mercado, demonstrando o tipo de Estado que se almeja construir: um Estado para o capital e não para a sociedade civil – o que importa em ofensa aos fundamentos da Constituição da República (art. 1º, incisos III e IV). (FONSECA, 2019, p.6-7).

Cabe destaque o artigo 7º, caput, da CF/88 que preconiza a melhoria da condição social dos trabalhadores, fortalecido pelo princípio da vedação ao retrocesso social, o qual impossibilita a redução ou precarização dos direitos dos trabalhadores, isto porque, via de regra as disposições impostas pelo Estado como garantia de mínima existência digna veda os excessos praticados pelos empregadores.

Neste compasso, é válido dizer que a ordem constitucional, estabelece o mínimo de garantia aos trabalhadores, sendo certo que qualquer lei ordinária ou norma infraconstitucional poderá sobrepor aos parâmetros definidos pela Constituição, incluindo neste rol, as normas coletivas (convenções ou acordos), apesar de previstas na Constituição devem observar a ordem constitucional.

Além disso, a ordem constitucional consagra ainda o princípio da vedação do retrocesso, o qual se presta a “invalidação da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente”. (BARCELLOS, 2002, p. 69).

O princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais está intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, pois trata-se de “expressão inarredável do Estado de Direito, de tal sorte que a segurança jurídica passou a ter status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito (SARLET, 2007, p. 442).

Conceituar o princípio da vedação do retrocesso não é uma tarefa simples, pois se consagra pela garantia e segurança jurídica das normas de direitos sociais em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana quando exposta a alterações legislativas, posto que “atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do núcleo essencial, quanto para a definição do que constitui garantia do mínimo existencial (SARLET, 2007, p. 464).

Assim, a dignidade da pessoa humana afigura-se no bem mais precioso, em termos de direitos fundamentais, na norma constitucional por estar disposta em toda sua redação, consagrando a transformação econômica, social, cujo objetivo do Estado deve se enfrentar e eliminar o subdesenvolvimento, que reflete o desejo único de uma nação, qual seja, alcançar o desenvolvimento econômico, social, ambiental e cultural, por meio dos direitos sociais.

Inquestionável é que a dignidade da pessoa humana consiste na diretriz, cujo Estado tem o dever de buscar e proporcionar aos cidadãos, para Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 464) a existência digna “abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção de um mínimo vital ou a uma noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais”.

Portanto, a ordem constitucional assume o papel de defesa dos direitos sociais, protegendo-os dos excessos, restrições e retrocessos que leis ordinárias e infraconstitucionais venham implementar nas normas de direitos sociais, em particular o trabalho objeto deste estudo, assim:

Toda interpretação/aplicação de um conjunto de regras deve observar o princípio que o institui, sob pena de perda de sua própria razão de ser. Pois bem, no caso do Direito do Trabalho, o princípio que institui o conjunto de regras trabalhistas é a proteção, que se justifica historicamente como uma forma de tentar manter a promessa da modernidade, de que todos são destinatários da norma jurídica. Ou seja, todos, inclusive os trabalhadores, têm direito a uma vida minimamente boa, a exercer sua liberdade, a ter sua dignidade respeitada etc. (SEVERO, SOUTO MAIOR, 2018, p.25).

Com efeito, qualquer alteração na legislação trabalhista deve pautar-se no princípio da proteção aliado ao fundamento da ordem econômica – existência digna – somente a associação de tais premissas o Estado Social, poderá exercer seu papel em combate contra a desigualdade existente na relação de trabalho, quebrando o paradigma da necessidade de se aperfeiçoar a desvalorização do trabalho.

Outrossim, vale dizer que as garantias laborais incorporam o vetor progressista no plano nacional e internacional, passando, qualquer alteração que acarreta ofensa a tais organismos integrar o bloco de inconstitucionalidade.

A defesa de preceitos constitucionais ofendidos pela reforma trabalhista brasileira de 2017, deve ser o mecanismo eficaz no combate às distorções provocadas pelas alterações realizadas com o advento da Lei 13.467/2017.

A reforma trabalhista brasileira (Lei 13.467/2017) é incompatível com a ordem constitucional, pois a contrário do que foi publicado, a reforma trabalhista não reflete uma flexibilização de direitos, mas sim desregulamentação do direito do trabalho.

Portanto, vale dizer que promover adaptações legais laborais que altere a realidade das relações de trabalho sem considerar os ditames constitucionais em completa substituição as normas trabalhistas, caracteriza uma desregulamentação, implicando em incompatibilidade com a ordem constitucional por não atingir a finalidade a que se destina.

A reforma trabalhista trouxe alterações expressivas na regulamentação autônoma, sem atender, portanto, as regras constitucionais estabelecidas como garantias de direitos sociais, ampliando a possibilidade de negociação do contrato de trabalho de forma a afastar a atuação do sindicato, sendo objeto de negociação a compensação de jornada de trabalho, banco de horas semestral, regime de teletrabalho, intervalo para amamentação, forma de pagamento de verbas rescisórias, cláusula compromissória de arbitragem, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, férias, e flexibilização de outras condições contratuais.

O primeiro ponto que merece destaque na reforma trabalhista sob a ótica dos direitos sociais diz respeito a jornada de trabalho, cuja alterações se fundam em: (i) aumento do trabalho extraordinário, sem a devida remuneração; (ii) acréscimo de labor intenso com a compensação de horas pela adoção do contrato de trabalho por remuneração “zero”; (iii) insegurança contratual pela contratação de jornada flexível e não conciliatória. Tais alterações ferem o art. 7^a, incisos V, VI, XIII, XIV, XVI, XXII, XXVI, cujo impacto para o trabalhador consiste na diminuição do preço da força de trabalho ao final do processo produtivo, o que afronta ainda o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, caput da CF/88).

Outra alteração significativa é com relação ao trabalho intermitente que consiste no contrato de trabalho, cuja prestação de serviços se dá com subordinação, não sendo contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador. Obviamente essa previsão foi criada sob o bojo da criação de novos postos de trabalho, no entanto, configura ofensa ao princípio do pleno emprego (art. 170, VIII, CF/88)

No que tange o trabalho da mulher a inconstitucionalidade consiste, especificamente, no trabalho de gestantes e as lactantes em atividades insalubres, expondo-as à situação de vulnerabilidade em relação empregador, que sucumbiria ao seu direito em virtude da manutenção do emprego, tornando-se presas fáceis da violação às proteções inerentes ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Visando a eliminar esta incoerência legal o STF julgou a (ADI) 5938 para declarar inconstitucional a previsão do trabalho da mulher gestante e ou lactante em atividade insalubre, priorizando a vida com a preservação de direitos sociais de saúde e segurança do trabalho, destaca-se que a ministra Rosa Weber em seu voto declarou tratar-se de “afirmação histórica

do compromisso da nação com a salvaguarda das futuras gerações”. Justifica ainda que o artigo 7º e inciso da CF/88 “impõem limites à liberdade de organização e administração do empregador de forma a concretizar, para a empregada mãe, merecida segurança do exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família”, concluindo que qualquer prevalência de alteração como essa configura “inegável retrocesso social”.

Ainda, a prevalência do negociado sobre o legislado, cuja possibilidade de afastar a atuação sindical sem reconhecer condições mínimas de atuação coletiva aos trabalhadores – afetando diretamente organismo que atua em defesa da classe operária contra excessos do empregador – aliás, a reforma trabalhista não reconhece garantias contra a demissão e ainda estimula a terceirização e a fragmentação da classe trabalhadora – portanto, eliminar a atuação coletiva, é o mesmo que abandonar o empregado a própria sorte, pois, ainda que intelectualmente instruído, o empregado não detém o conhecimento mínimo de seus direitos.

Por tal motivo se faz necessária a proteção constitucional dos direitos sociais do trabalho, a fim de assegurar a proteção as garantias de direitos fundamentais que consagram a dignidade da pessoa humana afastando assim o aprofundamento das desigualdades sociais nas relações conflituosas entre o capital e o trabalho.

3.1 Direitos sociais do trabalho

Na seara dos direitos sociais, Flavia Cristina Piovesan (2002, p. 8) diz que é “fundamental consolidar, fortalecer e ampliar o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos”.

E é sob tal premissa que o art. 170 da CF/88, estabelece a valorização do trabalho como corolário da ordem econômica e fonte de desenvolvimento, impondo limites a atividade empresarial. Neste contexto, a intervenção do estado surge com o objetivo de propiciar políticas públicas de incentivo à educação, cultura, trabalho, entre outros, que valorizem a vida com dignidade e o reconhecimento do indivíduo como um cidadão universal.

Na ordem econômica os direitos sociais do trabalho sempre caminharam juntos nos textos constitucionais, como se verifica a partir da Constituição de 1934, o qual já trazia o rol de direitos sociais elencados no capítulo destinado à ordem econômica e social. A separação trazida na Constituição de 1988, serviu para dar maior efetividade aos direitos sociais, encontrando-se disposto no capítulo destinado aos Direitos e garantias Fundamentais, sendo a base da ordem econômica, o que expressa sua importância ao dispor no preâmbulo à proteção

ao trabalho.

A par da demonstrada relevância e importância da Justiça do Trabalho, comprovada ao longo dos 75 anos de sua existência, há quase 20 anos houve uma grande investida pela sua extinção, que felizmente foi rechaçada por amplos segmentos da sociedade e restou esquecida. Agora, repete-se a tentativa de tempos atrás, e pode-se afirmar que a matriz das tentativas de acabar com o direito trabalhista e com a justiça especializada que o instrumentaliza se encontra no nascedouro: o segmento mais conservador do capital nunca admitiu a consolidação dos direitos sociais e trabalhistas, nem uma Corte especializada da envergadura da Justiça do Trabalho. (ARANTES, LEMOS, 2017, p. 92).

A ordem econômica encontra previsão no artigo 170 da Constituição Federal do 1988 e traz consigo como fundamento a valorização do trabalho e a livre iniciativa como meio de assegurar a existência digna. Estabelece ainda que é necessário o respeito aos ditames constitucionais, que significa dizer que o Estado deve intervir a fim de evitar que sejam eliminados direitos que corroborem o desenvolvimento.

Os direitos sociais, possuem uma dimensão comunitária, ou seja, estão disponíveis a todos os seres humanos, cuja função do Estado consiste em promover, proteger e garantir a extensão de tais preceitos, por meio de políticas públicas estabelecendo vínculos entre os indivíduos, e impondo limites de acordo com os ditames constitucionais.

Neste sentido:

A garantia de ampliação de direitos sociais está estritamente vinculada à universalização das políticas sociais, com igualdade de acesso e qualidade nas prestações para todos, e no desenvolvimento endógeno do país, com o mercado interno como centro dinâmico da economia e a internalização dos centros de decisão econômica, fundamentos essenciais, previstos constitucionalmente (artigos 3º, 6º, 170 e 219) para a implantação efetiva de uma sociedade industrial avançada e democrática entre nós. No entanto, resta um obstáculo até hoje não ultrapassado: a distribuição de renda essa, necessariamente, pela questão da distribuição do patrimônio, ou seja, da propriedade privada. Este é o núcleo essencial das reformas sociais, notadamente as reformas urbana e agrária, nunca implementadas no Brasil. (BERCOVICI, 2017, p. 410).

Portanto, é necessário a universalização de políticas sociais de modo a compatibilizar aos interesses da ordem econômica com a valorização do trabalho humano promovendo o desenvolvimento econômico sem expor o trabalhador as mazelas do desemprego e da exploração pelo capital, ou seja, o desenvolvimento econômico é consagrado por meio da compatibilização do trabalho humano com a livre iniciativa, por este motivo a valorização do trabalho humano é o princípio de maior importância da ordem econômica, pois impõe limites à atividade empresarial que é regulada pela livre iniciativa.

Neste sentido, os direitos sociais, em especial o trabalho, compõe direito de defesa das liberdades sociais e da igualdade, tornando sua aplicabilidade efetiva e equilibrada eliminando

atuações estatais que visem a redução do seu grau de proteção e de sua efetiva aplicabilidade. Por este motivo, diz-se que a valorização do trabalho humano é o fundamento da ordem econômica, pois nela está pautada as limitações que devem ser impostas à livre iniciativa. Com isso, é possível concluir que é mais importante a valorização do trabalho humano do que a livre iniciativa.

Assim, reconhecida como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano, representa garantia de uma existência digna para Gilberto Bercovici, o qual afirma que a dignidade da pessoa humana e ordem econômica, vão além de um patamar minimamente satisfatório para garantia de uma existência digna:

No entanto, o que importa aqui é afirmar que as relações entre dignidade humana e constituição econômica não podem ser limitadas ao discurso do mínimo existencial. Pelo contrário, essas relações, sob a Constituição de 1988, vão além e não se configuram “apenas” na universalização dos direitos fundamentais (de todos os direitos fundamentais, inclusive e especialmente os direitos econômicos e sociais). As relações entre dignidade humana e constituição econômica exigem também a realização da democracia econômica e social. (BERCOVICI, 2007, 462).

O pensamento do autor, reflete o desejo de aplicação democrática de tais preceitos, ou seja, do exercício do direito por meio da soberania popular, o que justificaria sim a relevância dada a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, pela CF/88:

Trata-se, no fundo, da expansão da soberania popular para a esfera econômica, ou seja, da capacidade de todos, e não apenas uma minoria privilegiada, decidir, democraticamente, sobre a utilização do capital acumulado pelos frutos de seu trabalho no interesse coletivo. Não por acaso, a Constituição, de 1988, prescreve, dentre os princípios que regem a ordem econômica, como corolário necessário da finalidade de assegurar a todos uma vida digna, a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). (BERCOVICI, 2007, p. 462).

Portanto, assume a ordem econômica um caráter finalístico e protetor, pois sua finalidade consiste na garantia de existência digna e, para tanto, permite a intervenção do Estado a fim de preservar os direitos sociais que embasam a ordem econômica, direcionando-a para a justiça social.

Neste contexto, o trabalho é dotado de valor social e econômico, e não simboliza custo para a economia, pois impossível admitir que exista dignidade da pessoa humana, sem que haja inclusão do indivíduo na sociedade que vive, tal integração é movida por políticas de inclusão social e econômica, como dito, integralmente compatibilizadas.

Logo, a dignidade da pessoa humana na seara dos direitos sociais, corresponde tanto ao conjunto de direitos individuais aplicáveis ao indivíduo dentro da sociedade, consagrando-se pela aplicação coletiva, ou seja, direito coletivo por meio de relações solidárias e de responsabilidade mútua de inclusão do ser humano na sociedade.

A reforma trabalhista introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.467/2017, aponta para a ofensa real aos direitos sociais já consagrados pela Constituição Federal de 1988. Vê-se que a barreira constitucional imposta pelo poder constituinte não fora respeitado, e tem sido levado a cabo quando analisados sob a ótica do fundamento constitucional.

A flexibilização de um direito social não só representa o desrespeito com a soberania popular, mas igualmente com o indivíduo detentor deste direito. Ao flexibilizar as regras trabalhistas em relação a jornada de trabalho, fere-se de sobremaneira a valorização do trabalho humano, impactando diretamente na inclusão do trabalhador na sociedade, pois contrariamente ao divulgado não há estímulo ao pleno emprego, mas sim houve uma redução na taxa de colocação no mercado de trabalho.

Igualmente se fere a valorização do trabalho humano e o princípio da irredutibilidade salarial primados pela ordem constitucional quando se analisa o formato de trabalho intermitente introduzido pela reforma trabalhista. Apoiadores da flexibilização da legislação trabalhista defende que tal medida acarretaria novos postos de trabalho, no entanto, o resultado esperado não foi atingido e novamente vê-se ofensa ao princípio do pleno emprego.

Inúmeras foram as alterações que impactam diretamente os direitos sociais, entre os quais destaca-se a prevalência do negociado sobre o legislado que afasta a atuação dos sindicatos como apoio ao trabalho hipossuficiente. Vale lembrar, que a atuação sindical consiste na proteção do empregado contra alterações que ofendam diretamente a ordem constitucional.

A proteção constitucional dos direitos sociais do trabalho, asseguram a dignidade da pessoa humana por meio do valor social do trabalho como fundamento da República e encontra-se presente em todo o texto constitucional (art. 1º, III, IV), na garantia de um ambiente saudável de trabalho (art. 7º, XXII), na limitação da jornada (art. 7º, XIII, XIV, XV e XVI) e no funcionamento da ordem econômica pautada pela valorização do trabalho humano e pela redução das desigualdades sociais (art. 170, VII).

A reforma trabalhista ao impor mudanças nas condições de trabalho em observando a Constituição Federal de 1998 e o Direito Internacional do Trabalho expõe a riscos a ordem econômica e afasta o trabalhador de alcançar o bem estar social e uma existência digna.

3.2 Fundamento da ordem econômica

O comando fundamental da ordem econômica é a valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme dispõe o art. 170, caput da CF/88. Isto significa dizer que o nosso ordenamento jurídico adotou o Estado social pautado na valorização do trabalho humano para

consagrar o desenvolvimento econômico.

Contrariamente àquilo que se cultua sobre o desenvolvimento econômico é um direito social reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos momento em que o indivíduo passou a ser “um sujeito de direito internacional, e lhe oferece a possibilidade – embora no estado atual das medidas concretas, mais hipotética do que real – de exigir justiça em uma instância superior contra o próprio Estado” (BOBBIO, 1992, p.475).

Todo o caos revelado pelo cenário pós-guerra remeteu a um recomeço da forma humana e igualitária, valorizando o trabalho como fonte de desenvolvimento econômico, abandonando a cultura de expor o trabalhador às mazelas do desemprego e da exploração pelo capital, ou seja, não será tolerado a subjugação do homem pelo próprio homem.

Enquanto a afirmação dos direitos naturais, foi uma teoria filosófica, essa afirmação teve valor universal, mas não teve uma eficácia prática: quando esses direitos foram acolhidos pelas constituições modernas, a sua proteção se tornou eficaz, mas apenas nos limites em que era reconhecida por aquele particular estado. Depois da Declaração Universal, a proteção dos direitos naturais passou a ter ao mesmo tempo eficácia jurídica e valor universal. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal. (BOBBIO, 1992, p. 486.)

Neste sentido, poderia até ir mais longe, já que o texto constitucional se funda na ordem econômica na valorização do trabalho humano, entretanto, é possível verificar que essa é a ordem que o legislador quis atribuir, pois em segundo plano surge a livre iniciativa, o que remete a percepção de que o valor do labor consiste no limite imposto pelo Estado aos desarranjos contra os direitos sociais.

A finalidade da ordem econômica, consiste em assegurar a todos os seres humanos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, ou seja, este se afigura com objetivo da ordem econômica.

Posta assim a questão, a reforma trabalha para muitos, representa meio impulsionador do crescimento econômico, mas de certo, não o será para o desenvolvimento econômico e social, pois sob o pretexto da possibilidade de criação de novos empregos e gerar crescimento econômico, extrai-se direitos que compromete outros elementos relevantes da vida pessoal e social do trabalhador.

A exemplo disso, cita-se o trabalho intermitente o qual prevê a necessidade do trabalhador complementar as contribuições previdenciárias devidas pelos períodos de trabalho, caso queira computar o referido na contagem para fins de concessão de benefício previdenciário. O trabalho intermitente sem dúvida representa um dos mais destetáveis retrocessos, pois o trabalhador é obrigado a pagar para trabalhar.

Portanto, se o objetivo da reforma trabalhista foi intensificar a produtividade do trabalho, acabou por retroceder anos de conquistas, sonogando direitos conquistados a muito tempo, pois a valorização do ser humano se expressa pela dignidade da pessoa, tornando o indivíduo detentor de proteção internacional de direitos fundamentais como destinatário de valores.

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representou a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível, quando ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2007, p. 228).

Neste sentido:

Trata-se de um fenômeno novo; mas, olhando bem nada mais é do que um desenvolvimento consequente da ideia original do indivíduo considerado em todos os seus aspectos como titular de direitos, ou seja, de pretensões que lhe convém ser reconhecidas, em relação à sociedade grande ou pequena, ou até mesmo grandíssimo, do qual faz parte. (BOBBIO, 1992, p. 483).

Na visão de Norberto Bobbio o homem vive em constante evolução e, portanto, não se pode limitar a escala de direito ao homem, isto porque, durante muito tempo houve uma marcante diferenciação entre homem e cidadão, sendo atribuídos direitos a uma determinada classe e não a outra. Assim acompanhando a evolução dos seres e suas pretensões, se faz necessária a redefinição deste conceito para a perfeita aplicação de direitos.

A reforma trabalhista, neste contexto, simboliza, a burocratização de procedimentos para os trabalhadores e, praticidade para os empregadores, uma vez que os falaciosos argumentos apontados em defesa da normatização do retrocesso de direitos sociais não se sustentam e escondem os reais objetivos da “reforma”.

Assim, para o sucesso dos objetivos da lei reformista, foram estabelecidas diretrizes de redução do direito do trabalho e a consagração do retrocesso social em total ofensa a dignidade humana.

3.3 Direitos sociais: avanço ou retrocesso

A reforma trabalhista altera disposições previstas por organismos internacionais e ratificadas pelo ordenamento jurídico, adotadas pela Constituição Federal. A norma

constitucional visando impedir excessos determinou a intervenção estatal e assegura princípios constitucionais que objetivam tal proteção e afastam a medidas ofensivas contra os direitos sociais, entre eles vale citar o princípio do não retrocesso social, que atua não só na preservação de direitos sociais, mas na eliminação das desigualdades, a vedação do preconceito e da discriminação e a participação popular.

O princípio da vedação ao retrocesso social constitui, uma forma valiosa de limitar e restringir a ofensa ou eliminação aos direitos fundamentais sociais, compatibilizados com a OIT e Declaração Universal de Direitos Humanos. Assim, a aplicabilidade deste princípio depende de uma interpretação principiológica que é marcada pela segurança jurídica que proporciona:

O que importa consignar, nesta quadra, é a circunstância de que a dignidade da pessoa humana não exige apenas uma proteção em face dos atos de cunho retroativo (isto, é claro, quando estiver em causa uma efetiva ou potencial violação da dignidade em algumas de suas manifestações), mas também não dispensa – pelo menos é esta a tese que estaremos a sustentar – uma proteção contra medida retrocessivas, mas que não podem ser tidas como propriamente retroativas, já que não alcançam as figuras dos direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Basta lembrar aqui a possibilidade de o legislador, seja, por meio de uma emenda constitucional, seja por uma reforma no plano legislativo, suprimir determinados conteúdos da Constituição ou revogar normas legais destinadas à regulamentação de dispositivos constitucionais, notadamente em matéria de direitos sociais, ainda que com defeitos meramente prospectivos. (SARLET, 2010, posição 13179).

Assim, considerando o entendimento do autor, o referido princípio, compreende-se por sua função principal a proteção retrocessiva, ou seja, não retroagem pois não são capazes de alterar matéria de direito tida como imutável, mas sim adaptar a lei ao contexto atual, protegendo os direitos adquiridos, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Neste sentido, cita-se o conceito formulado:

A cláusula de vedação do retrocesso social impõe ao legislador, de modo geral, e ao administrador público, de maneira particular, um limite à sua atuação, de modo que ela não possa ir além das fronteiras básicas do sistema de proteção social sem antes esgotar toda e qualquer possibilidade que preserve os direitos sociais conquistados, tanto mais se esses direitos constituírem exatamente os mais universalizáveis da ordem jurídica. (RIBEIRO, 2017, p. 114).

Em outras palavras, é o mesmo que dizer sobre o princípio da proibição do retrocesso social que confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, caracteriza-se a estabilidade das conquistas constitucionais, proibindo o Estado de alterá-las de modo a proporcionar segurança jurídica.

Analisando o referido princípio no plano internacional – tem-se presente o princípio do não retrocesso nos pactos sobre Direitos Humanos, com destaque para o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) e para as

Convenções da OIT – os quais repelem a possibilidade do trabalho humano ser convencionado como mercadoria e sofrer alterações que reduzam as normas de direitos sociais voltados à saúde laboral, acréscimo de jornadas extravagantes, supressão de intervalos, trabalho intenso e trabalho intermitente.

Os direitos inerentes a jornada, salário, alteração contratual, meio ambiente do trabalho, verbas rescisórias, negociação coletiva, acesso à justiça, compõem o rol de direitos sociais afetados pela reforma trabalhista.

Vale dizer que tais direitos encontram-se insculpidos na norma constitucional, incluindo o rol de direitos sociais e se aliam ao fundamento da ordem econômica, portanto, alterações que contrariem a norma constitucional podem estar expostas a retrocesso social, isto porque, as alterações podem representar a redução de direitos fundamentais sociais, em níveis já alcançados e garantidos aos indivíduos.

Neste passo, uma proposta de mudança legal que amplie todos os limites de jornada, que subtraia ou reduza as respectivas remunerações, elimine descansos e outros direitos imprescindíveis para a preservação da saúde dos trabalhadores, caracteriza flagrante redução das condições gerais de trabalho, configurando ofensa direta ao art. 7º da Constituição da República de 88, do qual emana o princípio da proibição do retrocesso no âmbito das relações de trabalho.

Mas além, do referido dispositivo a flexibilização de direitos não pode pautar-se equivocadamente no fundamento da ordem econômica para projetar alterações que caminham na via de mão contrária a valorização do trabalho do humano e o princípio do pleno emprego, conforme previsto no art. 170, VIII da Constituição da República de 88.

Na realidade observa-se uma onda de conservadorismo e a volta de um Estado liberal, quando se analisa os cenários atuais envolvendo economia, direitos sociais e democracia, pois é evidente que estar-se-á “numa tentativa de reduzir a participação do Estado e retorno ao Estado liberal da época que antecedeu aos grandes movimentos sociais e de luta por direitos, de meados do século passado”. (ARANTES, LEMOS, 2017, p. 94).

Os efeitos do princípio da vedação do retrocesso podem ser vistos de duas formas, quais sejam: (i) o legislador tem o dever de manter-se no propósito de ampliar de forma progressiva o alcance da proteção de direitos fundamentais de forma a amparar as condições fáticas e jurídicas em seu tempo; e, (ii) imposição ao legislador de, promover a justiça social, e na constância de elaboração de atos normativos, respeitar a não-supressão ou a não-redução de direitos sociais, obrigando-se a manter a proporcionalidade e o equilíbrio da aplicabilidade e segurança dos direitos fundamentais sociais já consagrados por meio da legislação.

Com efeito, o princípio da proibição de retrocesso social é princípio constitucional de caráter retrospectivo, na medida em que adota por escopo a preservação de direitos e garantias já consagrados e de defesa e criação quando a lei prevê a garantia constitucional do direito, mas seu alcance ainda depende de evolução normativa.

Assim, qualquer alteração legal que exponha os direitos fundamentais a risco de abusos já superados, devem ser submetidos ao controle de constitucionalidade e suas decisões devidamente justificadas de tal modo a coibir ações que foram o princípio da proibição do retrocesso:

“resulta que uma medida de cunho retrocessivo, para que não venha a violar o princípio da proibição de retrocesso, deve, além de contar com uma justificativa de porte constitucional, salvaguardar - em qualquer hipótese - o núcleo essencial dos direitos sociais, notadamente naquilo em que corresponde às prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade para todas as pessoas, [...] também haverá de ser respeitado o princípio da universalidade da titularidade e do exercício dos direitos fundamentais, pelo menos daqueles que possuem um conteúdo em dignidade da pessoa humana.” (SARLET, 2010, p. 33).

Sob a ótica do direito econômico a “reforma” trabalhista deve ser encarada como um ato normativo que sobreveio os retrocessos sociais, propiciando a derrocada da classe trabalhadora que se mostrou frágil neste cenário de mudanças que enfrentamos em plena democracia, deixando de lado a essência do Estado Social e privilegiando a atividade empresarial sem observar os preceitos da ordem econômica frente ao desenvolvimento social e econômico.

O que se coloca é saber se, na conjuntura do mundo de hoje, a proteção social dos direitos dos trabalhadores ainda é necessária, de acordo com o modelo que temos. Para mim, a resposta é inegavelmente positiva. Isso, no entanto, não elide a verdade, igualmente evidente, de que há um longo caminho a percorrer e mudanças precisavam, como precisam, ser implementadas por conta do dinamismo da sociedade tecnológica em que estamos todos perplexamente inseridos. Essas alterações podem e devem ser realizadas, com os olhos voltados para os dois atores da produção, privilegiando o estabelecimento de relações jurídicas trabalhistas humanas e valorizando a defesa dos trabalhadores e dos empresários pela atuação consequente, livre e responsável dos sindicatos. (RIBEIRO, 2017, p. 154).

Sem dúvida, a proteção aos direitos sociais deve existir e não poderia ser esquecido quando da redação da reforma trabalhista, cujo o padrão de regulação social do trabalho foi ignorado, dando lugar a uma regulação privada, desmontando direitos ante a flexibilização da legislação trabalhista.

4 OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

A legislação trabalhista sofreu significativa alteração em dispositivos que garantiam o respeito ao trabalho e a dignidade da classe trabalhadora, inserindo disposições legais que sobrepõem anos de luta e conquista dos trabalhadores.

A Lei nº 13.467/2017, reformulou as relações trabalhistas com a criação e revogação de inúmeros artigos e parágrafos da CLT, promovendo alterações que impactaram muito a economia do país, bem como a vida dos trabalhadores que são tratados como mercadoria, ideário vivido na Revolução Industrial.

Neste sentido:

Trata-se, desse modo, de criar as condições para prevalência do mercado na determinação da relação de emprego, submetendo os indivíduos ao assalariamento conforme a correlação de forças vigente em cada setor de atividade ou conjuntura. Ora, o mercado, como sabemos, é promotor de desigualdades e não de igualdade. Na ausência de proteção social, consagra-se a prevalência do mais forte, o que expõe os trabalhadores a uma série de riscos e inseguranças. (CESIT, 2017, p. 18).

Pensamento como este coloca à frente das relações de trabalho a prevalência do negociado sobre o legislado, ou seja, prevalece a livre negociação contratual entre as partes integrantes da relação trabalhista em detrimento as legislações trabalhistas.

Visando estabelecer critérios mínimos de proteção ao trabalhador e das condições de trabalho existente nesta relação, surgiu a CLT-Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 e ao longo dos anos ganhou representatividade e efetividade com a implantação de lei e previsões que protegem as relações de trabalho e asseguram condições mínimas desejáveis para o enfrentamento da desigualdade entre os atores desta relação.

Apesar de completa e dispor sobre inúmeros aspectos da relação de trabalho, bem como estabelecer princípios aliados àqueles já definidos na Constituição Federal de 1988, a CLT não é vista com bons olhos desde a sua promulgação. Para John D. French, a sociedade empresária foi desdenhosa com a legislação trabalhista:

Seria um erro, entretanto, supor que o “sistema CLT” era bem acolhido entre os empregadores, mesmo sendo completa e rotineiramente viciado na prática em razão de seu não-cumprimento. Na verdade, as atitudes dos empresários paulistas não eram as que se poderia esperar. Longe de gatos, os industriais eram abertamente desdenhosos da CLT, vista como um símbolo da visão irreal e ridícula do governo em relação ao trabalho e à indústria. De fato, frequentemente reclamavam das restrições legais que, segundo eles, a CLT impunha à sua liberdade e autoridade, e também dos custos que o cumprimento daquelas demandas irreais implicaria”. (FRENCH, 2001, p. 16).

Este pensamento permanece até os dias de hoje, fundamentando a legislação reformista com proposta de modernização de direitos que a CLT estabeleceu em consonância com convenções e tratados internacionais em proteção e garantia ao trabalho.

Isto porque, saltaram de um cenário pretérito cujas condições degradantes de trabalho incluía desde a exploração do trabalho infantil até exposição dos trabalhadores a condições de risco ambiental, reduzindo a expectativa de vida do trabalhador e tornando-o indigno de sua própria existência.

Neste aspecto a legislação trabalhista desponta como suporte das garantias constitucionais, dando efetividade a proteção do bem da vida, impondo limitações aos excessos, porventura, cometidos pelos empregadores. Assim, o papel da legislação trabalhista consiste em estabelecer condições de trabalho minimamente decente a serem consagradas e invioláveis, pois trata-se de proteção ao fundamento da ordem econômica, qual seja, garantia de existência digna.

Assim, vale dizer que a legislação trabalhista deve prever normas de proteção as relações de trabalho de modo a equilibrar as cláusulas e condições contratuais nivelando as partes envolvidas nesta relação, portanto, não se pode permitir que alterações venham garantir à atividade empresarial o alcance do resultado operacional e financeiro em detrimento ao trabalhador com a supressão de seus direitos, ferindo substancialmente a autonomia do direito do trabalho.

As alterações implementadas pela Lei 13.467/2017 impactaram diretamente aos trabalhadores, sobretudo, no que tange normas trabalhistas vigentes de proteção da saúde e segurança do trabalho, jornada de trabalho, acesso à justiça entre outras normas constitucionais e internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico.

A supressão de direitos trabalhistas representa não só ofensa aos trabalhadores, mas uma articulação de restrição da atuação Estatal:

A estratégia de desmonte das políticas sociais e de retirada de direitos serve a dois propósitos: reduzir o tamanho do Estado na formulação e implementação de políticas públicas, reservando fatias cada vez maiores para a iniciativa privada em setores como saúde e educação, e possibilitar a privatização de empresas públicas como a Petrobras, entre outras. (CESIT, 2017, p. 7).

Neste sentido, a reforma carrega consigo regras legais que se sobrepõe a ordem econômica e retiram do Estado o poder interventivo de sua atuação no tocante a proteção de direitos sociais.

Permitir que direitos consagrados por meio da luta de muitos operários sejam relativizados com a necessidade de obtenção de lucros pela atividade empresarial é permitir que

seja aberta porta para a insegurança jurídica.

Logo, a tese da segurança jurídica é um subterfúgio para ocultar os interesses de quem a defende. O objetivo da reforma é eliminar os entraves que a regulação pública do trabalho coloca à exploração capitalista, o que acarretará a expansão da precarização, o aumento da vulnerabilidade, da insegurança, da desproteção. Como isso não pode ser dito, recorre-se à tese da "segurança jurídica". CESIT, 2017, p. 19).

A reforma trabalhista apenas consolidou o entendimento da sociedade e confirmou o carácter de prestação de serviços nas relações de trabalho, atribuindo-lhe carga de redução do custo da exploração do trabalho e ampliação da economia com a criação de novos empregos, tomando-os por fundamento a justificar as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017.

As alterações na legislação trabalhista representam mais que insegurança jurídica, estabelece desequilíbrio nas relações laborais, o qual afeta diretamente as proteções dos trabalhadores e liberdades dos empregadores, coberto pelo pano de fundo justificado pela segurança jurídica nas relações de trabalho e criação de novos empregos, quando o que se vê na prática são argumentos que levam, tão somente, a destruição dos direitos dos trabalhadores.

4.1 O antes e depois da Reforma Trabalhista

Para melhor compreensão acerca do tema, mister se faz analisar as alterações realizada na legislação ponto a ponto, ou seja, estruturar uma reflexão partindo de cada artigo alterado origem e atualidade, bem como percorrer a essência dos artigos inseridos na legislação sob o ponto de vista trabalhista e da ordem econômica.

As alterações trabalhistas consistem em: flexibilização da jornada, flexibilização do contrato de trabalho e extinção, acesso à justiça, representação dos empregados por entidade de classe, negociação coletiva e prevalência do negociado sobre o legislado.

Com a reforma trabalhista a tendência é enfraquecer e ou suprimir direitos comuns a classe trabalhadora, bem como impedir o acesso à justiça, impondo obstáculos a fim de desestimular o trabalhador de se socorrer do judiciário para buscar qualquer reparação por parte do empregado no que concerne a relação de trabalho.

Não se pode perder de vista que o impacto do “processo de desconstitucionalização tem como resultado a formação de um direito do trabalho de exceção. Institui-se, no mundo do trabalho, um espaço de não aplicação da Constituição” (PAIXÃO; FILHO, 2020, *on-line*).

Inicialmente se destaca as alterações que proporcionaram a flexibilização da jornada e o que antes dependia de acordo coletivo para ser alterado pode ser feito por contrato individual de trabalho, não mais necessitando do olhar da entidade de classe para equilibrar as partes desta

relação e promover uma negociação justa e coerente com a condição do trabalhador.

A exemplo disso tem-se o artigo 59 da CLT, o qual, até a reforma trabalhista de 2017, somente era instituído o banco de horas mediante acordo coletivo, e, com o advento da Lei 13.467/2017 foi estendido a todos os empregados, prevendo o prazo de seis meses para compensação em acordos por escrito e de um mês para compensação sem a necessidade de acordo por escrito.

O art. 59 da CLT antes da reforma encontra-se normatizado:

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Depois da reforma o texto legal prevê:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

E ainda, os acréscimos dos artigos 59-A que desde a promulgação já sofreu duas alterações, isto porque, a fragilidade contida na redação do artigo 59, haja vista a legalização da jornada 12 x 36 (doze horas consecutivas de trabalho seguidas por trinta e seis de repouso) para qualquer trabalhador, sem distinção, inclusive para atividades insalubres.

Neste caso, antes da reforma trabalhista era necessária uma autorização do Ministério Público para atuar com a jornada 12 x 36. Não é absurdo afirmar que a referida jornada deve ser aplicada com cautela, pois assim como todas deve prever condições minimamente favoráveis para o empregado.

Em complemento ao artigo supramencionado o artigo 59-B, afronta o princípio da ordem econômica ao prever redução do pagamento das horas extras em jornadas não compensadas promovendo os acordos sobre banco de horas individual, dispensando a participação do sindicato desde a negociação até a formalização.

Antes da reforma não era assim, pois além de não ser permitida a disposição da jornada mediante acordo individual, não era possível a compensação mediante banco de horas, o que restou pré-fixado com a reforma:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Noutra mão, a flexibilização de jornada atingiu os intervalos, e o trabalho realizado durante o intervalo intrajornada que era remunerada integralmente, ou seja, uma hora acrescido do adicional fixado em convenção coletiva, passa a ter nova previsão e, assim, remunerado somente o período suprimido, acrescido de 50%, conforme dispõe o artigo 71, parágrafo 4º, da CLT.

A respeito disso, vale dizer que o referido artigo ainda prevê a redução do tempo destinado ao intervalo para refeição e descanso mediante acordo individual, o que antes da reforma não poderia ser formalizado nem por acordo coletivo, pois fere disposição constitucional de preservação da vida e do princípio da ordem econômica, bem como segurança e medicina do trabalho.

Estudos já comprovaram a importância do tempo mínimo para refeição e descanso, considerando como tempo ideal para recomposição de energias e descanso adequado a refeição é o período de 1 hora, portanto, neste ponto a reforma trabalhista, novamente, se revela contrária aos ditames legais previstos na ordem econômica.

E não foi aleatória a estipulação do período de intervalo, na verdade decorre do aumento do acidente de trabalho muito frequente e denunciado na Revolução Industrial, estudos comprovaram que jornadas exaustivas diminuem a capacidade de concentração do trabalhador aumentando assim o risco de acidentes de trabalho.

Ainda sobre jornada, vale lembrar a redação do artigo 58 da CLT antes da reforma:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

Após a reforma muita coisa mudou e as horas *in itinere* deixaram de existir, assim o tempo destinado ao deslocamento do trabalhador que reside em local de difícil acesso a transporte público ou fornecido pelo empregador não recebe indenização de natureza salarial pertinente ao respectivo período.

Além disso, o regime de trabalho em tempo parcial deixou de ser limitado a vinte e cinco horas semanais sem possibilidade de horas extraordinárias e foi ampliado para trinta horas, ou vinte e seis horas com até seis horas extras semanais, podendo ainda tais horas serem compensadas até a semana seguinte, imediatamente, sua execução, sendo certo que somente será remunerada mediante folha de pagamento no mês subsequente a sua execução quando não for efetivamente compensada.

As alterações efetivadas pela reforma trabalhista configuram previsões que corroborem o interesse da empresa, transferindo para o empregado a responsabilidade quanto ao tempo, na medida que reafirma a opção do empregado trabalhar nestas condições, decidindo de forma autônoma, o empregado, pelo trabalho em jornada diferenciada, com possibilidade de labor extraordinário sem a devida contraprestação, pois certamente será impulsionado a compensar tais horas, viabilizado por meio de acordo individual de trabalho, sem intervenção da entidade de classe.

Em relação a flexibilização da jornada, foi definido pela Lei 13.467/2017 o fracionamento das férias em até 3 períodos descontínuos, e a revogação da possibilidade de concessão de férias em período único para profissionais menores de dezoito anos e maiores de 50 anos, o que não era possível antes da reforma, vejamos a redação originária do art. 143, da CLT:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez. (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

Sobre este ponto, vale lembrar que o objetivo das férias, desde a sua origem, foi a preservação da saúde física e mental do trabalhador, o que de certa forma contribui para o estímulo de produtividade, logo, viabilizar o fracionamento das férias em três períodos distintos fere regras de saúde e proteção ao trabalhador, assim como inviabilizar que o empregado menor de dezoito anos usufrua de férias em período único que muitas vezes coincide com o período de férias escolar.

Com isso é possível verificar que o fracionamento das férias atinge a finalidade da norma que consiste na preservação da saúde, que deve ser analisada não de forma restrita e limitada a profissionais que trabalham em escritórios, com ar-condicionado, muitos trabalham em pé ou sentadas em jornada exaustiva sofrendo pressão por produtividade e perfeição, pois esta é a característica do labor da classe operária o que nada se assemelha ao trabalho executivo.

No que tange a flexibilização do contrato de trabalho, tem-se expressivas alterações, cujas disposições ferem o princípio da proteção e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do não retrocesso social.

Entre as alterações destaca-se o contrato de trabalho intermitente que não existia antes da reforma trabalhista, trata-se de uma inovação disposta no artigo 452-A da CLT, o qual prevê como inovador a contratação de empregado para o trabalho não eventual e descontinuado, a CLT passou a prever que o contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e registrado na CTPS, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, e conterá:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário-mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

Inserido ainda em seus parágrafos o *modus operandi* do contrato de trabalho:

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem

justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

No contrato de trabalho intermitente encontra-se a mais agressiva alteração contratual, isto porque, os direitos sociais do trabalho não se sobrepõem ao objetivo do empregador. O contrato de trabalho nesta modalidade consiste na prestação de serviços com subordinação, porém não é contínua uma vez que há alternância de períodos e de inatividade do labor, que nesta última hipótese pode culminar na extinção do contrato após o período de 1 ano sem qualquer convocação. Vale dizer que o período de inatividade não configura tempo à disposição do empregador.

Em caso de afastamento por motivo de doença não se aplica a regra geral previdenciária a qual incube ao empregador arcar com os 15 primeiros dias de afastamento, ficando responsável pelo pagamento do salário ajustado em contrato.

É difícil imaginar que toda a regra prevista para o contrato de trabalho intermitente seja com sucesso aplicada em prol do empregado, não há segurança jurídica nesta relação que precariza o salário em detrimento da relação de trabalho, desvirtuando o conceito do requisito da não eventualidade definida para o reconhecimento do vínculo, atribuindo um contrato de trabalho com anotação em carteira sem atribuir-lhes direitos efetivamente concernentes a relação de emprego.

Por fim, ainda permitirá, caso não sofra o filtro antes proposto, que os empregadores estabeleçam uma relação quase indefinida de trabalhadores à sua disposição, fazendo com que todos concorram entre si e, com isso, percam completamente a liberdade de aceitar ou não o trabalho quando tiverem seu nome “graciosamente” lembrado. A tendência, portanto, é que o empregador se apresente como uma espécie de benfeitor, enquanto os trabalhadores, esperando as esmolas do trabalho, estarão, inclusive, na contingência de agradecer pelo favor concedido. E não terão coragem de reclamar de nenhuma irregularidade no ambiente de trabalho, pois saberão que qualquer ato que desagrade ao empregador poderá implicar sua preterição na próxima “chamada”. É isso que precisamos evitar, na lógica do “aplicar, não aplicando”, até que tenhamos a coragem e a possibilidade jurídica de revogar essa Lei 13.467/17. (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017, p. 73).

Outra alteração marcante é a desnecessidade de a homologação da rescisão do contrato de trabalho para trabalhadores com mais de um ano, antes da reforma tal procedimento somente poderia ser realizado no sindicato ou no Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, diante da nova redação é permissiva a realização da homologação na própria sede da empresa pelo empregador, podendo o empregado, se assim puder pagar, contar com a presença de um advogado para conferir os valores pagos e os direitos devidos ao empregado por ocasião da rescisão contratual.

A reforma trabalhista neste ponto, trouxe consigo, total desrespeito ao trabalhador, pois

carrega consigo a presunção que todos os trabalhadores são dotados de conhecimento técnico suficientes para compreender uma rescisão contratual e os direitos que ali estão dispostos.

Novas disposições inseridas na legislação trabalhista preveem ainda a equiparação das dispensas imotivadas individuais às dispensas coletivas, retirando da entidade sindical a capacidade de atuação a fim de evitar uma decisão indigna para o empregado, ao passo que antes da reforma além de não serem igualadas a um mesmo patamar civilizatório, as dispensas coletivas dependiam de autorização prévia de entidade sindical ou celebração de acordo coletivo.

Ainda sobre a rescisão contratual, foi inserida a possibilidade de demissão por mútuo acordo entre empregado e empregador, com o pagamento da metade do “aviso prévio, se indenizado e a metade de indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e permite ainda a movimentação da conta vinculada ao INSS limitada a 80% do valor depositado, além de proibir a liberação das guias para saque do seguro-desemprego.

E não se pode falar em acordo para extinção do contrato de trabalho se esse acordo vier acompanhado da redução de direitos, ainda mais quando essa situação é efeito da má aplicação do direito, já que nos termos expressamente fixados na Constituição o trabalho é livre, e ninguém pode ser obrigado a trabalhar, e as garantias e direitos sociais pelo trabalho prestado, atendidos os requisitos temporários, não podem ser afastados pelo exercício do direito de não trabalhar. Assim, por exemplo, o levantamento do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego não dependem da aquiescência do empregador ou da submissão à violência da dispensa, e o dispositivo em questão vem apenas reforçar essa perversidade a que se tem submetido, indevidamente, os trabalhadores. (SEVERO, SOUTO MAIOR, 2017, p. 113).

A regra contida do referido dispositivo contraria frontalmente a premissa dos direitos sociais do trabalho, isto porque, privilegia a redução do custo com a rescisão contratual de trabalho, retirando direitos do empregado que na ilusão de efetuar o saque do FGTS se submete a redução de direitos, contrariando a regra da inclusão do trabalhador em novo posto de trabalho.

Outra impropriedade é a inovação trazidas pelos os artigos 507-A e 507-B

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Vê-se flagrante o desacerto da reforma trabalhista com a inclusão destes dois artigos,

sendo visto no primeiro, ofensa a indisponibilidade de direitos contido na norma trabalhista, contrária a Lei 9307/1996 cuja previsão é expressa: “poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” Além disso, o legislador reconhece que a legislação trabalhista versa sobre direitos indisponíveis, aliás, é o que diz a redação do art. 844, § 4º, II, da CLT. Já no artigo 507-B a fragilidade consiste no caráter liberatório que envolve o termo de quitação geral, cujo objetivo consiste, tão somente, liberar o empregador do cumprimento dos direitos trabalhistas.

O que não se pode perder de vista que o trabalhador é parte hipossuficiente na relação de trabalho, eis que dependente financeiramente se submete integralmente aos mandos e desmandos do empregador, portanto, admitir que o empregado numa situação em que é obrigado a dar quitação das verbas decorrentes daquela relação, jamais imaginará que poderá perder o direito de pleiteá-las posteriormente, e pior que isso, o empregado se submete a tal situação porque depende do emprego, logo, sabendo do risco do desemprego, jamais imporá resistência ao empregador.

Falando sobre a questão de disposição de direitos, foi estabelecido após a Revolução Industrial que o trabalhador tem direito a representação por entidade de classe, cujo objetivo consiste na fiscalização, preservação e negociação de direitos trabalhista a fim de equilibrar as partes (empregado e empregador) e garantir direitos sem a supressão de outros.

O maior incremento da reforma trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017, sem sombra de dúvida, foi a representação do trabalhador em todas as modalidades, o qual destaca-se inicialmente o art. 510-A da CLT:

Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

A legislação inovou com a possibilidade dos empregados optarem por serem representados por uma comissão de empregados e não mais pelo sindicato, com isso, além de ser mitigada a atuação do sindicato, os empregadores encontram maior efetividade a premissa da reforma que é privilegiar o negociado sobre o legislado, retirando de circulação no mundo jurídico a aplicabilidade de princípios que evitavam os excessos do poder diretivo do empregador.

Isto porque, é impossível afirmar que uma comissão de empregados estará isenta das pressões dos empregadores e, mais que isso, que esta mesma comissão terá condições mínimas de imparcialidade para sua atuação, ou seja, o empregador estará disposto a deixar uma comissão de chão de fábrica negociar melhores condições do trabalhos?

A resposta para esta indagação certamente é difícil será feita, porque cada parte estará disposta a negociar o direito que lhe agrade, entretanto, o risco do desemprego pode provocar nos empregados aceitação em massa de uma negociação unilateral de nada valerá a intervenção da referida comissão.

Tanto é verdade que o maior esforço das alterações promovidas pela reforma trabalhista é garantir que todas as negociações individuais tenham mais forma que a própria legislação, tanto é verdade que artigo 620 da CLT foi alterado para consagrar tal possibilidade, vejamos a antiga redação: “As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.”

Já com a nova redação dada ao art. 620 da CLT, pela Lei 13.467/2017, o acordo passa a ter mais valor que a convenção coletiva, vejamos: “As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.”

Desse modo é evidente que o legislador buscou ampliar o papel da negociação sobre o legislado, na medida em que as negociações ocorrem de forma descentralizada e sem intervenção da entidade sindical, o que possibilita de modo geral as condições nas quais o empregador investe na supressão de direitos em detrimento ao ajuste financeiro da empresa. Para Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior (2017, p. 117), “quando interfere nas normas relativas à representação coletiva dos trabalhadores, a Lei 13.467/17 não deixa dúvida de seu real objetivo. Em lugar de fortalecer os sindicatos, o que se pretende é destruí-los.”

A mudança, em vez de fortalecer a normatização por negociação coletiva, enfraquece a possibilidade de ela ser um instrumento para assegurar mais direitos, melhores condições de trabalho e maior proteção social. A prevalência do negociado sobre o legislado traz como novidade a possibilidade de a negociação rebaixar regulamentações inscritas no marco legal. É uma inversão na hierarquia das normas, adotada na perspectiva de ajustar as relações de trabalho às especificidades do setor ou do local de trabalho, fortalecendo, portanto, o poder do empregador e não do trabalhador. (KREIN, 2018, p. 92).

Total insegurança jurídica reflete a previsão da legislação trabalhista quanto a prevalência do negociado sobre o legislado, isto porque, o impacto disso é tornar válida todas as disposições de direitos avançadas em acordo individual ou coletivo, retirando do judiciário a competência para declarar nula ou abusiva cláusula de acordo ou convenção coletiva.

É vidente que antes da reforma trabalhista as negociações coletivas eram realizadas pelas entidades sindicais que davam segurança aos seus representados de que a legislação trabalhista seria respeitada, com observância a princípios constitucionais e trabalhistas, a fim de atribuir segurança jurídica a negociação.

A fragilização dos sindicatos representa a mais intensa e precária alteração legal, isto porque, não promove uma reforma sindical dispondo melhor da organização sindical quanto a recolhimentos, no entanto, não foi isso que ocorreu, pois foram eliminadas contribuições sem propor qualquer regra de transição, minando uma das fontes de manutenção da entidade sindical, o objetivo central foi enfraquecer a força sindical e descentralizar a negociações viabilizando a negociação individual e excluindo os sindicatos na definição das cláusulas do contrato de trabalho.

As mudanças não pararam por aí e sob o frágil argumento de esvaziar o judiciário trabalhista das aventuras jurídicas, o legislador propôs reforma significativa punindo o empregado que ingressar com a ação bloqueando o acesso à justiça e limitando a criação de novas súmulas, ou seja, limitando a atuação do judiciário.

Para melhor entendimento cita-se o art. 702, I, alínea f, que previa antes da reforma: “f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.” Com a alteração trazida pela lei 13.467/2017, a regra mudou e impôs entraves que limitam a competência dos magistrados inserindo na legislação os parágrafos 3º e 4º, vejamos:

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Para Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 127), limitar a função jurisdicional é o mesmo afastar-se do fundamento da ordem econômica e apelar para o liberalismo:

Se a atuação do Judiciário é neutralizada por uma perspectiva econômica de eficiência e previsibilidade, a partir de legislações que tentem esvaziar o conteúdo da função jurisdicional ou de cristalizações promovidas pelos órgãos de cúpula, não há mais barreiras à consolidação de (ou retorno a) uma racionalidade estritamente liberal.

Já em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita, a alteração promovida pela reforma trabalhista afronta a Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXIV, cuja previsão é

clara quanto a abrangência desta concessão, uma vez que conclui ser abraçada pelo manto constitucional da assistência judiciária gratuita todas as despesas do processo.

O art. 790, § 3º sofreu alteração que afasta do trabalhador o acesso à justiça, pois prevê:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

Ao passo que a redação antiga previa:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que a reforma trabalhista trouxe uma punição ao trabalhador que mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita, será responsável pelo pagamento de honorários periciais e honorários de sucumbência quando sucumbente, ou seja, uma inovação inédita, pois o contraria a norma geral e a regra contida no CPC.

Antes da reforma, era aplicada a regra à assistência judiciária gratuita idêntica a contida no CPC, uma vez concedida abarca todas as despesas processuais contidas no rol taxativo imposto pela norma, no entanto, a reforma trabalhista veio retirar do trabalho uma conquista da cidadania, garantia mínima constitucional disponível a todo cidadão que se encontre nas condições estabelecidas em lei, viabilizando assim o acesso à justiça àqueles mais necessitados.

Além disso é previsto ainda a suspensão do pagamento de honorários de sucumbência quando beneficiário da assistência judiciária gratuita, por dois anos, ou até que o trabalhador seja credor em demanda trabalhista para que seja compensado os créditos. Um desacerto total, tal previsão que apenas conota o sentimento de punição ao trabalhador que ingressa no judiciário.

O intuito de mitigar o acesso à justiça também pode ser visto com a imposição de pagamento de custas processuais em caso de propositura de nova demanda, flagrante desrespeito à Constituição Federal, o qual atribui caráter punitivo àquele que desistir da ação ou de alguma forma não puder naquele momento dar seguimento a ação.

Inúmeras foram as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, as quais destaca-se as mais expressivas no que concerne a análise da ordem econômica. Nesta esteira não se pode deixar de falar da indenização por danos extrapatrimoniais previsto no art. 223-A.

A justiça do trabalho, quando adequado do caso concreto, aplicava a indenização a

depende do fato e do conjunto probatório, pautando-se na Constituição Federal e subsidiariamente ao Código Civil quando analisada a responsabilidade civil do empregador.

Com o advento da reforma trabalhista foi inserido na CLT os artigos 223-A ao 223-G, sob o título especial denominado “TÍTULO II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL”, restringindo a aplicação da reparação aos artigos supramencionados, bem como a tarifação “equivalente” a extensão do dano.

Embora, a inovação traz a ilusão de que houve uma ampliação de direitos, não é o que a previsão legal dispõe, pois entende-se que o rol não pode ser taxativo, ao contrário, como previsto no artigo 5º da Constituição, este rol é exaustivo e não se limita a um elemento específico, pois decorre de direitos da personalidade e dos direitos fundamentais pilar da dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Como se não bastasse a tarifação da indenização, conferida ainda a possibilidade do empregador ser indenizado nos termos do art. 223-D da CLT, sob tal previsão Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2017, p. 89), esclarece quão perigosa é essa previsão:

Em toda relação hierarquizada, para efetivar a democracia e preservar os valores humanos, é necessário conferir possibilidades concretas de reação daqueles que estejam em situação potencial de submissão, daí por que a previsão do artigo 223-D é juridicamente inconcebível na dinâmica das relações de trabalho, constituindo, isso sim, uma espécie de assédio institucional aos trabalhadores, com exceção, é claro, das questões ligadas a direitos patrimoniais como a marca, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência.

Nesta esteira o que se vê das alterações trazidas com o advento da lei 13.467/2017 denominada de reforma trabalhista, nada mais é que o reflexo da busca do setor empresarial pela obtenção de lucro com a supressão de direitos sociais garantidos pela Constituição insculpidos em toda a Carta Magna, como fundamento da ordem econômica a fim de estabelecer uma existência digna.

4.2 A inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista, análise crítica da norma

Tecidos tais comentários entre o período que antecede e sucede a reforma trabalhista, é importante frisar tem sido tratada a incompatibilidade da reforma trabalhista com os ditames constitucionais por nosso ordenamento jurídico.

Desde a fase inicial da reforma trabalhista inúmeros foram os comentários acerca da inconstitucionalidade da norma em diversos aspectos, isto por que, as alterações realizadas por advento da Lei 13.467/2017, não seguiram as regras constitucionalmente disposta, ou seja, não houve alteração na Constituição Federal que justificasse a alteração da norma trabalhista o que

de certa forma gera controvérsias quanto a interpretação da norma, defendido inclusive por membros do Ministério Público do Trabalho, haja vista a contrariedade a dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil, a exemplo disso cita-se as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Alguns dos dispositivos alterados pela reforma trabalhista ferem, além de normas voltadas para o trabalho já consolidadas na Constituição Federal, princípios constitucionais que muito serviu de base para a construção do entendimento jurisprudencial e da entrega da tutela jurisdicional. Certamente, as questões constitucionais afrontadas pela alteração da legislação trabalhista devem ser enfrentadas pela Corte Brasileira, assim como tem sido, pois recentemente foram contabilizadas mais de trinta ações diretas de inconstitucionalidade e aproximadamente cinco ações declaratórias de constitucionalidade das alterações implementadas pela reforma trabalhista.

E a lista é imensa sendo tratado diversos pontos da reforma trabalhista, a Suprema Corte (STF) não tem respondido com tanta agilidade se a constitucionalidade dessas alterações. Para Cristiano Paixão, a explicação é bem simples e atribui ao movimento de polarização que envolve o mundo.

Nessa falsa polarização também tem sido incluído o STF. Isso porque, em matéria de direitos civis, o Tribunal tem se comprometido com pautas relevantes como a união homoafetiva. Para alguns, isso tornaria a Corte progressista ou “de esquerda”. Contudo, o STF tem se mostrado repetidamente antagonista dos direitos sociais e até da própria Constituição, quando aborda a proteção social. Assim, a pauta fundamental que unifica a direita, qual seja, a destruição dos direitos sociais, tem sido ativamente adotada pelo Supremo, contribuindo para alimentar seu extremo autoritário, muito embora o STF recentemente venha alegando combatê-lo. (DUTRA; FILGUEIRAS, 2020, *on-line*).

Atualmente tem-se em tramitação aguardando julgamento e ou diligências as ações: ADI 5870, ADI 6069 e ADI 6082 que versam sobre a inconstitucionalidade da limitação de patamar indenizatório no que tange à disposição descrita nos artigos 223-A ao 223-G destinados a reparação por danos morais, no qual prevê tarifação para o pagamento de indenização trabalhista pautada em tal pedido, tomando por base o último salário contratual do ofendido.

Obviamente, a inconformidade da norma está presente na tarifação de direitos fundamentais imensuráveis financeiramente, logo, a inconstitucionalidade consiste na ofensa ao artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, no qual estabelece que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. A redação é clara e objetiva, portanto, a reparação deve ser equiparada ao patamar civilizatório suficiente a disciplinar o dano cometido e compensar minimamente o ofendido.

Neste sentido a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5870 no Supremo Tribunal

Federal (STF), ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), fundamenta sua ação na tarifação das indenizações quanto ofensa ao princípio de isonomia na medida que tal escalonamento é feito com base no último salário contratual do ofendido.

A ADI 5870 foi distribuída em 21/12/2017, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes, teve o ingresso do *Amicus Curiae* da A Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal, Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas – ASSAT, Central Única dos Trabalhadores – CUT e Associação Brasileira de Magistrados do Trabalho – ABMT, no entanto, teve seu julgamento retirado de pauta diversas vezes, sendo a última em 17/12/2020, com nova data para julgamento prevista para 30/06/2021.

Outra ação relevante é a ADI 5994, que trata dá jornada diferenciada 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação, para qualquer empregado, mediante acordo individual escrito, acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, conforme previsto no artigo 59-A da CLT.

O argumento principal da referida ação encontra fundamento legal no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal de 88, o qual estabelece a duração do trabalho não superior a 8 horas e 44 semanais, cuja garantia consiste na garantia da duração razoável da jornada, a fim de preservar a saúde profissional e a dignidade do trabalhador.

É impossível desvincular o trabalhador da necessidade premente do emprego, expondo-o a submissão às condições de trabalho extraordinárias ofensivas a sua saúde e dignidade pelo simples fator financeiro, o qual manterá ativo na sociedade.

A referida ação iniciou em 23/08/2018, e seu relator é o Ministro Marco Aurélio. Neste processo foi admitido como interessado Confederação Nacional da Indústria – CNI, tramita desde então, sem data prevista para julgamento.

Um dos pontos mais discutidos da reforma trabalhista, o trabalho intermitente, também teve sua validade questionada na Corte e sobre tal assunto tramita as ADI 5826, ADI 5829 e ADI 6154, cujo objeto consiste na declaração de inconstitucionalidade dos artigos 443 (caput e parágrafo 3º), 452-A (caput e parágrafos), 452-B, 452-D, 452-C, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911 (caput e parágrafos 1º e 2º), todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

As ações foram distribuídas em 23/11/2017, 27/11/2017 e 07/06/2019 respectivamente, tendo por relator o ministro Edson Fachin. O questionamento arguido nas ações tem por fundamento a violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, uma vez que afrontam diretamente o artigo 7º, incisos XIII e XVI do da Constituição, cuja garantia constitucional é destinada a duração da jornada de trabalho e da remuneração do serviço

extraordinário.

Nesta hipótese a preservação constitucional ao direito social é afrontado pela insegurança jurídica decorrente da ausência de garantia de jornada, a qual afeta a subsistência do trabalhador que não tem garantia quanto a sua remuneração, pois não há estipulação que determine o pagamento de um salário-mínimo para esta modalidade de contratação.

Sem sombra de dúvida esta modalidade representa uma das maiores fragilidades da Lei 13.467/2017, pois submeter o trabalhador a permanecer a disposição do empregador sem garantia de uma remuneração mínima é desumano e fere o princípio da dignidade humana.

As ações permanecem sem solução e aguardam julgamento definitivo acerca da inconstitucionalidade dos artigos supramencionados, tendo na última sessão de julgamento os Ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes e Edson Fachin (Relator) entendido pelo conhecimento parcial das ações diretas, no entanto divergiram quanto ao mérito, restando com vistas a Ministra Rosa Weber.

Outra ação que não tem data prevista para julgamento é a ADI 6142, a qual foi proposta em 21/05/2019 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), com o fito exclusivo de questionar a constitucionalidade da participação de entidades sindicais na prévia celebração de convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho e na homologação de demissões imotivadas individuais, bem como nas coletivas de trabalhadores.

A inconstitucionalidade paira sobre o artigo 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que retirou a obrigatoriedade da autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, e ainda, desobriga a assistência do sindicato, facultando ao trabalhador ser assistido ou não pelo advogado do sindicato.

A ação está sob a relatoria do ministro Edson Fachin, foi proposta sob o fundamento de que afastar a assistência da entidade sindical das rescisões de contratos de trabalho, bem como da homologação de acordo, fere diretamente o Estado Democrático de Direito.

A ofensa extrapola o limite já mencionado e afronta o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 88, o qual preleciona que é livre a associação e “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Portanto, não se pode admitir afastar a participação das entidades sindicais na homologação de rescisão e de acordos extrajudiciais, pois este atua de forma a coibir excessos que o trabalhador solitário não tem forças para se impor.

Além desta controvérsia, tramita no STF sob a relatoria de Gilmar Mendes, a ADI 5867 e a ADI 6021, (vinculadas também as ADC(s) 58 e 59 sobre o mesmo tema), cuja discussão

paira sobre a inconstitucionalidade do índice de correção monetária aplicado as verbas pré judiciais e pós condenação, conforme disposto no artigo 899, § 4º da CLT.

O argumento de ambas as ações consiste na violam o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do salário do trabalhador, na medida em que o índice indicado no referido artigo gera um desequilíbrio na relação obrigacional entre empregado e empregador quando estes são equiparados a condição de credor e devedor, isto porque, os valores dos créditos trabalhistas, que têm natureza alimentar e a proteção legislativa deve ser a recomposição do valor nominal de modo a evitar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento a outra. Julgada no último 18/12/2020 a ação foi parcialmente procedente⁷.

Temos ainda, a ADI 5766 que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (caput e parágrafo 4º), o qual incumbe a parte sucumbente o pagamento de honorários periciais, mesmo na hipótese de beneficiária da justiça gratuita. Além desta, pede a declaração de inconstitucionalidade, a referida ação, do artigo 791-A, o qual determina o pagamento de honorários sucumbenciais e custas por parte do beneficiário da justiça gratuita, admitindo a compensação de tais valores em ações que o reclamante seja vencedor.

Ambos os dispositivos ferem o artigo 5º, inciso XXXV da CF, o qual garante a todos sem distinção o acesso à justiça, sendo permissiva a apreciação de questão de direito ao Magistrado. Assim qualquer dispositivo que atentar contra essa garantia afronta o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

⁷ O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e o Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, julgava extinta a ação, sem apreciação da matéria de fundo, ante a ilegitimidade ativa da requerente, e, vencido, acompanhava, no mérito, o voto divergente do Ministro Edson Fachin. Por fim, por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A ação está fundamentada na Constituição Federal, sob o argumento que a concessão do benefício deve desincentivar a litigância abusiva, ou seja, equipara a gratuidade judiciária ao patamar do mínimo existencial, expressa pelo trabalhador que se vê sem recursos financeiros e com direitos trabalhistas inadimplidos, socorrendo da justiça do trabalho para recuperar, minimamente, a indenização inerentes aos esforços laborais não quitados, há uma relação de necessidade e oportunidade de recebimento de prestações materiais indispensáveis à sobrevivência daquele trabalhador e de sua família.

A referida ação teve seu início marcado em 28/08/2017, sendo julgada em 10/05/2018, parcialmente procedente para assentar interpretação, *in verbis*:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018. (ADI 5766. Relator: Ministro Roberto Barroso.)

Sobre tal ponto, Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo (2018, *on-line*), faz a seguinte reflexão:

Todos possuem responsabilidade com relação a todos, reconhecendo-se uma relação jurídica básica preexistente a qualquer relação jurídica de natureza específica. Somente, assim, o Estado, que é a configuração jurídica, institucionalizada, da sociedade, pode ser visto como ente responsável pelo cumprimento de direitos aos cidadãos, pelo simples fato de estarem vivos, integrando-se a esses direitos o mais evidente de todos que é o de se manterem vivos e com dignidade. É somente assim também que todas as pessoas são integradas ao mesmo contexto não apenas como titulares de direitos, mas como detentores de obrigações, sobretudo no que se refere a cumprir as obrigações necessárias à satisfação do projeto coletivo para a garantia, pelo Estado, de tais direitos, atingindo, principalmente, as entidades econômicas que, na realidade capitalista, buscam impor modos de vida que satisfaçam aos seus propósitos. Na ordem social que se busca conferir ao capitalismo, cumpre ao Estado a promoção de todos os valores que preservem a dignidade humana, na sua inteireza, independente da condição econômica ou da sorte de cada um. Dentro desse contexto, concebe-se que na produção capitalista, que permite a utilização do trabalho humano de outrem para geração de riquezas próprias, decorrem obrigações que vão muito além daquelas estabelecidas em “cláusulas contratuais”.

Posta assim a questão, a referida decisão vê que a decisão está muito aquém das expectativas, quando analisadas sob a ótica dos direitos sociais, pois se afasta da justiça social,

deixando de consagrar direitos fundamentais, para valer-se de argumento dissociado da Constituição Federal.

Com maior agilidade quanto a pauta de julgamento, talvez pela relevância do assunto e à proporção que este superou imediatamente após a promulgação da lei 13.467/2017, foi a ADI 5794 e ADI 5850 e outras 18 ações idênticas e a ADC 55 que pretendia a validade da mudança da legislação sobre o mesmo título, que trata do assunto mais comentado até os dias atuais, a prevalência do negociado sobre o legislado, cujo julgamento em 29/06/2018, reconheceu a improcedência do pedido⁸, prevalecendo assim as disposições reformistas.

⁸ Ementa: Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Inexigência de Lei Complementar. Desnecessidade de lei específica. Inexistência de ofensa à isonomia tributária (Art. 150, II, da CRFB). Compulsoriedade da contribuição sindical não prevista na Constituição (artigos 8º, IV, e 149 da CRFB). Não violação à autonomia das organizações sindicais (art. 8º, I, da CRFB). Inocorrência de retrocesso social ou atentado aos direitos dos trabalhadores (artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da CRFB). Correção da proliferação excessiva de sindicatos no Brasil. Reforma que visa ao fortalecimento da atuação sindical. Proteção às liberdades de associação, sindicalização e de expressão (artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da CRFB). Garantia da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CRFB). Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes. Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente. 1. À lei ordinária compete dispor sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes quanto à espécie tributária das contribuições, não sendo exigível a edição de lei complementar para a temática, ex vi do art. 146, III, alínea 'a', da Constituição. 2. A extinção de contribuição pode ser realizada por lei ordinária, em paralelismo à regra segundo a qual não é obrigatória a aprovação de lei complementar para a criação de contribuições, sendo certo que a Carta Magna apenas exige o veículo legislativo da lei complementar no caso das contribuições previdenciárias residuais, nos termos do art. 195, § 4º, da Constituição. Precedente (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016). 3. A instituição da facultatividade do pagamento de contribuições sindicais não demanda lei específica, porquanto o art. 150, § 6º, da Constituição trata apenas de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão", bem como porque a exigência de lei específica tem por finalidade evitar as chamadas "caudas legais" ou "contrabandos legislativos", consistentes na inserção de benefícios fiscais em diplomas sobre matérias completamente distintas, como forma de chantagem e diminuição da transparência no debate público, o que não ocorreu na tramitação da reforma trabalhista de que trata a Lei nº 13.467/2017. Precedentes (ADI 4033, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010; RE 550652 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013). 4. A Lei nº 13.467/2017 emprega critério homogêneo e igualitário ao exigir prévia e expressa anuência de todo e qualquer trabalhador para o desconto da contribuição sindical, ao mesmo tempo em que suprime a natureza tributária da contribuição, seja em relação aos sindicalizados, seja quanto aos demais, motivos pelos quais não há qualquer violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), até porque não há que se invocar uma limitação ao poder de tributar para prejudicar o contribuinte, expandindo o alcance do tributo, como suporte à pretensão de que os empregados não-sindicalizados sejam obrigados a pagar a contribuição sindical. 5. A Carta Magna não contém qualquer comando impondo a compulsoriedade da contribuição sindical, na medida em que o art. 8º, IV, da Constituição remete à lei a tarefa de dispor sobre a referida contribuição e o art. 149 da Lei Maior, por sua vez, limita-se a conferir à União o poder de criar contribuições sociais, o que, evidentemente, inclui a prerrogativa de extinguir ou modificar a natureza de contribuições existentes. 6. A supressão do caráter compulsório das contribuições sindicais não vulnera o princípio constitucional da autonomia da organização sindical, previsto no art. 8º, I, da Carta Magna, nem configura retrocesso social e violação aos direitos básicos de proteção ao trabalhador insculpidos nos artigos 1º, III e IV, 5º, XXXV, LV e LXXIV, 6º e 7º da Constituição. 7. A legislação em apreço tem por objetivo combater o problema da proliferação excessiva de organizações sindicais no Brasil, tendo sido apontado na exposição de motivos do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à lei ora impugnada, que o país possuía, até março de 2017, 11.326 sindicatos de trabalhadores e 5.186 sindicatos de empregadores, segundo dados obtidos no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, sendo que, somente no ano de 2016, a arrecadação da contribuição sindical alcançou a cifra de R\$ 3,96 bilhões de reais. 8. O legislador democrático constatou que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores, porquanto não apenas uma parcela dos vencimentos dos empregados era transferida para entidades sobre as quais eles possuíam pouca ou nenhuma

A decisão acima não reflete o melhor juízo e se opõe às garantias sociais do trabalho, quando analisamos as conquistas decorrentes das lutas desde a Revolução industrial. Restringir e anular a atuação da entidade sindical vai além de uma ofensa a garantia constitucional de direitos sociais, se expressa como ataque a democracia.

Os sindicatos constituem patrimônio social de qualquer nação. Bons ou ruins, sua extinção faz falta à democracia e ao equilíbrio de forças entre o capital e o trabalho. Sem este equilíbrio, o horizonte se tingem de conflitos e os ventos sopram as greves selvagens, aquelas sem lideranças, dificultando responsabilidades e canais de negociação. Ao fundo, é isto que o STF está ajudando a plantar. (LIMA, 2020, p. 6)

Infelizmente a decisão da Corte sobre o tema, somente endossou o objetivo central das alterações anunciadas com o advento da Lei 13.467/2017, que nada mais implicam no esvaziamento das prerrogativas sindicais acarretando o enfraquecimento do sindicalismo, fragilizando sua capacidade de atuação coletiva e classista em prol dos trabalhadores.

Por fim, aponta-se como julgamento célere ocorrido em a ADI 5938 que deu início em 26/04/2019, tendo por relator o Ministro Alexandre de Moraes, o qual julgou o pedido

ingerência, como também o número estratosférico de sindicatos não se traduzia em um correspondente aumento do bem-estar da categoria. 9. A garantia de uma fonte de custeio, independentemente de resultados, cria incentivos perversos para uma atuação dos sindicatos fraca e descompromissada com os anseios dos empregados, de modo que a Lei nº 13.467/2017 tem por escopo o fortalecimento e a eficiência das entidades sindicais, que passam a ser orientadas pela necessidade de perseguir os reais interesses dos trabalhadores, a fim de atraírem cada vez mais filiados. 10. Esta Corte já reconheceu que normas afastando o pagamento obrigatório da contribuição sindical não configuram indevida interferência na autonomia dos sindicatos: ADI 2522, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006. 11. A Constituição consagra como direitos fundamentais as liberdades de associação, sindicalização e de expressão, consoante o disposto nos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, tendo o legislador democrático decidido que a contribuição sindical, criada no período autoritário do estado novo, tornava nula a liberdade de associar-se a sindicatos. 12. O engajamento notório de entidades sindicais em atividades políticas, lançando e apoiando candidatas, conclamando protestos e mantendo estreitos laços com partidos políticos, faz com que a exigência de financiamento por indivíduos a atividades políticas com as quais não concordam, por meio de contribuições compulsórias a sindicatos, configure violação à garantia fundamental da liberdade de expressão, protegida pelo art. 5º, IV, da Constituição. Direito Comparado: Suprema Corte dos Estados Unidos, casos *Janus v. American Federation of State, County, and Municipal Employees, Council 31* (2018) e *Abood v. Detroit Board of Education* (1977). 13. A Lei nº 13.467/2017 não compromete a prestação de assistência judiciária gratuita perante a Justiça Trabalhista, realizada pelos sindicatos inclusive quanto a trabalhadores não associados, visto que os sindicatos ainda dispõem de múltiplas formas de custeio, incluindo a contribuição confederativa (art. 8º, IV, primeira parte, da Constituição), a contribuição assistencial (art. 513, alínea 'e', da CLT) e outras contribuições instituídas em assembleia da categoria ou constantes de negociação coletiva, bem assim porque a Lei nº 13.467/2017 ampliou as formas de financiamento da assistência jurídica prestada pelos sindicatos, passando a prever o direito dos advogados sindicais à percepção de honorários sucumbenciais (nova redação do art. 791-A, caput e § 1º, da CLT), e a própria Lei nº 5.584/70, em seu art. 17, já dispunha que, ante a inexistência de sindicato, cumpre à Defensoria Pública a prestação de assistência judiciária no âmbito trabalhista. 14. A autocontenção judicial requer o respeito à escolha democrática do legislador, à míngua de razões teóricas ou elementos empíricos que tornem inadmissível a sua opção, plasmada na reforma trabalhista sancionada pelo Presidente da República, em homenagem à presunção de constitucionalidade das leis e à luz dos artigos 5º, incisos IV e XVII, e 8º, caput, da Constituição, os quais garantem as liberdades de expressão, de associação e de sindicalização. 15. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes e Ação Declaratória de Constitucionalidade julgada procedente para assentar a compatibilidade da Lei nº 13.467/2017 com a Carta Magna.

procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão⁹ “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, expresso no artigo art. 394-A, incisos II e III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A ação com pedido para declarar inconstitucionais trechos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres. O fundamento da ação foi a ofensa a Constituição Federal em relação a proteção dada a mulher gestante na condição de trabalhadora e do nascituro e recém-nascidos. Certo é que o texto constitucional garante proteção a vida e neste está incluso a mulher, o nascituro e o recém-nascido, mas não podemos perder de vista que a mulher enquanto trabalhadora, ganha dupla proteção, pois além do bem da vida terá agregado a isso a garantia do trabalho e ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

A decisão não poderia ser outra, pois qualquer decisão contrária, expressaria total insegurança jurídica, além de representar meramente uma conveniência político-econômica, pois estaria a decisão contrariando as conquistas sociais e a garantias trabalhistas, favorecendo apenas a parcela da sociedade que se vale do falso discurso da geração de empregos com a supressão de direitos.

Analizada a questão, vê-se claramente que a reforma trabalhista foi construída dentro de uma cenário de expansão político-econômico, no qual a busca não foi direcionada a consagração do pleno emprego e da valorização do trabalho humano, a contrário disso, viu-se a precarização das relações de trabalhista com a supressão de direitos sociais do trabalho com um único objetivo, qual seja, obtenção de lucro e crescimento financeiro da atividade econômica, deixando de lado as premissas bases da existência digna como disciplina a ordem

⁹ Ementa: DIREITOS SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.

econômica.

CONCLUSÃO

Debater a reforma trabalhista brasileira, remete-nos a estudar os direitos sociais e a ordem econômica, debruçando-se sob a Constituição Federal, lei orgânicas, tais como a CLT e a Lei 13.467/2017, convenções e tratados internacionais ratificados pelo ordenamento jurídico.

A origem dos direitos sociais do trabalho decorre de uma série de lutas ao longo do século XX, sendo marcada pela Revolução Industrial e o cenário pós segunda guerra mundial, dando origem a convenções das Organizações Internacionais do Trabalho e tratados da Organização das Nações Unidas, tendo o Brasil ratificado e aderido alguns dos instrumentos normativos.

Aliado as transformações sociais, muitas outras reformas pelo mundo tiveram grande impacto, as quais destacam-se as mudanças políticas que originaram as democracias de massas reforçado pela população carente de trabalho e ou submetidas a condições precárias laborais, cuja remuneração mal suportavam suas subsistências.

Assim, todo este cenário de transformações culminou na necessidade de se criar mecanismos que garantissem e ao mesmo tempo preservassem direitos. Então, sob o manto dos direitos fundamentais, os direitos sociais representam além de garantia, instrumento de desenvolvimento social e econômico, no qual o princípio ativo desta solução é o trabalho, tomando por fonte solidária de autodeterminação de um povo o reconhecimento do direito da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, os direitos sociais, foram inseridos no Brasil inicialmente na Constituição de 1934, remontou a construção de um ideário do desenvolvimento social e econômico pautado na preservação dos direitos sociais do trabalho, sequencialmente o Brasil promulgou em 1943 a Consolidação da Legislação Trabalhista-CLT, momento em que nasceu em nosso ordenamento jurídico previsões que resguardassem o direito ao trabalho com garantias aos trabalhadores.

A Constituição Federal de 88, consagrou os direitos sociais em toda a sua redação e reservou um capítulo específico para as disposições inerentes aos direitos fundamentais, atribuindo ao trabalho garantias que viabilizam a criação de empregos, primando pelo princípio da igualdade ao passo que insere o trabalhador na organização da atividade empresarial contribuindo assim para o desenvolvimento socioeconômico. Igualmente, reservou um capítulo específico para a ordem econômica cujo objetivo central consiste na garantia de existência digna, no qual o fundamento principal é a valorização do trabalho e a livre iniciativa.

Neste contexto, é válido afirmar que ordem econômica por se revelar um conglomerado

de normas jurídicas destinadas a proporcionar o desenvolvimento social e econômico por meio do trabalho se vincula ao mercado de capitais e deve garantir ao indivíduo uma existência digna, valendo-se do princípio da valorização do trabalho.

Com isso, o objetivo da norma visa impulsionar o desenvolvimento social e econômico por meio do trabalho, sendo necessário impor limites aos excessos que sobreponham os direitos sociais, assumindo o Estado função relevante, qual seja, regular a atividade empresarial de modo a promover a mitigação de excessos que prevaleçam sobre os direitos fundamentais.

E é neste cenário que o trabalho ganha força e se positiva como ferramenta principal da ordem econômica, na medida em que a proteção ao trabalho ganha força e atribui ao trabalhador direitos fundamentais a garantia sua inclusão no mercado e reconhecimento do indivíduo como um cidadão universal.

Assim, é vedada a criação de normas que atentem contra a dignidade da pessoa humana, a ordem econômica e garantias constitucionais, e é neste viés que se analisa as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017, também conhecida por Reforma Trabalhista, apontada pelo poder legislativo como salvação da economia que foi supostamente afetada pela crise mundial mercadológica.

No Brasil, muito se falava em golpe político e sobre a crise global no qual demandaria, paralelamente, a restauração da economia, em meio a essas discussões, foram propostas reformas de direitos sociais, quais sejam: trabalhistas e previdenciárias, ambas compõem elementos de promoção de uma existência digna, fundamento da ordem econômica.

Pensadores de todos os lados manifestaram interesse sobre o tema e apresentaram justificativas das mais variadas, a exemplo disso os defensores das alterações normativas, justificaram a reforma, promovendo a modernização da legislação trabalhista com a flexibilização de normas supostamente endurecidas e ultrapassadas, mediante a regulação de novas regras legais mais flexíveis e menos paternalistas que harmonizasse os interesses de ambas as partes (empregado e empregador). Outro argumento apontado pelos defensores foi a geração de novos postos de trabalho, a flexibilização da atuação dos sindicatos e o fim da aventura jurídica em ações que só beneficiavam o empregado.

Contapondo os argumentos defensivo, os opositores a Reforma Trabalhista, apontaram a temeridade promovida com a proposta de mudanças, asseverando que refletiam a precarização da relação de trabalho, ocasionada pelo implemento de contratos incompatíveis com os direitos sociais garantidos pela norma constitucional, quais sejam: trabalho intermitente e terceirização da atividade fim; formalização do trabalho da gestante e lactante em atividade insalubre, ampliação da jornada, redução de salário; flexibilização das negociações individuais afastando

a atuação do sindicato, consolidando a prevalência das negociações individuais sobre a legislação e por fim limitando e ou até restringindo o acesso à justiça.

No entanto, todos os argumentos lançados pelos defensores não se sustentaram, e, após três anos de vigência da Reforma Trabalhista, estar-se-á diante de um cenário de precarização da relação de trabalho, óbice ao acesso à justiça, fragilização das entidades sindicais e a prevalência do negociado sobre o legislado, conforme previsto pelos opositores da reforma.

A Reforma Trabalhista, se analisada sob a ótica do direito econômico, nada contribuiu para o desenvolvimento da nação, tampouco, atingiu o fim ao qual se destinava, qual seja, a geração de empregos, distribuição de renda e redução da desigualdade social.

Talvez porque este não era esse o objetivo central, e por isso, vê-se tão claramente a ofensa ao fundamento da ordem econômica, de um lado tem-se as grandes empresas com balanço patrimonial positivo, e, do outro microempresas que não acompanham o mesmo crescimento das demais, portanto, não se sustenta no mercado.

E isso pode ser visto em diversos setores da economia, isto porque, talvez o objetivo real da Reforma Trabalhista, fosse exatamente este, aumentar taxas de lucro, e reduzir a capacidade de inclusão do trabalhador no mercado e se consolidar como cidadão digno. É impossível falar em igualdade e legitimação de direitos sociais, quando o cenário declara, expressamente, a redução da renda dos trabalhadores, exploração do trabalho humano com precarização dos contratos de trabalho, óbice ao acesso à Justiça do Trabalho, prevalência do negociado sobre o legislado e a fragilização dos sindicatos.

Obviamente, não há, em todas as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, uma mudança que represente a ampliação de direitos ao trabalhador, no entanto, representa uma falaciosa obsessão de se consagrar o crescimento econômico, o que de fato não ocorreu. Isto porque, o fundamento da ordem econômica é o trabalho, que desrespeitado pela norma reformista reflete a maior ofensa aos direitos sociais.

Desse modo, o trabalho gera renda e esta por si só representa a fonte da economia com vistas para o desenvolvimento, são vinculadas pelo fundamento da ordem econômica em perfeita consonância a proteção dos direitos sociais garantido pela Constituição Federal.

Neste sentido, o debate se consolida, portanto, na ofensa direta aos direitos sociais já consagrados pelo nosso ordenamento jurídico, e se, há proteção declarada na carta Magna, qualquer legislação contrária deve ser coibida e afastada. Assim, confrontada a reforma trabalhista com os ditames constitucionais acerca da proteção ao trabalho, vê-se claramente trata-se de alterações antagônicas ao ordenamento jurídico.

Assim, desde a promulgação em 11/11/2017, aproximadamente quarenta Ações Direta

de Inconstitucionalidade-ADI, foram propostas para declarar a inconstitucionalidade das alterações que atentem contra os direitos sociais e princípios constitucionais, no entanto, a discussão em muitos casos tem se estendido muito além do esperado, impactando negativamente nos direitos precarizados que permanecem em vigência, gerando desequilíbrio nas relações de trabalho e supressão de direitos conquistados por meio de tantas lutas.

Mas esta morosidade não se aplica a todas as ações, pois já observado o julgamento de alguns assuntos, tais como exposição da gestante ou lactante a atividade insalubre, trabalho intermitente, cobrança obrigatória de contribuição sindical, prevalência do negociado sobre o legislado e cobrança de honorários periciais, sucumbenciais e despesas processuais da parte perdedora ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Os julgamentos, em que pese, mais célere não atingiram seu objetivo, exceto o labor da gestante e da lactante que foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma, e não poderia ser diferente. No entanto, as decisões tem se firmado no sentido político do controle de constitucionalidade, compatibilizando alterações que ferem diretamente a Constituição Federal, distanciando assim a nação dos fundamentos da ordem econômica.

Anular direitos sociais do trabalho representa um salto de costas no tempo, significa andar para traz e resgatar a precarização das relações de trabalho, o aumento da desigualdade socioeconômica, crescimento da criminalidade, índices elevados de analfabetismo e afastamento integral do desenvolvimento para consagração do capitalismo desacerbado.

Manter as alterações promulgadas com a Lei 13.467/2017, não resolveu o problema do desemprego e tampouco contribuiu para o avanço da economia do país, a contrário disso, tornou-se um problema sem fim, no qual trabalhadores são condicionados a trabalho intermitente, terceirização, legalização da informalidade (pejotização), redução de salários, prevalência de acordos individuais sem a participação da entidade sindical, enfraquecimento da representação sindical e, por fim, óbice ao acesso à justiça, assim, dessume-se que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista são incompatíveis com a Constituição Federal, por ofensa direta a ordem econômica e aos direitos sociais.

Assim, a proteção destinada aos direitos sociais do trabalho deve ser objeto de contestação nacional, mas principalmente por aqueles que detém a guarda da Carta Magna, zelando pelos preceitos constitucionais, tornando eficaz tais garantias, em especial o trabalho, no entanto, a realidade reflete uma série de manobras políticas neoliberais.

A Reforma Trabalhista retirou da classe trabalhadora a proteção social que envolvia a relação de trabalho e a tendência é aumentar a precarização do trabalho e tornar cada vez mais frequente o desemprego. À medida que se efetiva no tempo e espaço as alterações trazidas com

a Lei 13.467/2017, retrocede-se anos de lutas de diversos organismos internacionais, pertinentes aos direitos sociais, expondo a economia nacional ao fracasso empurrando o país precipício abaixo, mantendo a nação no subdesenvolvimento.

Portanto, vê-se significativa importância do trabalho humano para consolidar o fundamento da ordem econômica que é a existência digna, isto porque, é impossível investir no desenvolvimento socioeconômico sem vinculá-lo ao trabalho, haja vista que exerce uma relação de dependência na medida em que, somente, o emprego gera fonte de renda, aquecimento do mercado comercial, lucratividade, poder de compra e investimentos. Furtar-se de tal elemento desacelera e destrói o sonho da nação em tornar-se desenvolvido social e economicamente.

Conclui-se que a ordem econômica está vinculada ao trabalho, na medida em que visa promover o desenvolvimento socioeconômico a fim de garantir dignidade ao ser humano. Portanto, a legislação reformista que retira direitos dos trabalhadores caracteriza retrocesso dos direitos sociais já consagrados, refletindo assim numa caminhada contrária aos ditames constitucionais, uma vez que o Estado, detentor do poder regulatório deveria intervir de modo a coibir a supressão de direitos e promover, mediante um planejamento econômico, políticas públicas que incentivam o trabalho, com a criação de novos empregos, manutenção de leis criadas para a proteção do trabalhador e valorização do trabalho humano, somente assim, será possível olhar o horizonte e enxergar um futuro minimamente promissor à nação.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Giovanni. **Reforma trabalhista, modernização catastrófica e a miséria da república brasileira. O golpe de 2016 e a reforma trabalhista.** Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/pdf/j.ctvtwx31b.27.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.
- ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Em defesa da Justiça do trabalho, do direito do trabalho e da CLT: os ataques e as ameaças da reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 83, n. 1, p. 89-113, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/106363>. Acesso em: 01 jun. 2020.
- ARENDT, Hannah. A condição humana. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como Direito: Fundamentos para uma Política de Promoção do Pleno Emprego no Brasil.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.
- BARBOSA, Alexandre de Freitas. **A Formação do Mercado de Trabalho no Brasil.** São Paulo: Alameda, 2008.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out./dez. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47240>. Acesso 20 jan. 2021.
- BENACCHIO, Marcelo. A ordem econômica constitucional e o exercício da atividade empresarial. JORGE, André Guilherme Lemos. ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Org.) et al. **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação v. 2.** São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 235-253.
- BENACCHIO, Marcelo. A ordem jurídica do mercado na economia globalizada. JORGE, André Guilherme Lemos, org. et al. **Empresa e direitos Humanos. Coletânea da atividade negocial.** São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 24-28.
- BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/474>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, n. 142, p. 457-467, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67764>. Acesso em 18 jun. 2020.
- BERCOVICI, Gilberto. Os dilemas da proteção ao trabalho e do combate às desigualdades sociais na Constituição de 88. **In: COPPETI, Alfredo; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão (Coord.). Dilemas na Constituição.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 401-410.
- BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar.** 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. [CLT (1943)]. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

CENTRO DE ESTUDOS SINDICAIS E DE ECONOMIA DO TRABALHO – CESIT. **Dossiê Reforma Trabalhista**. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 03 jan. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **Modernização das relações o trabalho**: caminho para equilibrar proteção, competitividade e desenvolvimento. Brasília, CNI. Disponível em: https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/Relacoes%20do%20Trabalho_Modernizacao%20Trabalhista_v5_web.pdf. Acesso em: 03 jul. 2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Grijalbo Fernando. **“Reforma” trabalhista em tempos de golpes e golpismos contra a classe trabalhadora**. Disponível em: <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/87750-reforma-trabalhista-de-temer-retrocede-ao-seculo-19>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CUNHA, Alexandre Luna; JORGE, André Guilherme Lemos. A livre iniciativa da Atividade Empresarial: uma análise das decisões do STF sobre a terceirização. JORGE, André Guilherme Lemos. ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Org.) et al. **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação v. 2**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 9-35.

DUTRA, Renata. FILGUEIRAS, Vitor. **A terceirização no STF e a utopia da direita**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/destruindo-por-dentro-praticas-desconstituintes-do-nosso-tempo-por-cristiano-paixao/>. Acesso em 02 dez 2020.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In*: KREIN, José Dari, et al (org). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**, São Paulo, p. 13-52, set. 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ano 2016. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/24118-entrevista-de-ives-gandra->

da-silva-martins-filho-gera-nota-da-anamatra. Acesso em: 01 mar. 2020.

FONSECA, Vanessa Patriota. Prefácio. *In*: KREIN, José Dari, et al (org). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade, São Paulo, p. 13-52, set. 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

FRENCH, John D. **Afogados em Leis**: A CLT e a Cultura Política dos Trabalhadores Brasileiros. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. 2003. 384 p. Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280199>. Acesso em: 3 jun. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRAU, Eros Roberto. Princípios da ordem econômica e empresa. In: JORGE, André Guilherme Lemos, org. et al. **Princípios da Ordem Econômica e Empresa**. Coletânea da atividade negocial. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 18-23.

HERRERA, Carlos Miguel. ESTADO, CONSTITUIÇÃO E DIREITOS SOCIAIS. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 371 – 395, jan./dez. 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67760>. Acesso em: 18 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **PIB cresce 1,1% e fecha 2019 em R\$ 7,3 trilhões**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27007-pib-cresce-1-1-e-fecha-2019-em-r-7-3-trilhoes>. Acesso em: 11 jun. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Produto interno bruto (PIB) real**. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=38414>. Acesso em: 03 maio 2019.

KLOCK, Gabriel Klemz; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Uma análise econômica da nova sucumbência no processo do trabalho reformado. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, SP, v. 45, n. 203, p. 73-96, jul. 2019. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/165322>. Acesso em: 26 jul. 2020.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista: **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, vol.30, no.1, p. 77-104 jan./abr. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-20702018000100077&script=sci_arttext. Acesso em: 20 jul. 2020.

KREIN, José Dari. OLIVEIRA, Roberto Vêras de. Para além dos discursos: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In*: KREIN, José Dari, et al (org). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. São Paulo, p. 81-126, 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

LEME, Og. **Por que as leis trabalhistas prejudicam o trabalhador?** Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/por-que-leis-trabalhistas-prejudicam-trabalhador/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LIMA, Francisco Gérson Marques. O Sindicalismo o Supremo e a Sombra da Ditadura. **Consciência Trabalhista-doutrina**, p. 1-18, abr. 2020. Disponível em:

<http://www.excolasocial.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Sindicalismo-STF-e-a-sombra-da-ditadura.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; JORGE, André Guilherme Lemos. Pressupostos constitucionais da intervenção do estado no direito econômico. *In*: ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Org.) et al. **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação v. 1**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 147-166.

Organização das Nações Unidas-ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direito ao Desenvolvimento**. 2002. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 03 mar./2020.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, n.16, p. 64-81, 2010. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/160>. Acesso em: 15 jul. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,0% e taxa de subutilização é de 23,0% no trimestre encerrado em dezembro**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26740-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-0-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-23-0-no-trimestre-encerrado-em-dezembro>. Acesso em: 13 jun. 2020.

PAIXÃO, Cristiano. FILHO, Ricardo Lourenço. **O STF e o Direito do Trabalho: as três fases da destruição**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-direito-do-trabalho-as-tres-fases-da-destruicao-29062020>. Acesso em: 05 já. 2021.

POCHMANN, Marcio. **A Década dos Mitos: O Novo Modelo Econômico e a Crise do Trabalho no Brasil**, São Paulo, Contexto, 2001.

POCHMANN, Marcio. **Desenvolvimento, trabalho e renda no Brasil: avanços recentes no emprego e na distribuição dos rendimentos**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2010.

POCHMANN, Marcio. **O Emprego no Desenvolvimento da Nação**, São Paulo, Boitempo Editorial, 2008.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. *In*: DEL PRIORE, Mary (org). **História das Mulheres no Brasil**. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 578-606.

RIBEIRO, Fabio Túlio Correia. A Reforma Trabalhista sob a Ótica da Cláusula de Vedação ao Retrocesso Social, Observada a Força Centrípeta das Contingências Econômicas – um Novo Round de uma Velhíssima Batalha. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, vol. 83, n. 4, p. 95-155 out/dez 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Samsung/OneDrive/CURSOS/Mestrado/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Material%20de%20apoio_referencial%20teorico/2017_ribeiro_fabio_reforma_trabalhista.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

SANTOS, Anselmo Luis dos; GIMENEZ, Denis Maracci. Desenvolvimento, competitividade e a reforma trabalhista. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. São Paulo, p. 27-68, 2018.

Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais à segurança jurídica: Dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito do constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 3, n.11, p. 111-156, out./dez. 2005. Disponível: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais (Sociais) e a Assim Chamada Proibição de Retrocesso: contributo para uma discussão. **RIDB**, Ano 2 (2013), nº 1. Disponível em: <https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/539502286> Acesso em 01 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. E-book.

SARLET, Ingo Wolfgang. A titularidade simultaneamente individual e transindividual dos direitos sociais analisada à luz do exemplo do direito à proteção e promoção da saúde. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 10, p. 205-228, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v4i10.449>. Acesso em: 20 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015. E-book.

SEVERO, Valdete Souto; MAIOR, Jorge Luiz Souto; NETO, Afonso Paciléio; HAKIM, Sarah (Org.). **Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos** – São Paulo: Sensus. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 1993.

SILVA, Guilherme Campos da Silva. Constituição da República, empresa e desenvolvimento nacional. *In*: ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (Org.) et al. **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação v. 2**. São Paulo: Universidade Nove de Julho, UNINOVE, 2018, p. 99-122.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito do Trabalho e desenvolvimento econômico - Um Contraponto à Teoria da Flexibilização. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**, ano III, n. 5, p. 7-21, set. 2002. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/download/133/75/>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico do trabalho**. Conferência realizada em 07 de dezembro de 1995, no TRT da 3ª Região, p. 80-87. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_54/Washington_Souza.pdf. Acesso em 18 jul. 2020.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TEIXEIRA, Marilena Oliveira. Os efeitos econômicos da Reforma Trabalhista. *In*: KREIN, José Dari, et al (org). **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade, São Paulo, p. 53-80, set. 2019. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2019/09/Livro-REMIR-v-site.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.